



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**  
**1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**  
**DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL**

**ATA DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO**  
**10 DE MARÇO DE 2025**

Ao décimo dia do mês de março do ano de 2025, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma virtual, a Terceira Sessão Ordinária de Revisão, com a participação dos membros titulares, Doutor Oswaldo José Barbosa e Doutor Nívio de Freitas Silva Filho e do membro suplente, Doutora Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva. Justificada a ausência da coordenadora Doutora Lindôra Maria Araújo, em virtude de férias, que teve seus votos apresentados pela Doutora Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva. Foi proferida sustentação oral pelo interessado referente ao Procedimento 1.25.000.029758/2024-81 (item 84). Foram objetos de deliberações:

**Deliberação dos Procedimentos Ad Referendum**

001. Expediente: PGR-00068544/2025 - JF-GO-1056881-48.2024.4.01.3500-MSI

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSCITANTE: 17º OFÍCIO DA PR/GO. SUSCITADO: JEF/CL 1-059. 1. Conflito de Atribuição suscitado em mandado de segurança em trâmite na 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, com pedido liminar, impetrado em face de ato praticado pelo Comandante da Base Operacional Administrativa do Exército Brasileiro, visando à nulidade do ato administrativo que cancelou o Certificado de Registro de Caçador, Atirador e Colecionador (CAC) do imetrante. 2. Os autos foram remetidos ao MPF, tendo sido inicialmente atribuídos ao Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis nº 1-059, designado pela Portaria PGR/MPF nº 268, de 18 de abril de 2023, titularizado pela Procuradora da República MARIA VALESCA DE MESQUITA, que, ato contínuo, declinou da atribuição para um dos ofícios da Procuradoria da República em Goiás. 3. Remetidos à PRGO, os autos foram atribuídos ao 17º Ofício, titularizado pela Procuradora da República VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO, que suscitou conflito negativo de atribuição pelos seguintes fundamentos: i) o fundamento do declínio de atribuição foi o fato de o processo não tramitar no Juizado Especial Federal Cível. Todavia, as atribuições dos Ofícios Especiais dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis não se limitam às ações que tramitam nos Juizados, conforme se depreende do teor art. 6º da Portaria PGR/MPF nº 268, de 18 de abril de 2023; ii) nos termos do inciso II do art. 6º da referida portaria, ações de mandado de segurança, como o caso em análise, são da atribuição dos Ofícios Especiais dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis e iii) o processo em referência não se enquadra em nenhuma das hipóteses em que a atribuição dos Ofícios Especiais JEF/CL é excepcionada, as quais estão descritas no art. 6º, §1º, da Portaria PGR/MPF nº 268. 4. O art. 6º, inciso II, da Portaria PGR/MPF nº 268/2023 estabelece que cabe a distribuição de ações em mandado

de segurança aos ofícios de JEF/CL. 5. O seu §1º, por sua vez, excepciona a regra para os casos em que o MPF seja autor, bem como aquelas que, conforme o caso, tenham natureza de interesse estratégico institucional, social, difuso ou coletivo. 6. No presente caso, cuida-se mandado de segurança impetrado por particular em face de ato praticado por Comandante do Exército Brasileiro, visando à nulidade do ato administrativo que cancelou o Certificado de Registro de Caçador, Atirador e Colecionador (CAC) do impetrante. 7. Assim, por não se enquadrar a hipótese dos autos às ressalvas do art. 6º, §1º, da Portaria PGR/MPF nº 268/2023, e tendo em vista que o prazo para manifestação do MPF nos autos judiciais já se encontra em curso, reconheço **LIMINARMENTE** a atribuição do JEF/CL 1-059 (suscitado) para atuar no feito, ad referendum do Colegiado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR **LIMINARMENTE A ATRIBUIÇÃO DO JEF/CL 1-059 (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO, AD REFERENDUM DO COLEGIADO DA 1ª CCR.**

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, ratificou a liminar concedida pela Relatora.

#### Deliberação dos Procedimentos da Revisão

001. Expediente: 1.20.000.000026/2025-76 - Voto: 571/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa **CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. ABERTURA DE NOVO CONCURSO NA VIGÊNCIA DO ANTERIOR. SUSCITANTE: 17º OFÍCIO DA PR/DF. SUSCITADO: 2º OFÍCIO DA PR/MT.** 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação endereçada à PR-MT na qual candidato aprovado no Concurso Público EBSERH 01/2023 solicita a prorrogação do prazo de validade do certame. Alega que novo concurso - Edital nº 03/2024 (DOU, 28/11/2024) já foi aberto, implicando em mais gastos, com contratação direta da FGV em valor superior ao do antigo certame. 2. O(A) Procurador(a) da República oficiante no 2º ofício da PR/MT declinou da atribuição "em observância ao princípio do procurador natural, uma vez que a EBSERH possui sede em Brasília/DF e as decisões administrativas questionadas foram tomadas naquela localidade." 3. O membro oficiante na PR-DF suscitou conflito negativo de atribuição sob os seguintes fundamentos: i) o fato de o concurso público ora em referência ter abrangência nacional não tem o condão de atrair as apurações sobre todas as representações para a PR/DF, sendo inviável a pretensão de transformá-la no juízo universal de apuração dos concursos nacionais, empreendidos por todas as instituições federais, ao fundamento de que na capital federal estão as sedes da administração federal direta e indireta; ii) quanto ao rotineiro fundamento de que concurso nacional demanda atribuição exclusiva em Brasília, tem-se como expressamente contrário ao texto legal, pois diferente do comumente mencionado, o art. 93, II, do CDC, utilizado para fundamentar a competência do foro do DF em ações civis de âmbito nacional não se aplica à Justiça Federal, em razão de literal disposição legal; e iii) imaginar que a PR/DF tenha o monopólio quanto a todas as investigações sobre concursos de âmbito nacional, ou outros atos lesivos à legalidade, sob o singelo fundamento de que na capital federal situam-se as sedes da União, Departamentos, Secretarias, Autarquia, Fundações, Institutos, Centros, etc, é ignorar a natureza FEDERAL, tanto da Justiça Federal, quanto do Ministério Público Federal. Se assim fosse, a PR/DF seria a única sede do MPF a tratar de matérias atinentes aos concursos públicos nacionais federais, ficando todas as demais dezenas de Procuradorias como meros protocolos de representações sobre o tema. Estaria, então, estabelecida odiosa hierarquia de atribuições onde a PR/DF teria exclusividade no tema referente à defesa da legalidade nos concursos públicos e as demais procuradorias seriam meras "coletoras de denúncias". Por absurda a conclusão,

tem-se como falsa a premissa. 4. Esta 1<sup>a</sup> CCR consolidou entendimento segundo o qual é indevida a eleição do Distrito Federal como foro universal para toda representação que envolva órgãos públicos federais de abrangência nacional, especialmente em matéria de concursos públicos, observada a jurisdição nacional da Justiça Federal. O art. 93, inc. II, da Lei nº 8.078/90 estabelece, em norma especial, que, para os danos de âmbito nacional ou regional, é competente para a causa tanto a Justiça do foro da Capital do Estado quanto a do Distrito Federal. Assim, uma vez caracterizado o âmbito nacional do dano, como na hipótese, eventual ação civil pública deve ser ajuizada pela Procuradoria da República com sede na capital ou no Distrito Federal. No caso, como a ciência dos fatos ocorreu em Mato Grosso, deve ser declarada a atribuição da Procuradoria da República da capital daquele estado (PR/MT) para prosseguir no feito. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO 2º OFÍCIO DA PR/MT (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado.

002. Expediente: 1.22.011.000150/2025-38 - Voto: 471/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUSCITANTE: 5º OFÍCIO DA PR-DF. SUSCITADO: 19º OFÍCIO DA PR-MG. 1. Notícia de Fato autuada a fim de que sejam adotadas providências em face da possível omissão indevida da União em incorporar o medicamento Elevidys ao SUS. 2. O(A) Procurador(a) da República oficiante no 19º Ofício da PR/MG declinou da atribuição sob os seguintes fundamentos: i) tramita na PR-DF a NF nº 1.16.000.000396/2025-36, autuada a partir de representação judicial destinada a instar o MPF a buscar melhores soluções para a concretização do direito à saúde em casos envolvendo tratamentos médicos de alto custo, como é o caso do Elevidys; ii) na referida representação, o magistrado: a) afirma que tem sob sua jurisdição diversos processos em que o Poder Público foi condenado a custear medicamentos e procedimentos de alto custo, merecendo destaque, como indicativo do grande impacto que essas demandas geram, o caso específico do Elevidys, para crianças com a Distrofia Muscular de Duchenne (DMD), cujas condenações com valor médio de R\$ 20 milhões por ação [...]; b) propõe a adoção de medidas para aferir se autoridades públicas têm agido da forma que impõe a escorreita observância dos princípios que orientam a Administração Pública; c) solicita que se avalie a viabilidade de instaurar procedimento ou propor recomendações e medidas junto aos demais órgãos competentes (Ministério da Saúde, ANVISA, CONITEC, entre outros) para a criação de um protocolo nacional e a promoção de discussões acerca do modelo de investimento em P&D e de eventuais mecanismos de negociação e arbitragem; e d) afirma que a atual estratégia de contestação baseada em argumentos de incerteza terapêutica ou impacto orçamentário tem se mostrado insuficiente, sendo necessária uma abordagem proativa que equilibre o acesso a tratamentos inovadores com a sustentabilidade do sistema de saúde; e iii) parece razoável considerar a existência de conexão entre a presente Notícia de Fato e a NF 1.16.000.000396/2025-36, haja vista que a análise relativa à viabilidade de incorporação do medicamento Elevidys pelo SUS perpassa exatamente pela harmonização entre a facilitação do acesso ao medicamento pelos pacientes e a sustentabilidade do próprio sistema, considerando-se o altíssimo valor do medicamento, que pode chegar ao montante de 20 milhões de reais. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante no 5º Ofício da PR-DF suscitou conflito negativo de atribuição sob os seguintes fundamentos: i) o procedimento nº 1.16.000.000396/2025-36, que tramita na PRDF, não tem como objetivo avaliar a suposta omissão da União em incorporar o medicamento Elevidys ao SUS, mas, sim, analisar a possibilidade de se adotarem

providências para equilibrar o acesso a tratamentos médicos de alto custo em geral com a sustentabilidade do sistema de saúde; ii) o medicamento Elevidys é até mencionado na representação que deu origem aos referidos autos, mas tão somente a título ilustrativo, como um dos exemplos do grande impacto econômico que a aquisição descoordenada de fármacos de alto custo pode vir a causar nos cofres públicos; e iii) o objeto do procedimento nº 1.16.000.000396/2025-36 é mais amplo e não perpassa pela análise específica da incorporação do medicamento Elevidys ao SUS, razão pela qual resta afastada a prevenção apontada no Declínio de Atribuição. 4. O presente feito foi autuado para apurar suposta ofensa ao direito individual indisponível à saúde titularizado por menor que, segundo sua representante, necessita do medicamento Elevidys e não teria obtido atendimento eficaz do Poder Público. A NF nº 1.16.000.000396/2025-36, a seu turno, que o membro declinante reputa conexa ao presente feito, não trata de incorporação do fármaco Elevidys ou de qualquer outro em específico, tendo sido autuada a partir de ofício de magistrado que "compartilha preocupações" e solicita a atuação do MPF para "defesa do interesse público, com especial atenção à concretização do direito à saúde, considerando o crescente volume de demandas judiciais envolvendo tratamentos médicos de alto custo no Poder Judiciário Nacional". Assiste, portanto, razão ao membro suscitante, ao asseverar que o medicamento Elevidys é mencionado nesta representação tão somente a título ilustrativo, como um dos exemplos do grande impacto econômico que a aquisição descoordenada de fármacos de alto custo pode vir a causar nos cofres públicos. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO 19º OFÍCIO DA PR-MG (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado.

003. Expediente: 1.29.000.001274/2025-17 - Voto: 573/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SUSCITANTE: 17º OFÍCIO DA PR/DF. SUSCITADO: 28º OFÍCIO DA PR/RS. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação em face do Ministério das Comunicações, endereçada à PR-RS. Alega-se ausência da publicação de editais de concorrência para concessão de serviços de radiodifusão comercial em frequência modulada (FM), com a impossibilidade de solicitação de mudança de classe por emissoras de amplitude modulada (AM) nos últimos anos. 2. O(A) Procurador(a) da República oficiante no 28º OFÍCIO da PR-RS declinou da atribuição para a PR-DF sob o fundamento de que a autoridade administrativa noticiada está sediada em Brasília-DF. 3. O membro oficiante na PR-DF suscitou conflito negativo de atribuição sob os seguintes fundamentos: i) o fato de o Ministério das Comunicações, órgão representado, ter sede no Distrito Federal não tem o condão de atrair as apurações sobre todas as representações quanto a seus temas para a PR/DF; ii) imaginar que a PR/DF tenha o monopólio quanto a todas as investigações sobre concursos de âmbito nacional, ou outros atos lesivos à legalidade, sob o singelo fundamento de que na capital federal situam-se as sedes da União, Departamentos, Secretarias, Autarquia, Fundações, Institutos, Centros, etc, é ignorar a natureza FEDERAL, tanto da Justiça Federal, quanto do Ministério Público Federal. Se assim fosse, a PR/DF seria a única sede do MPF a tratar de matérias atinentes aos concursos públicos nacionais federais, ficando todas as demais dezenas de Procuradorias como meros protocolos de representações sobre o tema. Estaria, então, estabelecida odiosa hierarquia de atribuições onde a PR-DF teria exclusividade no tema referente à defesa da legalidade nos concursos públicos e as demais procuradorias seriam meras "coletoras de denúncias". Por absurda a conclusão, tem-se como falsa a premissa; iii) quanto ao

rotineiro fundamento de que tema de alcance nacional atrai a apuração exclusivamente para a capital federal, tem-se como expressamente contrário ao texto legal, pois diferente do comumente mencionado, o art. 93, II, do CDC, utilizado para fundamentar a competência do foro do Distrito Federal em ações civis de âmbito nacional não se aplica à Justiça Federal, em razão de literal disposição legal; iv) o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.075, considerou que qualquer ação civil pública que trate de tema unitário tem alcance nacional. Assim, eventual ação civil pública proposta na unidade preventa sobre a representação recebida, terá alcance nacional, sendo indevido o deslocamento da atribuição para a PR-DF e v) ademais, a representação foi ofertada no Estado do Rio Grande do Sul, pelo que presume-se o interesse do representante pela solução do tema quanto a sua localidade. 4. Esta 1<sup>a</sup> CCR consolidou entendimento segundo o qual é indevida a eleição do Distrito Federal como foro universal para toda representação que envolva órgãos públicos federais de abrangência nacional, observada a jurisdição nacional da Justiça Federal. O art. 93, II, da Lei nº 8.078/90 estabelece, em norma especial, que, para os danos de âmbito nacional ou regional, é competente para a causa tanto a Justiça do foro da Capital do Estado quanto a do Distrito Federal. Assim, uma vez caracterizado o âmbito nacional do dano, como na hipótese, eventual ação civil pública deve ser ajuizada pela Procuradoria da República com sede na capital do estado ou no Distrito Federal. No caso, como a ciência dos fatos ocorreu no Rio Grande do Sul, deve ser declarada a atribuição da Procuradoria da República da capital daquele estado (PR-RS) para prosseguir no feito. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO 28º OFÍCIO DA PR-RS (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado.

004. Expediente: 1.35.000.001023/2024-46 - Voto: 3089/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. PREVIDÊNCIA SOCIAL, BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSCITANTE: 39º OFÍCIO DA PR/SP. SUSCITADO: 4º OFÍCIO DA PR/SE. 1. Notícia de Fato instaurada, mediante representação, com o objetivo de apurar suposta irregularidade relacionada ao desconto de valores nos proventos de aposentadoria do representante em favor da Associação Nacional de Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas (ANDDAP) sem a autorização do aposentado. 2. Ao analisar os fatos, o Procurador da República atuante na Procuradoria da República em Sergipe constatou que o tema em questão atualmente é regulamentado pela Instrução Normativa 162/2024 do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que estabelece critérios e procedimentos para celebração, operacionalização e acompanhamento dos Acordos de Cooperação Técnica relativos aos descontos de mensalidades associativas. Pontuou que, mesmo antes da vigência da referida regulamentação, "a autorização do aposentado ou pensionista era condição prévia para o desconto associativo" e cogitou que, na hipótese, pode ter ocorrido tanto fraude por parte da ANDDAP como falha na fiscalização do INSS. Todavia, pela localização da sede da associação no Estado de São Paulo, o membro oficial que declinou de sua atribuição em favor Procuradoria da República em São Paulo (PR/SP). 3. O Procurador da República titular do 39º Ofício da PR/SP, ao receber os autos, suscitou conflito negativo de atribuição, ressaltando que o problema não se restringe ao local sede da empresa averiguada, estendendo-se por todo o território nacional, mormente diante da existência de diversas reclamações no site Reclame Aqui, conforme constatado pela própria PR/SE. 4. Os autos foram primeiramente remetidos à 3<sup>a</sup> CCR, que posteriormente os encaminhou a esta 1<sup>a</sup> CCR, dada a pertinência temática. 5. É o relatório. 6. Tendo em vista que a situação que desencadeou a presente investigação originou-se de alegada fraude na autorização de aposentados ou pensionistas para o

indevido desconto de mensalidades associativas, cuja ocorrência, conforme apontado, teria se repetido em diversos pontos do território nacional, aplica-se ao caso a regra da prevenção prevista no art. 2º da LACP. 7. Isso porque nos autos ainda não foi indicado o possível grau de responsabilidade da ADDAP ou dos próprios agentes do INSS lotados nas diversas agências envolvidas, de modo que seria prematuro afirmar que a fraude teria se generalizado a partir de atos emanados da sede da associação, situada em São Paulo/SP. 8. Acerca dessa situação o Conselho Institucional do MPF firmou o entendimento de que as regras de competência previstas na Lei 7.347/85 servem como orientação para determinar o órgão ministerial responsável pelas investigações na área cível, tendo deliberado, por maioria, que a atribuição é do Procurador da República que primeiro conheceu dos fatos (IC 1.22.013.000115/2011-01, Relator: José Bonifácio B. de Andrade, 6ª Reunião Ordinária, de 14/12/2013). 9. Portanto, assiste razão ao suscitante, devendo prevalecer a atribuição determinada pela prevenção do art. 2º, parágrafo único, da Lei da Ação Civil Pública para se definir a unidade do MPF responsável pela condução do feito, que no caso é o 4º Ofício da PR/SE, quem primeiro tomou conhecimento da questão. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO 4º OFÍCIO DA PR/SE (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado.

**005. Expediente: 1.13.000.000856/2024-57** - Voto: 615/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS  
**Eletrônico**

**Relatora:** Dra. Lindôra Maria Araujo

**Ementa** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de solicitação da Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) – Superintendência Regional do Amazonas visando a discutir denúncias relacionadas ao Projeto de Pescadores no Programa de Aquisição de Alimentos (PAA 2023), especialmente quanto à entrega de pescado nos dias 25, 26, 27 de outubro e 01 de novembro de 2023, em Borba/AM, especialmente no que diz respeito a irregularidades administrativas. 2. Durante a investigação, auditorias conduzidas pela CONAB em Brasília identificaram diversas irregularidades, incluindo falta de fiscalização adequada, ausência de cronograma de entregas, falta de atestados sanitários e inconsistências nos registros de entrega de pescado. Além disso, verificou-se que não havia comprovação da entrega das 69 toneladas de pescado alegadas, sendo que funcionários da prefeitura, CRAS e colônia de pescadores Z-26 desconheciam a recepção do produto. A auditoria também apontou possíveis documentos irregulares anexados à proposta original. 3. Diante dos achados, foram realizadas reuniões entre a CONAB/BSB, a Superintendência da CONAB/AM e o MPF para definir providências. Como consequência, a Superintendência da CONAB/AM decidiu cancelar o Projeto TPAF nº AM/2023/02/0052, firmado com a Colônia de Pescadores Z-26 de Borba, suspendendo os pagamentos e solicitando à Caixa Econômica Federal a devolução dos recursos públicos bloqueados na conta da entidade. Além disso, a CONAB/AM deu início a um processo de investigação administrativa para apurar responsabilidades e possíveis ilícitos. 4. Considerando que as medidas administrativas necessárias já estavam em andamento para apuração das irregularidades e responsabilização dos envolvidos, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do procedimento preparatório, dado que não foram identificadas condutas passíveis de tutela ministerial subsidiária. 5. Notificada, a entidade representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

006. Expediente: 1.15.000.000167/2023-97 - Voto: 600/2025 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - CEARÁ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a interrupção dos serviços de abastecimento de água em 29 cidades do Estado do Ceará, pela Operação Carro-Pipa (OCP), no final do ano de 2022, tendo em vista o atraso no pagamento dos pipeiros. 2. Oficiado, o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) aduziu que houve paralisação dos serviços entre 17/11/2022 a 28/11/2022, 11 dias, por falta de recursos, mas que houve repasses financeiros ao final desta data, inclusive, suplementados no final de dezembro/2022. O órgão ainda aduziu que o Município de Quiterianópolis seria o único dentre os citados que estaria com atendimento paralisado em razão da falta de interesse de pipeiros em realizar as rotas para distribuição da água. 3. Por sua vez, o Município de Quiterianópolis informou estar trabalhando com o Estado do Ceará para solucionar o problema da falta de abastecimento. Seguidamente, informou que havia solicitado a inclusão do Município na Operação Carro Pipa, junto à Coordenadoria Estadual de Defesa Civil (CEDEC). 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o objeto em discussão já foi devidamente solucionado, uma vez que a situação de paralisação de água foi equacionada em poucos dias; (ii) quanto à situação do Município de Quiterianópolis, cumpre esclarecer que a Portaria Interministerial nº 1/MI/MD, de 25/7/2012, previu uma série de situações que permitem a exclusão de um ente municipal como beneficiário da operação. Dentre essas situações, o §1º do art. 14 prevê que "a Cedec poderá excluir o Município nos casos que julgar conveniente, mesmo sem a solicitação de outros órgãos". A conveniência, in casu, foi a ausência de pipeiros interessados na distribuição de água no Município; (iii) em seguida, o art. 15, III, previu que a exclusão pode ser sugerida à CEDEC, justificadamente, pelo Exército; (iv) o ato administrativo que excluiu o Município de Quiterianópolis é válido, porquanto foi exarado por agente competente, cumpriu a finalidade legal e apresentou motivo verídico (isto é, a situação de fato que determinou a realização do ato administrativo realmente existiu, qual seja, a ausência de pipeiros interessados em executar o serviço). Não há, pois, qualquer arbitrariedade do Exército quanto à prática deste ato; (v) ademais, de acordo com o art. 7º, inciso VI, da Portaria, cabe ao Governo Estadual, por meio da CEDEC, realizar a distribuição de água potável nos municípios que não puderem ser atendidos pelo Comando do Exército; (vi) destaque-se ainda que, na Portaria, está prevista a competência dos próprios municípios para solicitar a inclusão na OCP, nos termos do inciso primeiro do seu art. 8º, (vii) resumidamente, no caso específico de Quiterianópolis, caberia ao Estado do Ceará, por meio da CEDEC, realizar essa atividade, dado que a distribuição de água é uma atividade administrativa que deve ser desempenhada pelo Município e pelos órgãos estaduais competentes. Para tanto, deve haver a iniciativa municipal para sua inclusão, que será analisada pela CEDEC; (viii) assim, resta apenas esta pendência administrativa, repita-se, uma deliberação que deve ser analisada e realizada pelo Poder Executivo Municipal, que, certamente, será atendida caso o Ente cumpra os requisitos estabelecidos na Portaria; (ix) não compete ao MPF realizá-la em detrimento da inação municipal, porquanto não cabe ao Ministério Público exercer o labor de assessor jurídico ou atuar como órgão de apoio ao Poder Executivo, sendo-lhe vedado prestar atividades de consultoria e assistência a órgãos da administração pública, havendo expressa vedação constitucional nesse sentido. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

**007. Expediente: 1.16.000.000104/2025-65** - Voto: 525/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL  
**Eletrônico**

**Relatora:** Dra. Lindôra Maria Araujo

**Ementa** RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada para apurar as seguintes irregularidades na aplicação das provas do Concurso Público Nacional Unificado da Justiça Eleitoral, promovido pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebraspe), Edital nº 1 – CPNUJE/2024: 1) o cartão de resposta da prova objetiva estava localizada na mesma folha do cartão de resposta da redação, um na parte da frente e outro no verso, o que, supostamente, poderia acarretar na identificação de candidatos pelo examinador; 2) prejuízo aos candidatos pela escolha do tamanho da fonte utilizada nos cadernos de provas, dificultando a leitura por aqueles candidatos mais velhos ou com algum problema de visão considerado leve. 2. Oficiada, a Cebraspe prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a utilização de uma única folha para os dois gabaritos não comprometeu a segurança do concurso, pois o examinador teve acesso apenas ao texto a ser corrigido, sem qualquer dado que identificasse o candidato. Além disso, essa medida otimiza os recursos financeiros sem afetar a qualidade do certame; b) o tamanho da fonte do caderno de prova é padronizado a todos os candidatos, utilizando-se o tamanho 10, atendendo a demanda dos participantes que não possuem deficiência visual. Em caso de deficiência comprovada, o candidato poderá solicitar atendimento especializado, com o aumento das fontes até o tamanho 28. 4. Notificada, a representante interpôs recurso asseverando, em síntese: a) o procedimento utilizado pela Banca permite que se faça a identificação dos candidatos, ofendendo a boa-fé necessária ao efetivo cumprimento dos princípios da impessoalidade e da isonomia ao acesso ao cargo público; b) o uso da fonte 10 vai contra o manual de Redação da Presidência da República, texto inclusive cobrado em provas e concurso e na redação de todos os documentos oficiais. Também não respeitou os espaçamentos mínimos destinados a dar clareza e melhor visualização do documento. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Como enfatizado na decisão recorrida “a banca Cebraspe adota um sistema de correção digitalizado e anonimizado para garantir a imparcialidade na avaliação das provas discursivas. Dessa forma, o corretor não tem acesso ao nome do candidato, ao gabarito da prova objetiva ou a qualquer outra informação que possa identificá-lo. Ademais, a representante alega que, especificamente na prova do CPNUJE, foi surpreendida com uma fonte incomum e de tamanho reduzido. No entanto, o Cebraspe esclareceu que todas as suas provas seguem um padrão uniforme quanto ao tamanho das fontes. Uma análise no site da banca (<https://www.cebraspe.org.br/concursos/>) confirma a veracidade dessa informação, uma vez que os concursos em andamento seguem o mesmo formato. Portanto, a prova do TSE/TRE está dentro do padrão estabelecido pela banca”. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

**008. Expediente: 1.16.000.000639/2025-36** - Voto: 549/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL  
**Eletrônico**

**Relatora:** Dra. Lindôra Maria Araujo

**Ementa** RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas

irregularidades concernentes aos critérios de concessão de isenção de taxa de inscrição em concursos públicos, para doadores de medula óssea. 2. O ofício de origem verificou que a questão versada na representação era correlata ao objeto de outros feitos já arquivados há mais de seis meses (NF nº 1.16.000.001782/2018-16, NF nº 1.16.000.002416/2023-41 e 1.16.000.001541/2024-15). 3. Arquivamento promovido sob o fundamento na ausência de irregularidade no fato de se exigir a comprovação da efetiva doação de medula óssea para a obtenção do benefício, conforme já decidido nos demais feitos. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, limitando-se a solicitar reabertura da demanda com base nos seguintes argumentos, já enfrentados no âmbito do feito: (i) a Lei n. 13.656/2018 não exige a efetiva doação; (ii) a restrição impõe fere a legalidade e a razoabilidade; (iii) há precedentes no sentido do pleito do recorrente e (iv) o Estado deve incentivar a doação de medula óssea. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento pelos próprios fundamentos. 6. Além de não estar pacificada no âmbito dos tribunais pátrios, a matéria já foi por diversas vezes submetida à apreciação da 1a CCR, tendo sido formado o entendimento de que, para o candidato se configurar como doador de medula óssea, é necessário que tenha efetivamente realizado o procedimento em questão (Precedentes: NF no 1.16.000.002416/2023-41, NF no 1.14.000.000968/2023-90, NF no 1.19.000.001745/2022-82, NF no 1.29.000.002796/2019-80, PP no 1.28.000.001442/2018-74, NF no 1.30.001.003610/2018-06, e IC no 1.14.000.003483/2018-91). PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

009. Expediente: 1.17.000.002361/2023-32 - Voto: 591/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, em que o manifestante questionou os critérios adotados pelo Instituto Federal do Espírito Santo – IFES, para a concessão de sua licença capacitação. Insurgiu-se quanto ao fato de sua licença ser condicionada ao adiantamento/reposições de aula, o que, segundo ele, poderia significar desrespeito ao limite de horas trabalhadas por dia. 2. Oficiado, o IFES afirmou que a negativa de concessão se deu de forma legal, e que antes de negar a concessão, apresentou várias alternativas ao manifestante, as quais, ao final, não se mostraram viáveis. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) em princípio, não há irregularidade no fato de a Administração impor ao servidor exigências para a concessão da licença capacitação, a qual tem caráter evidentemente discricionário, desde que as condicionantes formuladas, sejam legais e razoáveis, e atendam ao interesse público; nos termos do Decreto nº 9.991/2019; (ii) por sua vez, a Resolução do Conselho Superior nº 175/2016/2016 não previu a contratação de professor substituto no caso de licença capacitação; (iii) o IFES dispensou esforços para a concessão da licença, sem que houvesse prejuízo aos alunos, consoante se verifica do Despacho nº 42/2023 - CAR-DIREN; (iv) após todas as tentativas citadas, foi oferecido ao representante que adiantasse as aulas ou realizasse a reposição a fim de garantir o cumprimento da carga horária do componente curricular, sendo que a possibilidade foi por ele repelida, sob o argumento de que significaria trabalhar efetivamente em dobro e extrapolar sua carga horária de trabalho; (v) ademais, o representante se manteve inerte

após a solicitação ministerial para que informasse se já estava em gozo da capacitação. Ao não responder o que lhe foi solicitado, o representante também não aproveitou a oportunidade para atualizar sua situação perante o IFES, apresentando novos documento ou queixas; (vi) além disso, os cursos apresentados como de interesse do representante tinham início e fim no ano de 2023, o que afasta qualquer medida produtiva que pudesse se extrair uma atuação ministerial diante dos fatos apresentados. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, sem apresentar fatos novos. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob os mesmos fundamentos. 5. Pois bem. O IFES empreendeu diligências visando à concessão da licença sem prejuízo ao interesse público, conforme demonstrado no Despacho nº 42/2023 – CARDIREN. Nesse contexto, foi oportunizado ao servidor a antecipação ou reposição das aulas para garantir o cumprimento da carga horária, proposta que restou recusada sob o argumento de que ensejaria duplicação do trabalho e extração da carga horária contratual. Assim, não há irregularidade a ser sanada. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

010. Expediente: 1.22.000.001420/2023-95 - Voto: 608/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta ilegalidade na distribuição das vagas destinadas ao PROUNI no edital do processo seletivo de vestibular para ingresso no curso de medicina da PUC-MG. 1.1. A manifestação relata que PUC/MG abriu um edital para bolsas integrais no curso de Medicina, conforme o Edital 6/2014/SERES/MEC, utilizando a nota do ENEM. No entanto, há falta de clareza nos critérios socioeconômicos para seleção dos beneficiários. Em diversas instituições filantrópicas, as bolsas desse edital foram repassadas ao PROUNI por dificuldades na verificação da elegibilidade dos contemplados. Além disso, há apenas quatro bolsas disponíveis, sem previsão de ações afirmativas para pessoas com deficiência ou PPI. Considerando que a PUC é uma instituição filantrópica e isenta de tributos da Seguridade Social, espera-se uma oferta maior de bolsas, como ocorre em outras universidades do mesmo perfil. Por fim, a concessão de bolsas fora do PROUNI pode levantar questionamentos sobre transparência e retorno social, contrariando os objetivos do edital. 2. Oficiada, a PUC informou que o processo seletivo para o curso de Medicina da PUC Minas utilizará a média do ENEM para os campi de Betim e Poços de Caldas. Para os candidatos às bolsas do Edital 6/2014/SERES/MEC, haverá um bônus de 10% na classificação para aqueles que tenham cursado ou estejam concluindo o Ensino Médio em Poços de Caldas. As bolsas integrais são destinadas a brasileiros sem diploma superior e com renda familiar per capita de até 1,5 salário-mínimo. No PROUNI, a oferta de bolsas será de 1 para cada 9 alunos pagantes, conforme o Edital 6/2023 do MEC. Não há reserva de vagas para Ações Afirmativas (PPI ou PCD), mas candidatos com deficiência podem ser dispensados dos critérios de renda, desde que atendam às demais exigências da Lei 11.096/05. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, verifica-se que as 4 (quatro) vagas de bolsas integrais no curso de Medicina do campus de Poços de Caldas não são referentes a bolsas do PROUNI, mas sim a bolsas assistenciais do edital regular para ingresso no curso da PUC/MG, que é divulgado em: <<https://www.pucminas.br/processoseletivo/editais/Paginas/default.aspx>>. Nesse caso,

observa-se que o MEC não possui poderes para alterar os critérios para concessão da bolsa, uma vez que as instituições de ensino superior detêm autonomia universitária, prevista no art. 207 da Constituição da República, não cabendo ao MEC nem ao Ministério Público a intervenção. 3.1. Por fim, quanto às ações afirmativas no âmbito do Prouni, verifica-se, no sítio eletrônico do MEC referente ao Programa, que já consta que: "O candidato com deficiência ou que se autodeclarar indígena, preto ou pardo pode optar por concorrer a bolsas destinadas a políticas de ações afirmativas". A classificação dos candidatos é feita pelo que o próprio sistema do Prouni, o qual classifica os estudantes de acordo com as opções e as notas obtidas no Enem e a modalidade de concorrência. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

011. Expediente: 1.22.023.000063/2023-80 - Voto: 632/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a situação de obra do Proinfância, financiada pelo FNDE, no Município de Nova Módica/MG, qual seja, a construção e Creche Pré-Escolar, Tipo 2, ID 1010256, objeto do Termo/Convênio nº 48948/2015. 2. Consta do Termo que a obra foi prevista no valor de R\$ 1.201.737,61. Desse valor, apenas o montante de R\$ 228.330,14 foi transferido pelo FNDE ao Município. 3. Informou o Procurador da República oficiante que, embora tenha havido a tentativa de executar e concluir a obra, o Município não obteve êxito na empreitada, decidindo-se pela devolução integral dos recursos federais que foram transferidos. 4. O Ente Municipal solicitou o parcelamento da obra e firmou Termo de Parcelamento de Débito, constando o débito original como tendo o valor de R\$ 228.300,14, os quais deveriam ser pagos em 10 (dez) parcelas mensais consecutivas de cada mês, iniciando-se em fevereiro de 2024 e encerrando-se em novembro de 2024. 5. Ao fim, foram juntados aos autos documentos que comprovam o pagamento da décima parcela do débito. 6. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) os recursos liberados pela União para a construção do prédio não finalizado foram integralmente restituídos de forma voluntária, circunstância que assegura que o interesse federal primário/direto não foi lesado; (ii) é possível que a inércia dos agentes municipais em promover as medidas necessárias à conclusão da obra possa indicar, em tese, a necessidade de adoção de medidas judiciais. Por outro lado, também não está afastada a possibilidade de se avançar nas apurações para verificar se o Município possui interesse em finalizá-las com recursos próprios, o que viabilizaria a solução do caso ainda na via extrajudicial. Todavia, a adoção de uma ou outra via deve se sujeitar ao crivo do órgão ministerial com atribuição para a demanda; (iii) há que se aplicar ao caso o Enunciado nº 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que dispõe sobre a ausência de atribuição do Ministério Público Federal para apurar irregularidades/ilegalidades relativas a agentes e serviços públicos estaduais, distritais e municipais; (iv) assim, determinou o encaminhamento de cópia dos autos à Promotoria de Justiça da Comarca de Itambacuri, para que sejam adotadas as medidas cabíveis quanto à obra Creche Pré-Escola - Tipo 2 (ID 1010256) objeto do Termo/Convênio 48948/2015. 7. Ausente a notificação no representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

012. Expediente: 1.23.001.000263/2024-34 - Voto: 559/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA

Eletônico Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC). 1. Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar a implementação do Programa Ministério Público pela Educação - MPEduc no Município de Itupiranga/PA, vinculado à PRM Marabá/PA. 2. Arquivamento promovido pois a PORTARIA PGR/MPF Nº 373, DE 29 DE ABRIL DE 2024 designou a Procuradora da República Carime Medrado Ribeiro para atuar como membro auxiliar do Procurador-Geral da República, com desoneração integral de suas atribuições na unidade de origem e exercício na Procuradoria-Geral da República. Considerando que a atuação da Coordenação do MPEduc é de auxiliar o procurador natural, e não substituí-lo, e a inexistência de substituto fixo, não houve outra via a não ser o encerramento dos trabalhos do MPEduc em Itupiranga/PA, o que foi acordado com a Coordenação Nacional. 3. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

013. Expediente: 1.23.003.000065/2024-51 - Voto: 626/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA

Eletônico Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO(MPEDUC).1. Procedimento Administrativo, autuado com o fito de implementar o Projeto Ministério Público pela Educação - MPEDUC no Município de Medicilândia/PA. 2. Considerando a finalização do projeto no Município, juntou-se o Relatório de Finalização, contendo informações objetivas sobre o andamento do projeto, em especial, os procedimentos instaurados, reuniões, visitas e audiências públicas realizadas, recomendações expedidas, com observações a respeito do acatamento ou não, bem como informações finais a respeito dos benefícios alcançados, desafios e sugestões. 2.1. Farta documentação juntada aos autos no entanto, apesar dos avanços significativos alcançados durante a execução do projeto, é importante reconhecer que nem todas as recomendações expedidas foram integralmente atendidas. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) considerando a natureza do Programa MPEduc, com prazo de duração determinado em até 12 meses, seu arquivamento é medida que se faz necessária; b) contudo, o MPF reafirma seu compromisso com a educação de qualidade em Medicilândia/PA, buscando assegurar o cumprimento das políticas públicas educacionais e o respeito aos direitos dos alunos; c) para garantir o acompanhamento das recomendações expedidas neste Procedimento Administrativo (PA) e dar continuidade à apuração de seu cumprimento, deve ser instaurado um novo Procedimento Administrativo. 4. Ausente notificação do representante por ter sido instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

014. Expediente: 1.26.000.000559/2024-53  
**Eletrônico**

- Voto: 566/2025

Origem: PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA  
-  
PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado de ofício, a partir de cópia do IC nº 1.26.000.001686/2015-89, para apurar a entrega pela Caixa Econômica Federal aos beneficiários dos contratos de aquisição das casas dos empreendimentos Loteamento Quilombo dos Palmares UU, Residencial Quilombo dos Palmares III e Habitacional Palmares II. Foi relatada, por alguns beneficiários, "insegurança por não terem nenhuma cópia do contrato das casas que assinaram e pelo fato das próprias casas não terem o Habite-se". 2. Foram expedidos ofícios à CAIXA e a diversos órgãos do Estado de Pernambuco, que prestaram os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) desde a instauração do presente procedimento, vê-se que os contratos relativos aos empreendimentos Conjunto Habitacional Palmares II (PALMARES II), Loteamento Quilombo dos Palmares II (QUILOMBO II) e Loteamento Quilombo dos Palmares III (QUILOMBO III) estão sendo fornecidos e havendo registro em cartório, consoante informação da CAIXA, sendo suficiente o acompanhamento da questão por meio de procedimento próprio; ii) quanto ao empreendimento Conjunto Habitacional de Palmares Quilombo I - Eng. Paul, foram fornecidas informações pela CAIXA quanto à não regularização fundiária do terreno doado pela Prefeitura de Palmares, a qual, oficiada por três vezes, não forneceu resposta a esse respeito; iii) desse modo, foi determinada a extração de cópias integrais dos autos para: a) instauração de procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas, com o seguinte objeto: "Acompanhar a entrega pela Caixa Econômica Federal aos beneficiários dos contratos de aquisição das casas dos empreendimentos Conjunto Habitacional Palmares II - APF 0343.673-81 (PALMARES II), Loteamento Quilombo dos Palmares II - APF 0327.413-03 (QUILOMBO II) e Loteamento Quilombo dos Palmares III- APF 0332.352-90 (QUILOMBO III), construídos no âmbito da Operação Reconstrução/Programa Minha Casa Minha Vida" e b) autuação de notícia de fato para "Apurar a regularização fundiária do terreno doado pela Prefeitura de Palmares/PE para construção do Empreendimento Conjunto Habitacional de Palmares (APF 0342036-41) - 300 UH da construtora VGA, conhecido como Quilombo I - Eng. Paul, no âmbito da Operação Reconstrução/Programa Minha Casa Minha Vida". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

015. Expediente: 1.26.000.002789/2019-90  
**Eletrônico**

- Voto: 627/2025

Origem: PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA  
-  
PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação que narra supostas irregularidades nas instalações do prédio em que funciona a Gerência Executiva do INSS em Recife/PE consistentes na ausência de extintores de incêndio e de funcionamento de portas corta-fogo, além de outros itens básicos de segurança, circunstâncias que colocam em risco a vida das pessoas que utilizam o prédio. 2. Oficiados, o Comando do Corpo de Bombeiros de Pernambuco e o INSS prestaram esclarecimentos. 2.1. Em sua última resposta, a autarquia informou que se encontrava em andamento a revisão dos projetos da Gerência Executiva em outro momento já aprovados no Corpo de Bombeiros; que ainda no período da pandemia, a instituição

passou por modificações nas atividades e processos, o que demandou reconfigurações no layout da edificação e, por conseguinte, ajuste no projeto de prevenção e combate a incêndio, estimando, outrossim, que a revisão do projeto da edificação da Gerência Executiva em Recife e o novo encaminhamento para o Corpo de Bombeiros, para a necessária aprovação, deveria ocorrer em breve. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que i) o INSS vem implementando medidas para a regularização do caso. E ainda que existam medidas ainda a serem adotadas pelo INSS para garantir a adequação do imóvel, é certo que a situação não pode ser resolvida a curto prazo; ii) por outro lado, este procedimento extrajudicial, que se encontra em instrução desde 2019, não se afigura o meio mais adequado para buscar esse tipo de resolução, destacando-se que vem sendo constatada a cooperação da entidade responsável, justificando-se, assim, a instauração de Procedimento Administrativo, com o fim específico de acompanhamento, nos termos do art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017, sem prejuízo da adoção de outras providências pelo MPF que vierem a se mostrar necessárias, inclusive judiciais. 4. Após o arquivamento foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo com o objetivo de "acompanhar as medidas adotadas pelo INSS para adequação das instalações do prédio em que funciona a Gerência Executiva em Recife com fito de garantir a prevenção e o combate a incêndio". 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

016. Expediente: 1.29.000.004307/2023-19 - Voto: 535/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação que noticia situação de falta de materiais e a precariedade de condições para a realização de cirurgias de traumatologia e ortopedia no Hospital Universitário de Santa Maria - HUSM, o que ocasiona cancelamento de procedimentos cirúrgicos, inclusive de urgência. 2. Oficiados, o HUSM/EBSERH e a 4ª Coordenadoria Regional de Saúde prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) os esclarecimentos prestados pelo HUSM, corroborados pelas informações da 4ª CRS, apontam para normalização da oferta de produtos, com resultados positivos nos procedimentos licitatórios recentes, permitindo a aquisição dos produtos e equipamentos necessários, salvo questões pontuais; ii) paralelamente, o HUSM informou medidas internas adotadas para incremento no número de cirurgias de traumatologia, otimizando os critérios e fluxos de especialidade, revisando a lista de pacientes, realizando mutirões de cirurgias aos finais de semana, encaminhando pacientes para realização de procedimentos em outros serviços com capacidade disponível; e iii) assim, informados êxitos sucessivos nos recentes procedimentos licitatórios, reportada a adoção de medidas internas para o incremento do número de cirurgias e confirmado o atingimento das metas contratualizadas com o gestor estadual de saúde, não se mostra mais necessário e sequer adequado a manutenção da tramitação do presente procedimento para simples acompanhamento contínuo da evolução da situação do setor de cirurgia de traumatologia e ortopedia. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

017. Expediente: 1.30.001.004009/2023-90  
Eletrônico

- Voto: 598/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CALENDÁRIO ACADÊMICO.  
1. Inquérito Civil instaurado a partir da representações que narram supostas irregularidades no calendário escolar do Colégio de Aplicação da UFRJ (CAp-UFRJ), relativo ao ano letivo de 2023, que resultariam no descumprimento do quantitativo mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, previsto no art. 24, I, da Lei 9.394/96. São citadas como irregularidades as seguintes ocorrências: calendário único para atividades de diferentes segmentos; recuperação final e segunda chamada aos sábado como dias letivos, a despeito de ocorrerem aos sábado, e sábados com atividades escolares e eventos como "festa julina" e "trânsito nos museus" computados como dias letivos. 2. Oficiada, a Reitoria da UFRJ prestou os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) elaboração de um calendário unificado para turmas de diferentes segmentos, como ocorreu no ano de 2023, não caracteriza por si só irregularidade, inserindo-se na esfera da autonomia administrativa, todavia os calendários letivos de 2024 e de 2025 já contemplaram a divisão em ensinos Infantil, Fundamental 1, Fundamental 2 e Médio, o que facilita o cálculo da quantidade de dias letivos, além da visualização dos eventos relacionados a cada etapa da educação básica; b) a contabilização dos eventos culturais e da festa julina como dias letivos encontra respaldo no Parecer CNE/CEB nº 5/97, do Conselho Nacional de Educação e da Câmara de Educação Básica, o qual esclarece que o cômputo deve englobar atividades de natureza cultural e artística, e não somente tarefas escolares realizadas em sala de aula; c) quanto à possibilidade de sábado letivo, o Parecer CNE nº 1/2022, do Conselho Nacional de Educação expõe que "o mínimo de duzentos dias deverá ser rigorosamente cumprido" e que, para reverter eventual defasagem, "é necessário utilizar dias normalmente não ocupados com o efetivo trabalho escolar, como períodos de férias e/ou sábados e domingos"; d) efetivo trabalho escolar, como períodos de férias e/ou sábados e domingos"; d) "Escola Aberta", segundo o Projeto Político-Pedagógico do CAp, é um "evento semestral organizado para que professores em seus setores/equipes recebam pais e responsáveis para conversarem sobre o acompanhamento e a avaliação do desempenho escolar dos alunos", e por não ter participação dos alunos, foi recomendado que não fosse considerado como dia letivo, o que foi cumprido nos calendários letivos de 2024 e 2025; e) como o evento "segunda chamada" se tratava de atividade restrita a alguns alunos, recomendou-se que não fossem contabilizado no cômputo de dias letivos, o que foi devidamente cumprido nos calendários letivos de 2024 e de 2025; f) após a Recomendação MPF/PRRJ/FLS nº 1/2023, os dias de "plenárias pedagógicas", nos calendários 2024 e 2025, só foram considerados letivos na hipótese de os alunos do segmento terem atividades escolares no contraturno; e f) visando a cumprir o mínimo de 200 dias letivos, o CAp- UFRJ adotou nos calendários de 2024 e 2025 a recuperação final paralela. Dessa forma, as atividades para estudantes com menor rendimento escolar ocorrem no contraturno, mantendo as aulas regulares para os demais aluno. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

018. Expediente: 1.30.001.004088/2023-39  
Eletrônico

- Voto: 616/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

**Ementa** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de declínio de atribuição do MP/RJ, com vistas a apurar a necessidade de análise de eventuais irregularidades no cumprimento das escalas e da carga horária de trabalho, notadamente, de três auxiliares do Instituto Nacional de Cardiologia (INC). A denúncia mencionou além de irregularidades referentes ao cumprimento das cargas horárias, irregularidades relacionadas ao pagamento de diárias, relatando irregularidades na substituição das auxiliares por duas colaboradoras em seus plantões, além de inconsistências nos registros de ponto e comercialização dos plantões. 2. Oficiada, a direção do Instituto Nacional de Cardiologia (INC) informou que uma das auxiliares não possuiria vínculo funcional/trabalhista com o Hospital. Quanto às demais servidoras mencionadas, confirmou que as auxiliares cumpriram suas cargas horárias de 30 horas semanais, com escalas de 12 horas, consoante registros da Coordenadora de Enfermagem, não havendo evidências que indiquem o alegado descumprimento reiterado ou contumaz da carga horária estabelecida. 3. Com relação às trocas de plantões, as movimentações das duas servidoras foram realizadas de acordo com a necessidade do serviço e com a devida autorização. O sistema de registro biométrico foi citado como supostamente apresentando inconsistências na contabilização da carga horária em casos de mudanças extraordinárias de escala, mas, tais alterações, foram registradas e os débitos de carga horária foram identificados como errados, sem impacto significativo na apuração da carga de trabalho. 4. Foi ainda confirmado que as duas colaboradas mencionadas estão devidamente registradas como servidoras do INC, e cumpriram suas cargas horárias conforme as escalas estabelecidas, não havendo irregularidades em seu vínculo com a Instituição e na prestação dos serviços, sem registro de prejuízos na prestação da assistência à saúde. 5. No que diz respeito a suposta venda de plantões, o INC reiterou que, de acordo com o Regimento da Enfermagem, a comercialização de serviços e a troca de plantões com valores monetários são proibidos, não se vislumbrando materialidade na representação. A troca de plantões ocorre quando necessária, com justificativas plausíveis e a devida autorização da Divisão de Enfermagem, sem notícia concreta de envolvimento financeiro entre os profissionais. 6. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) da análise das informações fornecidas no curso da investigação, verifica-se que todos os pontos levantados no começo da instrução foram esclarecidos, não sendo observados indícios de irregularidades que justifiquem a continuidade da apuração sobre as questões mencionadas. O INC tem adotado as medidas adequadas para assegurar o cumprimento das escalas de trabalho e a transparência na gestão das frequências dos servidores; (ii) impõe-se acolher as informações prestadas pela Direção do Hospital Nacional de Cardiologia - dotadas da presunção de veracidade e legitimidade – para afastar elementos mínimos que caracterizem hipótese de descumprimento das escalas e/ou venda ilegal dos plantões por parte das referidas servidoras do INC. Sem prejuízo, por certo, de futura instauração para apurar eventual fato novo correspondente à notícia concreta de irregularidade no cumprimento da carga horária no nosocomio em tela pela referidas profissionais de saúde. 7. Ausência de notificação do representante, por se tratar de representação apócrifa. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

019. Expediente: 1.30.007.000140/2021-66 - Voto: 536/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI  
**Eletrônico**

**Relatora:** Dra. Lindôra Maria Araujo

**Ementa** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Inquérito Civil instaurado em decorrência de comunicação da

Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Rio de Janeiro que, com base no que restou delineado pelo Grupo de Trabalho de Excesso de Cargas nas Rodovias Federais da 1<sup>a</sup> CCR do MPF, encaminhou uma listagem com base nas notificações extraídas nas rodovias sob circunscrição da PRF de Três Rios nos anos de 2019, 2020 e 2021 (até o dia 3 de maio). 2. O presente feito apura o trânsito de veículo com excesso de carga em rodovia federal praticado pela empresa Pedreira São Sebastião. 3. A referida empresa firmou Termo de Ajustamento de Conduta (doc. 138) mediante o qual comprometeu-se, em resumo, a adequar a sua conduta às normas que regem o transporte rodoviário de cargas em rodovias federais, razão pela qual foi determinada a instauração do respectivo procedimento de acompanhamento, conforme docs. 144 e 145. 4. Arquivamento promovido, tendo em vista a celebração do termo de ajustamento de conduta assinado pela empresa referida acima, bem com a instauração de procedimento de acompanhamento. 5. Dispensada a notificação de representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

020. Expediente: 1.30.020.000031/2016-11

Voto: 634/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta negligência e abandono do ramal ferroviário, situado no Estado do Rio de Janeiro, que liga Guapimirim, Visconde de Itaboraí e Campos dos Goytacazes, administrado pela Ferrovia Centro-Atlântica (FCA), notadamente no que se refere a invasões de faixa de domínio, erosão dos trilhos e demais problemas na Estação de Itaboraí. Aponta, por fim, que a referida ferrovia é concessão federal feita à Concessionária FCA (atual VLI Logística/FCA) e o citado ramal seria viável economicamente, conectando a região metropolitana do Rio de Janeiro com região produtora de petróleo, situada nos municípios de Macaé. 2. Procedeu-se a longa instrução junto à ANTT e à concessionária Concessionária FCA (atual VLI Logística/FCA) 3. Arquivamento promovido pois o resultado útil da investigação restou dificultado por: a) antiguidade dos fatos (inicialmente observados em 2016); b) pela necessidade de formação de política pública e condução do caso, em nível nacional, pelo Governo Federal, haja vista tratar-se de problema instalado em todo o país como decorrência do declínio da malha ferroviária e sua substituição pela malha rodoviária e aérea ao longo dos anos; c) por se tratar, também, de fenômeno ligado à política urbana de habitação e ocupação do solo; d) pela correta condução, até o momento, da solução do problema pelo Governo Federal, o qual, dentro da legalidade e da discricionariedade administrativa, vem buscando costurar, principalmente a partir de 2023, maneiras de dar destinação aos milhares de quilômetros de malha ferroviária ociosa no país. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Submetido o arquivamento à apreciação da 3<sup>a</sup>CCR, houve homologação parcial da decisão quanto aos trechos sob responsabilidade da concessionária. Quanto ao trecho Guapimirim-Visconde de Itaboraí, segmento da ferrovia que não foi objeto de concessão, sujeito, portanto, à administração direta pelo Estado, houve remessa dos autos para esta 1<sup>a</sup> CCR com base em decisão Conselho Institucional do Ministério Público Federal (CIMPF), segundo a qual, tratando-se de danos patrimoniais sobre bens da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) prevalece o enfoque da defesa do patrimônio público (conflito negativo de atribuição entre ofícios vinculados à 1<sup>a</sup> e à 3<sup>a</sup> Câmaras, 6<sup>a</sup> Sessão Ordinária, 09/08/2023). 6. As razões para o arquivamento, declinadas pelo Procurador oficiante, demonstram deficiência estrutural de políticas públicas, não tendo sido possível coligir

“elementos comprobatórios de atos lesivos ao patrimônio e à probidade administrativa a justificarem o prosseguimento das investigações”. Como enfatizado na decisão de arquivamento, “o trecho Visconde de Itaboraí da Ferrovia Centro-Atlântica é mais um dos que, em todo o Brasil, passou para a ociosidade após o declínio do transporte ferroviário de cargas e a expansão das malhas aérea e rodoviária. Tanto é assim que é clara a intenção do Governo Federal em facilitar a devolução de trechos ociosos, a fim de possibilitar a sua utilização de outras maneiras, seja com a cessão aos municípios para a construção de aparelhos públicos mais úteis atualmente, seja pela determinação, às concessionárias”. Ressaltou-se, ainda que, na linha de precedentes da 5<sup>a</sup>CCR, a antiguidade dos fatos “demonstram ser extremamente difícil formar uma linha de investigação idônea e apta a comprovar as irregularidades narradas na representação, bem como que permita formar um arcabouço probatório suficiente para se ter êxito em uma ação civil pública que busque impor algum dever à concessionária e/ou ao Governo Federal, mormente em razão do avançar das tratativas do processo de renovação antecipada da concessão e devolução de trechos ociosos”. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

021. Expediente: 1.34.001.003987/2020-22 - Voto: 562/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representações que noticiam descontos indevidos nos benefícios de segurados do INSS. Após esclarecimentos da instituição financeira a respeito de alguns dos contratos de empréstimos consignados, o objeto ficou restrito à "segurança do sistema de banco de dados dos segurados e de seus benefícios" de modo a reduzir fragilidades dos sistemas informatizados do INSS para evitar o acesso indevido de dados dos segurados, por meio dos quais são realizados contratos fraudulentos de empréstimos consignados. 2. Instado a se manifestar, o INSS informou que adotou medidas de segurança para prevenção de fraudes, tais como: a) login único pelo gov.br com três níveis de segurança e acesso, reconhecimento facial e biometria e conferência biométrica com o sistema do TSE; b) os beneficiários podem solicitar o bloqueio/desbloqueio para impedir a averbação de descontos em seus benefícios por meio do app Meu INSS e a Central Telefônica 135, bem como ocorre automaticamente durante os primeiros 90 dias; c) instruções estabelecidas pela IN PRES/INSS nº 138/2022; d) desde 2023 disponibiliza em sua plataforma a possibilidade de certificação da pessoa com deficiência, botão que direciona para cursos à distância e acesso a cópia dos contratos de empréstimo consignado averbados; e e) disponibilização de podcasts com instruções sobre segurança aos beneficiários. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que, sobre a segurança ao sistema de informação do INSS, extrai-se da instrução conduzida no presente procedimento que o INSS estabeleceu e implementou diversos mecanismos de segurança para fortificar seu sistema de informação e evitar averbações irregulares de contrato de empréstimos consignados nos benefícios dos seus usuários, mecanismos de segurança que, quando não impedem o ato fraudulento por si só, possibilitam ao usuário o reconhecimento do ato ilícito de modo que busque a responsabilização pela via adequada. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

022. Expediente: 1.34.001.006607/2024-35 - Voto: 579/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. INSCRIÇÃO/DOCUMENTAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível irregularidade no edital nº 1 - CPNUJE, de 27 de maio de 2024, que regulamenta o Concurso Público Nacional Unificado da Justiça Eleitoral para o provimento de vagas e formação de cadastro de reserva nos cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário, o qual condicionou a isenção da taxa de inscrição para doadores de medula óssea à comprovação da efetiva doação. 2. Oficiada, a banca CEBRASPE esclareceu que o candidato apto à isenção pela doação de medula é o que efetivamente realizou a doação e não a mera inscrição no banco de potenciais doadores de medula óssea da REDOME. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a representação não apresenta elementos que indiquem fato irregular a ser investigado no âmbito do Ministério Público Federal, consistindo apenas em irresignação da representante; b) infere-se do art. 1º, inciso II, da Lei nº 13.656/2018, que são isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos os efetivos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde; c) não parece razoável igualar o candidato efetivamente doador daquele cadastrado como doador, uma vez que o simples cadastro em entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde não garante que o indivíduo cadastrado, quando procurado para doação, aceite realizar a doação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

023. Expediente: 1.34.026.000077/2019-76 - Voto: 551/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado em 2019 para apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais destinados à Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) do Hospital Regional de Assis/SP. 2. Foram expedidos diversos ofícios e conduzidas diligências para esclarecer as denúncias. 2.1. Dentre os principais procedimentos realizados: a) ofício ao Prefeito Municipal de Assis - Solicitou-se informações sobre os valores repassados e sua destinação. A resposta não apresentou comprovação documental suficiente; b) ofício ao Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Assis - Foi confirmada a existência da decisão judicial de 2018, sem novos elementos ao caso; c) ofício à Secretaria Municipal de Saúde - Relatou-se dificuldades estruturais, como falta de leitos de UTI oncológica e equipamentos de radioterapia; d) ofício à Secretaria Estadual de Saúde de São Paulo - Apontou a baixa produção de procedimentos oncológicos na UNACON, incompatível com as metas estabelecidas; e) ofício à Diretora do Hospital Regional de Assis - Confirmou problemas estruturais e dependência de repasses regulares, sem previsão concreta de melhorias; f) ofício ao Consórcio Intermunicipal do Vale Paranapanema (CIVAP) - Esclareceu os convênios firmados para contratação de profissionais; g) ofício à Associação dos Voluntários de Combate ao Câncer de Assis - Informou que, devido às deficiências da UNACON, muitos pacientes eram redirecionados para outras localidades; h) ofício ao Ministério da Saúde - Confirmou que os recursos federais deveriam ser aplicados exclusivamente na oncologia, com necessidade de prestação de contas. Relatório de Visita Técnica do Ministério da Saúde (2022) - Constatou baixa

produtividade e pequenas inadequações estruturais, recomendando um plano de ação para correção das falhas. 2.2. Foi apurado, conforme os dados coletados, que a UNACON do Hospital Regional de Assis não atingiu as metas mínimas de produção exigidas pela Portaria MS nº 1.399/2019. 2.3. Em resposta aos problemas identificados, foram determinadas ações corretivas, incluindo: i) plano de Ação para Reestruturação da UNACON - Enviado ao Ministério da Saúde, com previsão de melhoria dos serviços; ii) ampliação da oferta de exames diagnósticos - Contratação de cirurgião plástico, farmacêutico e serviços laboratoriais; iii) readequação do plano de trabalho do convênio com o CIVAP - Ajuste de metas e contratação de serviços especializados; iv) monitoramento da produção - Avaliação periódica dos resultados pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo e pelo Ministério da Saúde. 3. Arquivamento promovido sob os fundamento de que, mediante as notificações com fundamento no art. 12 da Lei Complementar nº 75/1993, o poder público, por seus diversos órgãos, adotou providências pertinentes no sentido de corrigir as deficiências apontadas. Após a intervenção do MPF, o fluxo de cirurgias e procedimentos oncológicos foi subindo anualmente. Registre-se que a averiguação empreendida neste caso teve efeito corretivo da conduta da administração, a qual, após diversas diligências e alertas deste MPF, promoveu a necessária regularização das condições estruturais da unidade de saúde, demonstrando efetivo caráter resolutivo da atuação ministerial. Desse modo, diante da ausência de elementos de convicção a indicar irregularidades que ensejam a atribuição do Parquet Federal, não há justificativa para aprofundar a presente investigação, sob pena de mora em relação a procedimentos outros sob responsabilidade deste MPF, que reclamam aprofundamento da apuração, e de ofensa ao princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República). 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

024. Expediente: 1.24.000.000231/2022-40 - Voto: 390/2025 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5<sup>a</sup> REGIÃO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DE DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA DA PFDC. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. REMESSA AO MP/PA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, com vistas a apurar notícias relacionadas à Maternidade Frei Damião, localizada no Município de João Pessoa/PB, em relação aos seguintes aspectos: (i) contratação de profissionais sem capacitação adequada para o manejo de recém-nascidos; (ii) existência de incubadoras defeituosas; (iii) irregularidades no pagamento de gratificações e remunerações dos profissionais da linha de frente da Covid-19 e (iv) casos de assédio moral. 2. Foram ouvidos diversos profissionais da Maternidade, incluindo-se a diretora geral, a diretora administrativa, médicas e enfermeiras, a fim de se reunirem informações que pudessem esclarecer os fatos trazidos na notícia inaugural. Além disso, foram realizadas ao menos duas diligências na Maternidade, as quais contaram, inclusive, com a participação da Procuradora oficiante. 3. Arquivamento parcial promovido sob os seguintes fundamentos: (i) não se obteve prova cabal de irregularidades referentes à contratação de profissionais para o manejo de recém-nascidos, tendo a Secretaria Estadual de Saúde, inclusive, encaminhado a lista de profissionais que atuaram na Maternidade, com as suas respectivas formações; (ii) constatou-se que as incubadoras estavam em condições razoáveis para o fim ao qual se destinavam. Embora possam ter havido casos de hipotermia e hipertermia, não se constatou nenhuma repercussão clínica dos casos isolados acometidos dessas condições de acordo com os depoimentos médicos; (iii) houve divergências em relação ao

pagamento de gratificações e remunerações dos profissionais da linha de frente da Covid. As pessoas ouvidas foram uníssonas em afirmar que, inicialmente, todos os funcionários envolvidos nos atendimentos médicos receberam gratificação, sendo que, a partir de outubro de 2021, somente profissionais contratados por meio de seleção passaram a contar com o adicional. O fato causou insatisfação nos profissionais que não mais receberam o adicional; (iv) ainda sobre a questão das supostas irregularidades relacionadas ao pagamento de gratificações e remunerações, um fato mereceu maior destaque: trata-se dos pagamentos por adicional de plantões de Covid à Diretora Administrativa da Maternidade, que, apesar de exercer função administrativa, percebeu referidas gratificações por plantão extra no NIR. Segundo informou a SES, no caso específico da servidora, aportou na Secretaria um expediente encaminhado pela direção da Maternidade solicitando a criação de um código de pagamento para ela; (v) nesse ponto, não tendo sido colhidas provas robustas de irregularidades nas incubadoras e na contratação de profissionais com capacitação adequada para o manejo de recém-nascidos na Maternidade o caso é, de arquivamento do procedimento; (vi) em relação aos supostos assédios, os autos foram encaminhados ao MPT, inexistindo providências a serem tomadas no ponto. 4. De outro lado, a Procuradora da República oficiante declinou de sua atribuição ao MP/PA sob o fundamento da existência de dúvidas quanto à regularidade no pagamento de gratificações e remunerações dos profissionais da linha de frente da Covid, especialmente com relação à funcionária Diretora Administrativa da Maternidade, uma vez que as informações encaminhadas pela SES demonstraram tratar-se de recursos de ordem estadual, o que afastaria a atribuição deste MPF, por não envolver verbas federais. 5.O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, acolhendo a sugestão do NAOP 5<sup>a</sup> Região, não conheceu da promoção de arquivamento e determinou a remessa dos autos à 1<sup>a</sup> CCR sob o argumento de que a matéria se relacionaria à saúde, bem como à fiscalização dos atos administrativos em geral, temas afetos às atribuições da 1<sup>a</sup> CCR, determinando-se a remessa dos autos para este Colegiado. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de denúncia anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DA DECLINAÇÃO ATRIBUIÇÕES AO MP/PB, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e da declinação parcial de atribuições ao MP/PB.

025. Expediente: 1.22.000.000916/2024-22 - Voto: 3166/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PÓS- GRADUAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a classificação final dos candidatos aprovados para a concessão das bolsas de mestrado e doutorado de 2024 do programa de Pós-Graduação em Ciência Animal da Escola de Veterinária da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), nos termos do Edital 1/2024/VETERINARIA-CPGCIA-UFMG. 1.1 Os representantes alegaram terem sido aprovados no processo de seleção, mas o resultado final ficou a cargo da Resolução 8/2023 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da UFMG e não em decorrência da efetiva classificação definitiva dos candidatos pelo critério objetivo definido no citado edital. Isso porque, segundo os representantes, a referida resolução, ao determinar a apresentação do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou a análise socioeconômica atestada pela Fundação Universitária Mendes Pimentel (Fump) para definição de condições de vulnerabilidade socioeconômica, todas as vagas disponíveis para a distribuição das bolsas foram destinadas aos pós-graduandos detentores de Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), ainda que em pior classificação em relação aos demais candidatos à concessão das bolsas. 2. Oficiada, a

Reitoria da UFMG prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) conforme relatado, cada Programa de Pós- Graduação da UFMG possui autonomia para elaborar e publicar o seu respectivo edital de concessão de bolsas, porém, devem ser observadas as disposições contidas na citada Resolução 8/2023; b) tal resolução adveio da política de ações afirmativas na Pós-Graduação stricto sensu na UFMG, por meio da qual se busca preservar um percentual mínimo de vagas a determinadas categorias de pessoas, a fim de proporcionar sua participação e representatividade no acesso a educação, emprego, bens materiais, entre outros; c) a concessão de bolsas de estudo para os cursos de pós-graduação não deve ser confundida com a reserva de vagas. d) assim, a destinação da totalidade das vagas às políticas afirmativas não destoa do regime de ações afirmativas, em especial por não se tratar de acesso ao ensino em si, mas de uma política pública que busca privilegiar os candidatos socioeconomicamente mais desfavorecidos; e) em relação ao Edital 1/2024/VETERINARIA-CPGCIA-UFMG, foi constatado pela própria Escola de Veterinária da UFMG que os critérios inicialmente estabelecidos para a concessão de bolsas de estudo não estavam de acordo com a Resolução 8/2023, assim, após a divulgação do resultado, verificou-se a necessidade de adequação do certame ao citado normativo, de forma que foi publicada uma nova listagem de aprovados atendendo às disposições dessa norma; f) nesse cenário, infere-se que o critério adotado para concessão de bolsas pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência Animal da Escola de Veterinária da UFMG adequadamente respeitou as disposições da Resolução 8/2023, ainda que somente após a publicação do Edital 1/2024/ VETERINARIA-CPGCIA-UFMG; g) em que pese não terem sido constatadas irregularidades no bojo deste procedimento, para melhor difusão interna da norma, recomendou-se que a Reitoria de UFMG adote as providências necessárias para informar novamente aos Colegiados - ou órgão(s) equivalente(s) - dos Programas de Pós-Graduação da UFMG acerca da necessidade de elaboração dos respectivos editais de seleção de bolsas de mestrado e doutorado em conformidade com a mencionada Resolução 8/2023 e h) ausenta-se irregularidade ou ilegalidade que demande a atuação institucional do MPF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Não assiste razão ao Procurador da República. 6. A análise sobre o quantitativo de vagas reservadas em concursos públicos deve ser realizada com cautela, considerando o equilíbrio entre os princípios constitucionais da igualdade, da isonomia e da razoabilidade. 6.1. Embora a política de ações afirmativas tenha como objetivo a promoção da justiça social, a sua implementação deve respeitar limites que assegurem a equidade entre as minorias beneficiadas e aqueles que se sujeitam à ampla concorrência. 6.2. O entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que as regras editalícias vinculam tanto a Administração quanto os candidatos (AgInt no RMS 61.892/MG) reflete o princípio da legalidade. No entanto, essa vinculação não exclui a possibilidade de controle de legalidade e constitucionalidade das disposições do edital, especialmente quando há questionamento sobre eventual afronta a princípios fundamentais. 6.3. Embora a reserva de vagas para cotas esteja respaldada pela legislação e por jurisprudência consolidada, o excesso na aplicação dessa política pode desvirtuar o próprio objetivo de promoção da igualdade. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao analisar a constitucionalidade das cotas, destacou que a política de ações afirmativas deve observar a proporcionalidade e o equilíbrio, garantindo que os direitos de outros candidatos não sejam desproporcionalmente afetados. Na linha do Tribunal, "as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem. Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação – é escusado dizer – incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos" (ADPF 186, relator: Min. Ricardo Lewandowski, julg.: 26/4/2012, publ.: 20/10/2014). 6.4. A destinação da integralidade das vagas às cotas, embora aparentemente compatível com

os preceitos legais de ações afirmativas, pode ser objeto de questionamento quanto à sua razoabilidade, especialmente quando à ampla concorrência cabe um número ínfimo de vagas. 6.5. O excesso na destinação de vagas pode implicar violação ao princípio da isonomia e comprometer a confiança na meritocracia que fundamenta o acesso aos certames públicos. 7. Diante desse contexto, os autos devem retornar à origem para que seja emitida recomendação ministerial direcionada às respectivas autoridades administrativas competentes da UFMG para que (i) harmonizem o quantitativo de vagas destinadas às cotas com o acesso da ampla concorrência às vagas previstas nos editais dos programas de pós- graduação da UFMG, obedecida a razoabilidade e a proporcionalidade, inclusive no Edital 1/2024/ VETERINARIA-CPGCIA-UFMG e nos futuros editais e (ii) alterem também, naquilo que for necessário a contemplar a proporcionalidade da ampla concorrência, a aludida Resolução 8/2023 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da UFMG. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES E JULGADAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento.

026. Expediente: 1.14.004.000037/2025-13 - Voto: 641/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/BA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a regularidade da contratação de escritório de advocacia, sem licitação, por parte do Município de Irará/BA, para o ajuizamento de execução da sentença coletiva da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0, intentada pelo MPF em face da União para recebimento das diferenças do FUNDEF de 1998 a 2006. 2. A instauração do feito buscou garantir que os recursos recuperados com a execução sejam aplicados exclusivamente nas metas do programa federal, isto é, em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental. 3. Todavia o MPF, com base no roteiro de atuação do FUNDEF e na Nota Técnica nº 01/2023 GTI FUNDEF/FUNDEB, promoveu a declinação de atribuição em favor do Ministério Público estadual, sob o fundamento de que a este compete identificar se houve contratação irregular de escritórios de advocacia, expedir recomendações para suspensão de pagamentos irregulares e propor ação civil pública para anulação de contratos, se necessário. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

027. Expediente: 1.18.001.000039/2025-93 - Voto: 547/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Notícia de Fato autuada após o envio pelo 18º Ofício da PR/DF de cópia dos autos de cumprimento de sentença n. 1006929-56.2017.4.01.3400 para providências cabíveis. 1.1. O processo trata da execução de título judicial movida pelo Município de Mundo Novo/GO, referente à Ação Civil Pública n. 1999.61.00.050616-0, na qual o MPF buscou a condenação da União ao resarcimento

de valores do FUNDEF, relativos à diferença do valor mínimo anual por aluno (VMAA) desde 1998. No curso da execução, a PR/DF manifestou-se, ressaltando a necessidade de verificar se houve contratação de escritório de advocacia sem licitação para ajuizar a ação e assegurar a correta aplicação dos recursos na educação. Em razão disso, foi determinada a extração de cópia integral dos autos e o envio à unidade do MPF com atribuição no Município de Mundo Novo/GO. 2. Declinação de atribuições promovida sob os seguintes fundamentos: a) a questão atinente à utilização dos recursos oriundos dos precatórios para pagamento de escritório de advocacia encontra-se judicializada, cabendo ao juízo do cumprimento de sentença decidir acerca da possibilidade de destaque dos honorários contratuais; b) a apuração remanescente referente à contratação de escritório de advocacia, sem licitação, para ajuizamento de ação contra a União para o recebimento das diferenças do FUNDEF compete ao Ministério Público Estadual, salvo nos casos em que haja indícios de lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, o que não se verifica no caso em análise; c) em situações envolvendo recursos do FUNDEB/FUNDEF, a atuação do Ministério Público Federal somente se justificará quando houver, concomitantemente, complementação dos recursos pela União e indícios de desvio de verbas; d) em complemento, quanto ao processo de contratação de escritórios de advocacia em situações similares à documentada neste feito, o Roteiro de Atuação específico para fiscalização das verbas do FUNDEF (divulgado pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF e disponível em <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-fundef/roteiro-de-atuacao-fundeb-fundef>) estabelece explicitamente a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para: i) identificar se houve contratação de escritórios de advocacia, sem licitação, e cujos honorários contratuais sejam remunerados com recursos do FUNDEF; ii) expedir Recomendação para suspensão do pagamento e anulação do contrato, caso tenha contratado escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação, com previsão de destaque de pagamentos de honorários advocatícios do valor a ser recebido; iii) propor Ação Civil Pública para anulação do contrato, se a ação já foi intentada, interpor petição pelo julgamento antecipado da demanda, considerando decisão recente do STJ; e) além disso, em situações envolvendo recursos do FUNDEB com repercussão na seara civil, a atuação do Ministério Público Federal somente se justificará quando houver complementação dos recursos pela União e indícios de desvio de verbas (inteligência do Enunciado n. 20 da 5ª CCR-MPF). Por conseguinte, não havendo indícios de desvio de verbas dos precatórios do FUNDEB na situação dos autos, não há falar em atribuição do MPF para oficiar no caso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

028. Expediente: 1.33.005.000054/2025-95 - Voto: 605/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/SC. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, em que o manifestante relata dificuldades no processo de resarcimento do ICMS-ST (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - Substituição Tributária) junto à Secretaria da Fazenda de Santa Catarina (SEF/SC), bem como abusividade do Decreto Estadual nº 1.818/2018. 2. Declinação de atribuição promovida sob o fundamento de que, no caso dos autos, que versa acerca de obrigação tributária acessória relativa a tributo estadual, não está configurado interesse jurídico da União ou de entidades federais a justificar a atribuição do MPF. 3. Após o declínio de declinação de atribuição, foram juntadas outras três manifestações do representante nas quais ele repisa os termos da representação e requer providências para

que se questione a constitucionalidade do Decreto Estadual n. 1.818/2018, sob o argumento de que a referida norma, ao possibilitar a cobrança de complementação do pagamento de ICMS-ST pelo contribuinte, estaria contrariando entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema 201. 4. O Procurador da República oficiante verificou que: a) embora não tenha constado literalmente no enunciado do Tema 201, a ratio decidendi da tese é o reconhecimento de que o fato gerador presumido é provisório, disso decorrendo consequências tanto para o fisco como para o contribuinte; b) a premissa de que o fato gerador presumido é provisório permite a restituição da diferença pelo contribuinte (quando o valor de venda for menor que o presumido, assim como permite, por simetria, a exigência de complementação do ICMS pelo fisco estadual (quando o valor de venda for maior que o presumido). 5. Considerando que a questão constitucional levantada foi alcançada na ratio decidendi do julgamento do Tema 201 do STF, o Procurador da República oficiante não remeteu cópia dos autos ao Procurador-Geral da República para fins do inciso I do parágrafo único do art. 46 da Lei Complementar 75/1993 e manteve a decisão de declínio de atribuições. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

029. Expediente: 1.12.000.000736/2024-97 - Voto: 520/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação em que se solicita informações sobre a implantação do piso da enfermagem para os servidores da enfermagem do ex-território do Amapá à disposição do Estado, conforme a Lei 14.434/2022. 1.1. A representante alega: a) que protocolou requerimento perante a Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado do Amapá - SAMP/AP e não obteve resposta; b) que o piso não foi implantado e não houve adequação dos valores aos servidores. 2. Oficiou-se à Superintendência Regional de Administração do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos no Amapá - SRA/AP - para informar de que modo está ocorrendo o pagamento do piso nacional da enfermagem para os servidores do ex-território federal do Amapá incorporados aos quadros da União, respondendo se há diferenciação na aplicação do piso entre os que estão em disponibilidade e os que estão prestando serviço, na qualidade de cedidos, para o estado do Amapá ou seus municípios. 3. A partir da análise das informações prestadas pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos no Amapá, o procurador da República oficiante constatou: i) que a servidora do ex-território federal do Amapá que originou este procedimento não guarda o direito à implementação do piso, uma vez que já percebe remuneração bastante superior por já estar há décadas no serviço público; b) apesar de a atuação do MPF se dar no âmbito da tutela coletiva, primando não pelo interesse individual da representante, mas sim pelo interesse coletivo de todos os servidores técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e enfermeiros eventualmente enquadrados na mesma situação, é evidente que os demais servidores do ex-território federal incorporados aos quadros da União também estariam com a remuneração muito acima do piso, pois igualmente antigos no serviço público, com diversas vantagens já incorporadas aos seus vencimentos. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de irregularidade a ser sanada. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

030. Expediente: 1.14.000.001693/2019-25 - Voto: 531/2025 Origem: PROCURADORIA DA  
Eletrônico REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE). 1. Inquérito Civil instaurado a partir de requerimento feito pelo Município de Valença/BA, no intuito de que lhe fosse aplicado o teor da Recomendação nº 32/2018, expedida na Notícia de Fato 1.14.001.001444/2018-49, sob a titularidade da PRM Ilhéus, e cujo objeto diz respeito a questões atinentes à regularização do transporte escolar. 2. Questionado se a municipalidade efetivamente teria aperfeiçoado as condições associadas ao transporte escolar, conforme recomendado, o FNDE comunicou que "não recebeu notificações relacionadas a incidentes envolvendo o uso indevido de recursos provenientes do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) ou à execução inadequada do programa no referido município. Ademais, não há processos administrativos em andamento referentes a esse assunto". 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) o município de Valença promoveu a revisão do contrato firmado com a antiga empresa encarregada pela execução do serviço de transporte escolar, por descumprimento das obrigações pactuadas, e deu início a um novo processo de contratação, subsumido aos termos contidos nas diretrizes fixadas pelo MPF, bem como adotou medidas emergenciais, a exemplo da aquisição de um novo veículo e realização de reparo dos que já integravam a frota existente, com o objetivo de não inviabilizar o deslocamento dos estudantes às unidades escolares neste ano letivo; ii) o ente municipal atendeu à recomendação no que diz respeito à necessidade de maior publicização das informações relacionadas ao serviço de transporte escolar localmente prestado, mantendo uma plataforma on-line, por meio do seu sítio eletrônico, de modo a facilitar o acesso a esses dados; iii) o município acatou parcela substancial da recomendação enfocada, o que foi corroborado pela declaração fornecida pelo FNDE, no sentido de não terem sido identificadas quaisquer intercorrências ou procedimentos administrativos associados a uma possível execução irregular do PNATE. 4. O membro Oficiante determinou, ainda, que sendo homologada a promoção de arquivamento, sejam extraídas cópias deste pronunciamento, para instauração de procedimento administrativo de acompanhamento do caso com vistas a monitorar o cumprimento, por parte do Município de Valença, das pendências relativas à conclusão do processo licitatório e contratação de nova empresa para a prestação do serviço de transporte escolar, nos moldes previstos pela Recomendação nº 03, de 09 de dezembro de 2019. 5. Deixou-se de notificar o representante pois os presentes autos foram instaurados em face de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

031. Expediente: 1.15.000.000388/2025-27 - Voto: 624/2025 Origem: PROCURADORIA DA  
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposto recebimento de valores da União sem atuação preventiva em aeroporto ou aeródromo ou nos demais serviços de interesse aeronáutico, em Chapecó (SC)/Xap, Brasil. 2. A fim de entender quais seriam especificamente as ilegalidades, verificou-se que da mensagem eletrônica transcrita, não haveria relato de uma irregularidade específica que pudesse ser objeto de investigação, o que, em princípio, inviabilizaria a adoção de medidas resolutivas ou apuratórias. 2.1. Nesse sentido, determinou-se a notificação da representante para que especificasse, de forma

objetiva e detalhada, a irregularidade a ser investigada, bem como para que apresentasse, na ocasião, eventuais provas que corroborassem as alegações de ilicitude. 2.2. Contudo, em resposta, a representante encaminhou a este 13º Ofício 9 (nove) e-mails com assuntos distintos e incompreensíveis, sem que se cumprisse as providências indicadas pelo Parquet Federal – inclusive, durante a análise destes autos, mais 36 (trinta e seis) e-mails, aparentemente sem correlação com esta NF, foram encaminhados pela representante à caixa de correio eletrônico da Procuradoria. 2.3. Observa-se, assim, que a representante sustenta, de modo abrangente, diversas situações que supostamente ensejariam atuação deste Parquet Federal. Há que se registrar, contudo, que a instauração formal de investigação deve se orientar por uma linha investigatória idônea, engendrada com a finalidade de apurar fatos determinados. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, é inexequível ao Ministério Público averiguar, sem um mínimo de lastro probatório, situações que sequer foram especificamente delineadas. Tal medida seria certamente ineficaz, inócuas e prejudicaria a atuação desse órgão em demandas que efetivamente poderiam trazer benefícios aos interesses sociais. Ressalta-se, além disso, que a investigação de um objeto indeterminado constituir-se-ia em prospecção de irregularidades. Tal atividade é, em verdade, de natureza típica de auditoria, situação que se distancia da finalidade dos instrumentos de persecução colocados à disposição do Ministério Público. Mostra-se imperativo, assim, o arquivamento dos autos, nos termos do inciso III do art. 4º da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) – “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la”. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

032. Expediente: 1.16.000.000216/2024-35 - Voto: 587/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a Inquérito Civil instaurado para acompanhamento da Ação Civil Pública nº 1031316-33.2020.4.01.3400, a fim de operacionalizar eventual resolução consensual da lide. A ação foi proposta contra a Universidade de Brasília (UNB) em decorrência de suposta fraude no concurso público para Provimento de Cargo de Professor de Magistério Superior do Instituto de Relações Internacionais da UnB, quando um servidor teria violado envelopes de títulos, atendendo a pedido de professores com o suposto propósito de permitir a antecipação da chamada "nota de chegada", a fim de beneficiar os candidatos de preferência da referida banca. Na ACP, o acordo deveria contemplar aspectos da sindicância instaurada em relação aos servidores envolvidos e as resoluções com alterações sobre as condições gerais para aprimoramento das cláusulas de editais de concurso para professor. 2. A UNB informou que "inocentou o servidor P.P.F. e não determinou a instauração de sindicância investigativa para o servidor I.M.O.L". Quanto às providências normativas para aprimoramento das cláusulas editalícias sobre abertura de envelopes, após negociações e tratativas conduzidas pelo Procurador Oficiante e a Procuradoria Federal na UNB chegou-se à assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta n. 001/2024 no sentido da resolução consensual da lide, no qual arroladas diversas providências para se corrigir e evitar futuras deficiências nos procedimentos de abertura dos envelopes (momento em que serão abertos os envelopes e proibição de abertura dos envelopes dos candidatos não aprovados). O juízo foi informado da

realização do acordo, que aguarda homologação. 3. Arquivamento promovido em razão da elaboração do acordo, pelo qual foram assumidos os seguintes compromissos: (i) retificar o Edital de Condições Gerais nº 01/2023, para inclusão de regras mais claras acerca dos procedimentos de abertura dos envelopes (momento em que serão abertos os envelopes e proibição de abertura dos envelopes dos candidatos não aprovados); (ii) dar ampla publicidade às retificações realizadas por meio de propaganda institucional veiculada em site oficial da instituição e nos espaços físicos reservados à comunicação com a comunidade acadêmica; e (iii) promover melhorias no módulo de concursos do Sistema Integrado de Gestão da UnB (SIG) a fim de possibilitar o upload dos títulos pelo próprio candidato e que a análise dos títulos pela Comissão Examinadora seja realizada de forma eletrônica e auditável. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. 5. Com relação a responsabilização administrativa dos servidores supostamente envolvidos na fraude, o que também se constituiu como objeto do acordo, a matéria enquadra-se nas atribuições da 5<sup>a</sup> CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1<sup>a</sup> CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5<sup>a</sup> CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

033. Expediente: 1.16.000.002533/2023-13 - Voto: 603/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, com vistas a apurar possíveis irregularidades cometidas na designação de certa pessoa para o exercício da função de membro do Conselho Consultivo da ANATEL. 2. Oficiada, a ANATEL informou não ter competência para manifestar-se nem adotar providências sobre a designação de membro do Conselho Consultivo, considerando se tratar de ato privativo do Presidente da República, por iniciativa da Câmara dos Deputados. 3. Já a Casa Civil informou que a designação de tal pessoa para o exercício de membro do Conselho Consultivo ocorreu de forma regular, após a indicação da Câmara dos Deputados. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Conselho Consultivo da ANATEL é órgão de participação institucionalizada da sociedade na Agência. O art. 34 da Lei nº 9.472/1997 estabelece que o Conselho será integrado por representantes indicados pelo Senado Federal, pela Câmara dos Deputados, pelo Poder Executivo, pelas entidades de classe das prestadoras de serviços de telecomunicações, por entidades representativas dos usuários e por entidades representativas da sociedade; (ii) os fatos que deram início ao presente procedimento, foram amplamente divulgados na imprensa, razão pela qual este Parquet adotou providências no sentido de verificar a situação atual de processos e procedimentos relacionados ao ora representado, com o intuito de apurar eventuais condutas desabonadoras a ensejar eventual ilegalidade na designação do representado para o cargo questionado; (iii) assim, verificou-se a existência da Ação de Improbidade Administrativa n. 5001085-51.2020.8.13.0242, ainda em curso, ajuizada pelo Ministério Público de Minas Gerais em face do representado, não se relacionando ao caso que motivou a instauração do presente procedimento; (iv) é certo que a condenação por improbidade é situação incompatível com cargo ou função de livre provimento ou de confiança, posto que exigida a credibilidade e confiança para a manutenção do servidor nomeado no serviço público. Não obstante, como já destacado, não há notícias de condenação do representado, mas tão somente de processo em curso, não relacionado

aos fatos que deram início à representação; (v) ainda que exista inquérito policial e/ou ação penal em curso em face do investigado, essa situação, por si só, não pode impedir a sua ocupação na função pública, salvo hipótese excepcionalíssima; (vi) ao que consta dos autos, o Ministério das Comunicações, órgão ao qual a ANATEL é vinculada, inseriu o nome do indicado no Sistema Integrado de Nomeações e Consultas - SINC, para a verificação de vida pregressa, na forma do art. 15, inciso I, do Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, não tendo constatado nenhum óbice jurídico; (vii) portanto, não há elementos suficientes para se levar à conclusão a ilegalidade na nomeação do representado para o exercício da função de membro do Conselho Consultivo da ANATEL. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

034. Expediente: 1.16.000.004367/2022-09 - Voto: 567/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação formulada pela Associação Brasileira Interestadual de Turismo, Transporte Terrestre e Cargas – ABRITTC em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e da Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade – SEMOB/DF, noticiando supostos ilícitos – a maioria deles envolvendo omissões relacionadas ao transporte clandestino no entorno do Distrito Federal –, dentre os quais estariam supostos crimes de condescendência criminosa, prevaricação e abuso de autoridade. 2. Oficiadas, a ANTT e a ABRITTEC prestaram esclarecimentos. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) os fatos narrados na representação inicial e na representação complementar, diante dos elementos colhidos nos autos, não são reputados irregulares; b) a ANTT logrou demonstrar que a sua atuação, em cada uma das diversas situações trazidas pela representante, observou a legislação pátria e a boa prática administrativa; c) deve-se atender, porém, para a informação carreada pela ANTT acerca da suposta prática de crime perpetrada pela empresa A. W. C. Turismo LTDA, notadamente as seguintes: (i) inserção de dados de motoristas com supostos vínculos empregatícios nos sistemas da ANTT, sendo inverossímil que ela mantenha 1.181 motoristas com vínculo empregatício adequado tendo apenas 120 veículos habilitados, resultando em uma média de quase 10 motoristas por veículo; (ii) fortes indícios de subfaturamento e situações claras de sonegação fiscal, pela ausência de inscrição estadual; e d) foi encaminhado cópia da presente promoção de arquivamento e do OFÍCIO SEI Nº 27614/2024/GAB-DG/DG-ANTT (e anexos), para autuação de NF Criminal, a fim de apurar a ocorrência de delito por parte da empresa A. W. C. Turismo LTDA, nos termos informados pela ANTT. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

035. Expediente: 1.17.003.000161/2022-34 - Voto: 623/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

**Ementa** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Inquérito Civil instaurado com base em denúncia oriunda da Procuradoria do Trabalho em São Mateus/ES, que informou sobre possíveis infrações de excesso de peso em veículos da empresa Pemagran Mineração S.A. A denúncia veio acompanhada de um relatório da PRF listando infrações cometidas por diversas empresas no período de 2019 a 2021. 2. Verificou-se, de início, que a empresa investigada havia sido autuada apenas duas vezes por transitar com excesso de peso. 3. Foram solicitadas, então, à PRF informações adicionais sobre infrações similares cometidas pela empresa nos últimos cinco anos, nas rodovias federais do Espírito Santo. 4. Em resposta, a PRF confirmou a existência de duas autuações por excesso de peso, detalhando os casos específicos: um veículo autuado em 2019 e outro em 2020, ambos na BR- 101, no município de Serra/ES. Os proprietários dos veículos infratores eram empresas distintas da investigada, mas esta foi considerada embarcadora e, portanto, responsável pelo peso excedente. 5. O MPF então encaminhou um ofício à empresa, solicitando esclarecimentos sobre as infrações e o processo de pesagem dos veículos utilizados. Contudo a correspondência não foi retirada pela empresa nos Correios, impossibilitando uma resposta formal. 6. Mesmo diante desse contexto, o Procurador da República oficiante decidiu pelo arquivamento do inquérito, pelos seguintes motivos: a) a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão tem o entendimento de que uma ação civil pública deve ser ajuizada apenas quando uma empresa acumula cinco ou mais infrações desse tipo em um período de cinco anos, e não for possível firmar um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC); b) a empresa investigada possuía apenas duas autuações, não atendendo aos critérios estabelecidos para a adoção de medidas repressivas por parte do MPF. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

036. Expediente: 1.18.000.000106/2025-80 - Voto: 533/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS  
**Eletrônico**

**Relator:** Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

**Ementa** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. BANCA EXAMINADORA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, em que o manifestante alegou supostas irregularidades no concurso público para o cargo de professor de magistério superior, área fisioterapia pélvica, fisioterapia em saúde coletiva, epidemiologia e estágio supervisionado em fisioterapia, da Universidade Federal de Jataí (UFJ). Resumidamente, impetrou o Mandado de Segurança nº 1002672-11.2024.4.01.3507, para ter acesso às notas de todos os candidatos do certame, bem como ainda impetrou o Mandado de Segurança nº 1002800-31.2024.4.01.3507, para a revisão da pontuação da primeira colocada no concurso, a qual, segundo considerou, teria recebido pontuação indevida no quesito "curso de extensão ministrado com menos de 40 horas", obtendo duas declarações da Universidade Federal de Santa Maria de que o curso por ela realizado não se caracterizaria como curso de extensão. Assim, efetuou pedido de informação, via FalaBR, para que a banca justificasse a atribuição da mencionada pontuação à candidata. Em resposta, a banca informou que a atividade se caracterizaria como curso de extensão, e que a informação da Universidade Federal de Santa Maria foi emitida após a atribuição das notas. Segundo considerou, a resposta recebida via FalaBR teria sido incorreta, incompleta e imprecisa, nos termos do art. 32, I, da Lei nº 12.527/2011, e em desacordo com a Resolução MEC nº 7, de 18/12/2018. Nesse contexto, solicitou a apuração de eventual fornecimento intencional de informação imprecisa pela banca, bem como requereu a instauração de processo administrativo disciplinar para a

responsabilização dos agentes públicos envolvidos. 2. Oficiada, a Universidade Federal de Jataí prestou seus esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o representante alegou uma suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 184, 297 e 299 do Código Penal por servidores públicos, bem como solicitou a investigação sobre um suposto favorecimento de candidato no concurso, o que caracteriza, em tese, a prática do crime tipificado no art. 319 do Código Penal. A apuração de tais fatos foi redistribuída ao Núcleo de Combate à Corrupção da PR/GO e não são objeto de apuração neste procedimento. Nessa linha, foi instaurada a Notícia de Fato nº 1.18.000.000327/2025-58, distribuída ao 14º Ofício da PR/GO para a apuração das ocorrências; (ii) no que tange à pretensão do representante de correção da pontuação no concurso, não há providências a serem adotadas pelo Ministério Público Federal, uma vez que a questão se encontra judicializada. O representante impetrou o mandado de segurança nº 1000239-97.2025.4.01.3507, objetivando a declaração de nulidade da pontuação atribuída a uma das candidatas, em razão do certificado por ela apresentado, considerando não se tratar de curso de extensão; (iii) em relação às alegações sobre uma suposta prática de infrações administrativas previstas no art. 32, I, da Lei 12.527/11 e no art. 117, III, da Lei nº 8.112/90, eventual instauração de processo administrativo disciplinar não cabe ao Ministério Público, mas sim ao órgão ou entidade ao qual o servidor é vinculado. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

037. Expediente: 1.18.000.000531/2024-98 - Voto: 497/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa REMESSA DA 5ª CCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Notícia de Fato apresentada pela Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), relatando a invasão e a construção irregular em terreno de propriedade da CONAB, localizado na Rua São Matheus, nº 363, em Palmeiras de Goiás/GO, por parte da Prefeitura Municipal. 2. A área em questão foi objeto de venda à Prefeitura em 1997, e, posteriormente, revertida judicialmente em favor da CONAB devido a inadimplemento contratual. A invasão e construção irregular foram constatadas em 12/03/2024. Os documentos indicam que as obras continuam em andamento. 3. A CONAB informou que apesar da decisão judicial, a Prefeitura Municipal continuaria realizando obras no local, inclusive com a construção de uma edificação de alvenaria sem autorização ou licenças. Juntou documentação comprobatória, incluindo fotos, ofícios, laudo topográfico e informações sobre o processo judicial. Segundo relatou, os responsáveis diretos seriam representantes da Prefeitura Municipal de Palmeiras de Goiás. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) existe ação de reintegração de posse em curso – Apelação Cível nº 1029640-36.2023.4.01.3500 –, na qual a CONAB busca judicialmente a retomada da posse do imóvel; (ii) após análise dos fatos, a Polícia Federal não identificou indícios de natureza criminal; (iii) não há de indícios de violação a direitos transindividuais homogêneos, difusos ou coletivos, configurando-se a questão como mera defesa do patrimônio da CONAB, cuja representação judicial cabe aos seus próprios procuradores, legalmente constituídos e habilitados para tal fim; (iv) não há elementos que indiquem a prática de atos de improbidade administrativa por parte dos agentes públicos envolvidos. 4. O Colegiado da 5ª CCR, por unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento e pela remessa dos autos à 1ª CCR sob o fundamento de tratar-se de matéria fundiária, referente à suposta invasão e construção irregular em terreno de propriedade da CONAB. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado por dever de ofício, após informações apresentadas por representante da CONAB. PELA

HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

038. Expediente: 1.22.000.002038/2023-07 - Voto: 568/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de manifestação sigilosa, narrando que o Município de Contagem/MG participa do Programa Saúde com Agente, do Ministério da Saúde, de capacitação de Agentes Comunitários de Saúde - ACS e Agentes de Combate às Endemias - ACE, mas estaria descumprindo as contrapartidas a que se obrigara ao deixar de fornecer kits de uso individual e medidor de pressão para os agentes matriculados no curso. 2. Oficiados, a Secretaria Municipal de Saúde de Contagem e a Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde - SGTES do Ministério da Saúde prestaram esclarecimentos. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) o Município de Contagem/MG alegou que a aquisição dos kits de uso individual contendo colete, mochila impermeável e boné estava em processo de licitação. Já quanto aos materiais de escritório e aos equipamentos de medidor de pressão arterial automático de braço, oxímetro e glicosímetro, afirmou que eles estariam disponíveis em todas as Unidades Básicas de Saúde - UBS para uso comum entre os profissionais de saúde, tanto para atendimentos internos quanto externos. Esclareceu que no município está padronizado que os profissionais que realizam o atendimento ofertando triagem e avaliação inicial com a aferição de dados vitais é a equipe de enfermagem, de modo que os ACS priorizam as atividades de vigilância em saúde, classificação de risco, atividades coletivas, cadastro e acompanhamento sistemático dos usuários em diversas condições em seus domicílios; b) a Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde - SGTES do Ministério da Saúde esclareceu, em um primeiro momento, que no âmbito do Programa Saúde com Agente, o Grupo Técnico Executivo, composto por representantes do Ministério da Saúde, do CONASEMS e da UFRGS, vem coordenando e acompanhando a execução das atividades dos cursos, em âmbito nacional, bem como vem adotando medidas conjuntas de apoio, com vistas a mitigar os riscos e alcançar os objetivos do Programa. Sustentou, ainda, que iniciaria uma apuração, por meio da expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Contagem/MG, para a devida comprovação da aplicação dos recursos repassados na execução dos cursos técnicos, pelo gestor municipal de saúde, e se fosse o caso de descumprimento das regras do Programa, realizaria as medidas necessárias para instaurar o procedimento administrativo para restituição ao erário público dos valores respectivos; c) meses depois, a SGTES do Ministério da Saúde alegou que a Secretaria Municipal de Saúde de Contagem/MG manifestou-se por meio de Ofício no qual o gestor municipal de saúde esclareceu os itens referentes ao cumprimento das obrigações do Termo de Adesão ao Programa Saúde com Agente, bem como à aplicação dos recursos repassados para execução dos cursos técnicos do referido Programa; d) em consulta ao mencionado ofício expedido pelo Município de Contagem/MG, consta que os recursos destinados ao custeio do Programa Saúde com Agente, provenientes da Portaria GM/MS n. 1.981, de 28 de junho de 2022, foram utilizados para a aquisição dos coletes inclusos nos kits de uso individual, sendo que os demais itens foram adquiridos com recursos distintos, uma vez que o valor recebido pela Portaria GM/MS n. 1.981/2022 foi insuficiente para custear todas as despesas. Há ainda a informação de que a entrega dos kits de uso individual estava programada para ocorrer no dia da formatura, prevista para 28 de maio de 2024. Quanto ao medidor de pressão arterial automático de braço, oxímetro e

glicosímetro, o Município de Contagem/MG afirmou que esses recursos materiais encontram-se disponíveis nas Salas de Procedimentos de todas as Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Unidades de Apoio (UA) das UBS de Contagem/MG para uso comum pelos profissionais de saúde tanto nos atendimentos internos como nos externos, a exemplo da visita domiciliar. Ressaltou, contudo, que os ACS's tiveram acesso a esses equipamentos durante as atividades práticas supervisionadas pelos Tutores, conforme as eis e normas vigentes. Por fim, no tocante ao material de escritório, ele foi disponibilizado para uso comum entre os profissionais de saúde em todas as UBS; e) após a análise dos documentos encaminhados pelo Município de Contagem/MG, a SGTES do Ministério da Saúde concluiu que foram esclarecidos, perante o Ministério da Saúde, pelo gestor municipal de Saúde, os pontos levantados na denúncia, respeitando os princípios da transparência e da publicidade na utilização dos recursos; f) as informações acostadas ao feito no tocante à atuação do Município de Contagem/MG parecem estar em harmonia com as disposições da Portaria n. 3.241/2020 do Ministério da Saúde e do Termo de Adesão ao Programa Saúde Com Agente, anexado ao Edital SGTES n. 1, de 28 de abril de 2021; e g) destaca-se que foi concedido prazo para que o manifestante pudesse se manifestar sobre as informações prestadas pelo Município de Contagem/MG e pelo Ministério da Saúde, mas o manifestante manteve-se inerte. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

039. Expediente: 1.22.003.000452/2022-62 - Voto: 546/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG  
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para investigar denúncias de irregularidades no Projeto de Assentamento Dom José Mauro, em Uberlândia/MG. As principais alegações incluíam notícias de vendas ilegais de lotes, ameaças por parte de integrantes do MLST e deficiências na fiscalização por parte do INCRA. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a investigação revelou que várias das questões denunciadas já estavam sendo tratadas, seja por vias administrativas seja por judiciais apropriadas. Um caso emblemático foi o do Lote 17, onde se verificou uma cadeia de transferências irregulares: a beneficiária original foi excluída do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) por vender seu lote sem autorização do INCRA, violando as cláusulas IV e V do Contrato de Concessão de Uso (CCU). O comprador, posteriormente, revendeu a posse a um terceiro, gerando um conflito que resultou em registros policiais; (ii) em resposta a situação supramencionada, o INCRA instaurou o Processo Administrativo nº 54000.109686/2024-16, realizando as vistorias necessárias conforme a Instrução Normativa nº 99/2019. Paralelamente, o órgão vem conduzindo uma revisão administrativa abrangente, adequando seus procedimentos às alterações introduzidas pela Lei nº 14.757/2023; (iii) já questões estruturais e de fiscalização que estavam pendentes estão devidamente encaminhadas por instrumentos jurídicos próprios, como a Ação Civil Pública nº 12680- 06.2011.4.01.3803, em fase recursal, estabelecendo obrigações específicas ao INCRA quanto à: revisão da relação de beneficiários; estabelecimento de critérios objetivos para concessão de créditos e realização de fiscalizações anuais contra ocupações ilegais; (iv) em relação ao georreferenciamento e a regularização ambiental, embora pendentes, seguem um cronograma estabelecido com a participação da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), viabilizado por emenda parlamentar. A conclusão deste trabalho depende apenas da regularização ambiental da

Reserva Legal junto ao Instituto Estadual de Florestas (IEF), demonstrando haver encaminhamento administrativo adequado; (v) em relação aos casos individuais específicos, estes podem ser tratados pela via administrativa própria no INCRA, não justificando a manutenção de um inquérito civil. O mesmo se aplica às denúncias de irregularidades específicas, que já resultaram em processos administrativos próprios e estão sendo tratadas conforme a norma vigente; (vi) as mudanças trazidas pela Lei nº 14.757/2023 estão sendo implementadas pelo INCRA através da reanálise dos processos pelo Comitê de Decisão Regional (CDR), demonstrando que o órgão está se adequando às novas diretrizes legais. Esta adaptação administrativa não requer supervisão via inquérito civil; (vii) portanto, o objeto específico deste inquérito foi exaurido, não havendo fundamento para sua continuidade ou para o ajuizamento de nova ação civil pública. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

040. Expediente: 1.22.003.000655/2022-59 - Voto: 496/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado com objetivo de verificar, a situação de escolas, creches e pré-escolas financiadas com recursos do FNDE, por meio do Proinfância no Município de Lagamar/MG. 2. Em consulta ao Portal SIMEC constatou-se a existência das seguintes obras financiadas com recursos do FNDE: (1) Escola de Educação Infantil (ID 1687), objeto do Termo/Convênio nº 830405/2007, contando com percentual de 100% de execução e (2) a construção cobertura de quadra escolar (ID 1000628) objeto do Termo/Convênio nº 4970/2013, também contando com percentual de 100% de execução. 3. Oficiada, a Secretaria Municipal Estadual (SME) de Lagamar ainda informou que a Escola restou concluída em 09/03/2018 e a cobertura da quadra escolar restou finalizada em 10/11/2016. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a Secretaria Municipal Estadual de Lagamar comprovou a conclusão das obras cadastradas no SIMEC, e a inexistência de déficit de vagas em creches e pré-escolas. 5. Embora não tendo o Procurador da República oficiante fornecido o código INEP da escola acima mencionada, em consulta ao Catálogo de Escolas do Governo Federal, verificou-se que a escola passou a se chamar CMEI Professora Maria de Lourdes Costa, possuindo o código INEP nº 31281166. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

041. Expediente: 1.22.003.001017/2023-36 - Voto: 594/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado em face da Universidade Federal De Uberlândia - UFU, a fim de apurar a suposta inadequação das instalações utilizadas para a locação de laboratórios no Campus Monte

Carmelo, da UFU, no que tange ao conforto térmico e do local. 2. Oficiada, a Universidade Federal de Uberlândia - UFU prestou esclarecimentos. 3. O (A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) analisando todas as informações prestadas, conclui-se pela ausência de indícios de irregularidades, tampouco de negligência ou desídia por parte da Administração Superior da IFES; b) é cediço que o Ministério Público não é órgão de controle interno de entes públicos, não tendo estrutura e recursos para atuar de modo ostensivo na busca por irregularidades. Desse modo, a atuação do órgão ministerial deve se limitar aos casos de lesão ou ameaça de lesão concreta, específica, que reclamem sua pronta intervenção, mediante investigações civis e criminais, nas quais seja adequado o emprego dos instrumentos institucionais de atuação do Ministério Público, em especial a ação civil pública, a ação civil de responsabilidade por ato de improbidade administrativa e a ação penal pública; e c) a IFES demonstrou durante todo o período de acompanhamento que as providências possíveis estão sendo adotadas. Logo, não se verifica qualquer elemento de convicção a justificar a permanência da atuação do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

042. Expediente: 1.22.011.000695/2024-63 - Voto: 643/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG  
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado com o fim de apurar supostas irregularidades na reestruturação do Centro de Inovação Tecnológica (CITec) da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM) e na obstrução da análise de um recurso administrativo pelo Conselho Universitário (CONSU). 2. Todavia o feito foi arquivado, dado que as questões levantadas no presente procedimento já eram objeto de outra investigação mais ampla, realizada nos autos do PP nº 1.22.011.000510/2024-11, onde se apuraram diversas alterações administrativas na UFVJM feitas sem a aprovação do Conselho Universitário, dentre as quais a criação de novas diretorias e setores com o objetivo primário de gerar receitas, sem vínculo com atividades de ensino, pesquisa e extensão, e a intenção de extinguir diretorias e divisões de ensino dos campi fora da sede. 3. À base disso o Procurador da República oficiante considerou que manter duas investigações sobre fatos semelhantes constituiria desperdício de recursos públicos e de força de trabalho, ao que optou pelo arquivamento do presente procedimento, de objeto menos abrangente. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

043. Expediente: 1.23.000.001628/2022-96 - Voto: 554/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA PARA/CASTANHAL  
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Pará (UFPA), quais sejam i) servidores do Programa de Assistência Psicossocial ao

Servidor (PAPS) em desvio de função, desenvolvendo atividades de nível superior, embora possuam cargos de nível médio (assistentes administrativos); ii) servidora de nível médio nomeada para coordenar o Serviço de Assistência Médico e Psicossocial aos Discentes da Graduação e Pós-Graduação da UFPA (SAPS); e iii) ausência de farmacêutico na equipe multidisciplinar. 2. Instada a se manifestar, a UFPA prestou esclarecimentos e enviou cópia do Processo Administrativo nº 23073.060051/2022-56, no âmbito do qual foram apurados os fatos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) não foi constatado o noticiado desvio de função, vez que: i.a) a coordenação do Programa agrupa funções administrativas, tais como a organização de demandas, gerenciamento de processos organizacionais e os recursos por eles requeridos, bem como a produção de relatórios; i.b) os assistentes de administração atuantes no programa foram advertidos quanto à necessidade de atuação estrita dentro de suas funções; e i.c) quanto a questões técnicas, a equipe dispunha de técnicos de nível superior na área de atuação, além do reforço de um médico psiquiatra, um psicólogo e um assistente social; ii) embora o nome do projeto sinalize para direção distinta (Serviço Médico e Psicossocial dos Discentes da UFPA), a instrução dos autos revelou que a função é de natureza administrativa e não exige conhecimentos de nível superior ou, em especial, de Medicina; e iii) não há elementos que mostrem que qualquer funcionário entrega medicamento, e o porte da chave do armário não presume isso, muito menos "risco", de que o CRM não detalhou. E o foco do projeto é o atendimento psicológico - no qual não há dispensação de medicamentos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

044. Expediente: 1.25.000.010379/2024-17 - Voto: 524/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE ESTUDANTE. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em denúncia sigilosa com fins a apurar supostas irregularidades nos editais de Transferência Interna da Universidade Federal da Integração Latino- Americana (UNILA), uma vez que as regras editalícias estariam dificultando o preenchimento das vagas, em especial no caso do edital nº 42/2024, para o curso de Medicina, em que nenhuma das oito vagas oferecidas foi preenchida. A justificativa da universidade seria a autonomia para definir os critérios de seleção, mas os denunciantes consideraram que tais mudanças acabariam excluindo candidatos aptos. 2. Instada, a UNILA esclareceu que o processo de seleção de vagas ociosas segue normas estabelecidas por resolução interna e que a modalidade de reopção de curso é regulamentada por critérios específicos. Especificou que as vagas ociosas decorrem de cancelamentos de matrículas e que os critérios para reopção de curso são estabelecidos pela coordenação do respectivo curso, podendo incluir provas ou avaliações específicas. Para o curso de Medicina, foram estipulados requisitos como não possuir reprovações, ter concluído todas as disciplinas do Ciclo Comum de Estudos, além de ter realizado o ENEM entre 2014 e 2024, com nota mínima de 750. Além disso, a universidade justificou que a elevação da nota de corte acompanha a tendência do SiSU e que tais critérios foram definidos conforme suas normas internas. 3. Face às justificativas apresentadas pela UNILA, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito à consideração de que as questionadas regras não se mostram desproporcionais ou arbitrárias, tendo sido estabelecidas de acordo com a garantia constitucional da autonomia universitária para definir critérios acadêmicos e administrativos. 4. Notificados, os representante não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

045. Expediente: 1.25.000.013700/2024-15 - Voto: 509/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado de ofício para avaliar as condições do trecho da rodovia BR-376/PR situado entre os quilômetros 166 e 170, na cidade de Maringá/PR, uma vez que a Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do MPF (SPPEA) teria apresentado laudo apontando falhas no pavimento e outros problemas de manutenção na via. 2 . Inicialmente instado, o Departamento de Estradas de Rodagem (DER) informou que o trecho havia sido devolvido à gestão federal após um período sob concessão estadual de pedágio. Com isso, a responsabilidade pelas obras teria passado ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), que foi acionado para prestar esclarecimentos e realizar as devidas intervenções. 3. O DNIT, por sua vez, informou haver contratado empresa responsável por supervisionar e apoiar a fiscalização dos serviços de manutenção e restauração rodoviária no local, a qual já teria apresentado um relatório detalhado das intervenções então realizadas, demonstrando que todas as irregularidades indicadas no laudo técnico da SPPEA/MPF foram sanadas, incluindo a estrutura do viaduto no trecho analisado, garantindo, assim, a segurança operacional da rodovia, sua funcionalidade e adequação estrutural. 4. Na ocasião a autarquia ainda destacou que o trecho está prestes a ser novamente concedido à iniciativa privada para a exploração de pedágio, o que transferirá a responsabilidade pela manutenção para a concessionária. 5. Dado o saneamento das irregularidades inicialmente apontadas, o feito foi arquivado. 6. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

046. Expediente: 1.26.000.001964/2024-99 - Voto: 503/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada em razão da notícia de que, em 18/8/2024, na sala 7 da Escola de Referência em Ensino Médio - EREM Jornalista Trajano Chacon, Recife/PE, teria sido aberto no período da manhã o envelope que continha as provas objetivas do período da tarde, Bloco 4, do Concurso Público Nacional Unificado - CPNU, para o cargo de Auditor Fiscal do Trabalho. Foram recebidas outras representações de teor similar de outros candidatos, as quais integram os anexos e os apensos do presente procedimento. 2. Oficiada, a CESGRANRIO prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) durante a instrução veio aos autos informação de que, no âmbito da Ação Popular nº 1072606-86.2024.4.01.3400, ajuizada em face da União e da Fundação CESGRANRIO, foi determinada, liminarmente, a suspensão dos efeitos da prova do Bloco 4 do CNU, "devendo os réus absterem-se de divulgar as respectivas notas até o julgamento final da presente ação"; ii) na ação judicial em comento fora postulada a declaração de nulidade da prova "em razão do vazamento constatado, garantindo-se a realização de uma nova prova que observe a moralidade, imparcialidade e igualdade de condições entre todos os

candidatos"; iii) o Juízo da 14ª Vara Cível da Seção Judiciária do DF, ao determinar liminarmente a suspensão dos efeitos da prova do Bloco 4, não restringiu os efeitos da decisão aos limites territoriais do Distrito Federal, tratando-se, portanto, de demanda cujo julgamento produzirá efeitos em todo o território nacional; iv) a Ação Popular nº 1072606-86.2024.4.01.3400 já conta com a intervenção do MPF, vez que aquela ação judicial foi distribuída ao 17º Ofício da PR-DF; v) caso venha a ser proferida sentença na referida ação, declarando a nulidade da prova questionada neste procedimento, tal decisão terá eficácia de coisa julgada oponível "erga omnes", por força do disposto no artigo 18 da Lei nº 4.717/65. 4. Após o arquivamento, foram juntadas aos autos novas representações com o mesmo teor das demais, as quais foram recebidas como recurso pelo membro oficiante, que manteve a decisão pelos próprios fundamentos. 5. Assiste razão ao Procurador(a) da República oficiante, ante a incidência do Enunciado nº 6 da 1ª CCR, segundo o qual é "Cábivel o arquivamento do feito quando o objeto do procedimento extrajudicial esteja integralmente sob apreciação do Poder Judiciário, inclusive sob a perspectiva territorial". PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

047. Expediente: 1.27.003.000274/2024-55 - Voto: 499/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

**Relator:** Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

**Ementa** RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, em que o manifestante noticiou potencial conduta abusiva de agentes da Polícia Rodoviária Federal – PRF. Segundo narrou, um dos policiais teria lhe abordado com abuso de autoridade, ameaça, constrangimento ilegal e excesso de exação, no dia 26/08/2024, na BR 343, no Município de Buriti dos Lopes/PI. Em razão da suposta conduta abusiva, o representante requereu, ainda, a restituição dos valores de duas multas, a reparação por danos morais, a restituição de todos os pontos de sua CNH, medida protetiva para evitar ameaças de perseguição por parte dos policiais, notificação do Detran/PI para apresentar a data em que a taxa de licenciamento foi paga, e que a PRF disponibilizasse os nomes e os dados pessoais dos agentes envolvidos na ocorrência para que o denunciante pudesse ingressar com ação civil, caso necessário. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de tratar-se de interesse individual, cabendo ao noticiante, caso entenda conveniente, constituir advogado particular para solução judicial da demanda ou, na hipótese de hipossuficiência econômica, buscar o auxílio da Defensoria Pública União. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, afirmando, em síntese, não ser seu intuito a "reparação civil, embora seja cabível uma ação civil ex delicto, mas sim, responsabilizar criminalmente os infratores do CP e lei de Abuso de autoridades" e que "a multa por transitar com faróis apagados é indevida, pois, é impossível o veículo transitar de faróis apagados devido o seu modelo possuir acendimento automático dos faróis instalado de fábrica". 4. O Procurador da República oficiante, manteve a decisão de arquivamento, sob o mesmo fundamento, qual seja, de que as demandas trazidas pelo representante tratam-se de demandas de cunho individual. 5. Em decisão monocrática, a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão determinou a remessa do feito à 7ª CCR, sob o argumento de incumbir àquela Câmara atuar nos feitos cíveis e criminais relativos ao controle externo da atividade policial e aos estabelecimentos penais. 6. Contudo, a 7ª CCR determinou a restituição dos autos à 1ª CCR, considerando que a potencial conduta abusiva dos agentes policiais já vem sendo apurada no âmbito da NF

1.27.003.000266/2024-17, remanescendo apenas questionamentos referentes aos atos administrativos em geral, no caso, a questão de eventual restituição de multa e exclusão de pontos na CNH do representante. 7. Pois bem. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7.1. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7.2. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

048. Expediente: 1.28.000.000783/2024-71 - Voto: 532/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade em lote agrícola na Nova Olinda, cujo bem é de propriedade do DNOCS e o uso está cedido a particular. Segundo a representante, o lote se destinou aos seus avós que, após falecerem, foi destinado aos filhos deles, exceto a uma delas, falecida à época. A falecida tinha sete filhos e apenas um deles foi habilitado para responder pelo quinhão que lhe caberia, estando a atual cessão em nome deste. Os demais filhos da falecida, dentre os quais a noticiante, também atuam no lote. Ocorre que herdeiro habilitado, na condição de cessionário da terra, tem-se negado a diligenciar junto ao DNOCS para os seus irmãos obterem declarações de atividade rural. 2. Oficiado, o DNOCS prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) diante da negativa do herdeiro habilitado assinar a declaração para a representante, foi confeccionada uma declaração com a assinatura de duas testemunhas, solucionando a questão; b) após reunião entre a Procuradoria da República, o DNOCS e os interessados, o DNOCS forneceu as declarações que eram objeto da controvérsia, resolvendo definitivamente a controvérsia, exaurindo-se o objeto do presente procedimento preparatório. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

049. Expediente: 1.28.000.001241/2024-15 - Voto: 637/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação na qual a noticiante relata que é acometida de obesidade e cardiopatia, faz uso da

medicação de alto custo Saxenda 6mg/ml (liraglutida), e questiona como obter o seu fornecimento pelo Sistema Único de Saúde. 2. A Sociedade Brasileira de Endocrinologia, a CONITEC e a ANVISA prestaram informações a respeito dos fatos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a Conitec rejeitou a incorporação da liraglutida ao SUS para tratamento da obesidade grave na 120ª Reunião Ordinária, realizada em 29/06/2023, tendo em vista a relação ruim de custo-efetividade, impacto orçamentário elevado e ausência de medidas para reduzir o preço do medicamento. Destacou, ainda, a necessidade de fortalecer abordagens não medicamentosas para o tratamento de obesidade e que não há solicitação de reanálise em andamento e o tratamento da obesidade no SUS segue as diretrizes do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT); ii) a decisão da CONITEC foi respaldada por estudo técnico e especializado, não subsistindo razões para cogitar, portanto, na omissão dos órgãos estatais no tratamento da matéria. A discussão a respeito das consequências dessa decisão, em regra, deve estar limitada às esferas competentes, que detenham expertise necessária para colaboração com o tema. Os elementos informativos coligidos a partir das informações prestadas pelos demandados neste procedimento não permitem pressupor a omissão ou resistência injustificada do Poder Público em ampliar os recursos, ações ou políticas de saúde disponibilizadas pelo SUS para o tratamento de problemas de obesidade; e iii) a análise cuidadosa dos fatos conduz à conclusão de que não subsistem razões para o prosseguimento deste feito, tendo em vista que as diligências realizadas não identificaram indícios de irregularidades ou insuficiência na atuação do poder público. Além disso, o Ministério Público Federal não possui expertise para avaliar, abstratamente, se o medicamento deveria ou não ser incorporado aos protocolos do SUS. 4. Quanto ao interesse individual da representante, consta dos autos informação de que foi encaminhada cópia do procedimento à Defensoria Pública da União. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

050. Expediente: 1.29.000.000254/2025-11 - Voto: 610/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação de particular que questionou a obrigatoriedade de realização das provas do concurso público do Ministério Público da União (MPU) exclusivamente na unidade federativa para onde o candidato optou pela vaga, razão pela qual requereu a intervenção ministerial a fim de que seja permitida a realização das provas em locais mais acessíveis, evitando deslocamentos desnecessários, especialmente para cargos que terão provas aplicadas apenas no Distrito Federal. 2. Após sumária análise, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob os fundamentos de que: a) o edital define todas as regras do certame, incluindo os locais de prova, e deve garantir a publicidade e impugnação por parte dos candidatos; b) no caso em questão, a requerente argumenta que deveria ser permitida a realização da prova em Porto Alegre, onde já ocorrerão provas para outros cargos, evitando o deslocamento obrigatório para Brasília; c) a exigência não se mostra desarrazoadas, pois a Administração Pública possui discricionariedade para definir a organização do certame; d) o critério adotado buscou eficiência e segurança na aplicação das provas, reduzindo custos e riscos logísticos, sem comprometer o princípio da igualdade entre os candidatos, uma vez que todos que disputam a mesma vaga devem cumprir as mesmas

condições; e) que não há, portanto, justificativa para a deflagração de medidas investigativas, visto que não há irregularidades evidentes na formulação do edital que justifiquem uma ação ministerial. 3. Notificada, a representante interpôs recurso alegando, em suma, não ser razoável exigir-se que a prova a ser realizada para um cargo com vagas disponíveis apenas para o Distrito Federal demande o deslocamento de todos os interessados do país para a capital para a realização da prova, sendo que o certame será aplicado em diversas localidades no país. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que "certamente é mais expediente para a aplicação das provas o fato de todos os candidatos a cargo lotado no DF lá serem examinados. Assim, por exemplo, evita-se a necessidade de as provas para o dito cargo terem de ser remetidas a diversas cidades no País. De ver-se que a medida aplica-se a todos os candidatos ao citado cargo do País, sendo preservado o princípio da igualdade.". 5. Vieram os autos à 1<sup>a</sup> CCR para análise do recurso. 6. A insurgência não merece ser provida, pois a administração, dentro dos critérios de oportunidade e conveniência, não precisa optar pela forma de aplicação de provas que melhor aproveite ao candidato, devendo apenas observar apenas regras que não restrinjam absurdamente a concorrência ou que direcionem a realização das provas para certos nichos, o que não ocorre no presente caso, em que a aplicação das provas na capital para determinados cargos (que não são muitos) é exigida de todos os interessados Brasil afora, indistintamente. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

**051. Expediente: 1.29.000.000492/2025-26** - Voto: 592/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
**Eletrônico**

**Relator:** Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

**Ementa** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Notícia de Fato autuada para acompanhar o andamento de obra financiada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Santa Vitória do Palmar/RS, qual seja: a) obra de construção de escola de educação infantil objeto do Convênio n.º 5536/2013, Creche Maria Ramos (12022). 2. Oficiado, o FNDE informou que o Termo de Compromisso PAC2 nº 5536/2013, firmado com o Município de Santa Vitória do Palmar - RS para a construção de escola de educação infantil (ID 24373), teve sua vigência expirada em 25/05/2018; que o FNDE repassou ao ente municipal o montante de R\$ 183.870,86 (cento e oitenta e três mil, oitocentos e setenta reais e oitenta e seis centavos); e que, em consulta ao SIMEC, verificou-se que a obra em questão encontrava-se na situação 'Inacabada - PC Técnica Concluída', com percentual de execução física de 9,42%, conforme indicava relatório de vistoria realizada em 18/06/2018 por fiscal do município. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, conforme informado pelo FNDE, a Prefeitura de Santa Vitória do Palmar/RS registrou a prestação de contas do Termo de Compromisso PAC2 nº 5536/2013 e recolheu R\$ 150.637,09 via GRU em 27/09/2018. As contas aguardavam análise na Coordenação Geral de Acompanhamento de Prestação de Contas (CGAPC), responsável pela verificação formal e financeira. Caso fosse constatado prejuízo ao erário, o processo seria encaminhado à Coordenação de Tomada de Contas Especial (COTCE) para adoção de medidas cabíveis. Dessa forma, conclui-se que não se verificam razões para o início das apurações. Assim, considerando a informação de que

houve a transferência de recursos federais para a construção da EMEI "Maria Ramis", mas que o Município de Santa Vitória do Palmar/RS promoveu a sua devolução, e que a prestação de contas estava em andamento no âmbito do FNDE, entende-se que não há medidas adicionais a serem adotadas por este Parquet Federal. Por fim, convém registrar que a Administração municipal entendeu que não era mais conveniente/oportuno construir a EMEI "Maria Ramis" porque não havia déficit de vagas na educação infantil do município. Sobre o assunto, assim consta na sentença proferida na ação popular nº 063/1.18.0001549-2, que tramitou na 2ª Vara da Comarca de Santa Vitória do Palmar/RS. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

052. Expediente: 1.29.000.004573/2024-14 - Voto: 545/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ELEIÇÕES. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade ocorrida na eleição do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 5ª Região – CREFITO/RS – que lhe impediu de votar no pleito ocorrido em 08/10/2023. 2. Oficiado, o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – COFFITO prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) delineados os fatos e as diligências tomadas, reputa-se ausente irregularidade que justifique a atuação do MPF no âmbito deste ofício de Controle da Administração; eventual violação de direitos das comunidades indígenas será, ut infra, remetido ao setor competente desta PR-RS; b) como esclareceu o COFFITO, o ato da votação ocorreria de forma mista: presencial para os residentes em Porto Alegre; por correspondência para aqueles que moram fora da capital; c) a listagem dos eleitores de fora capital seria elaborada pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – CREFITO – a partir dos endereços constantes nas bases cadastrais; d) conforme captura de imagem do sistema do CREFITO, o endereço de cadastro da representante é Av. Paul Harris, em Londrina/PR. Isto posto, o modo de votação da noticiante dar-se-ia por correspondência, circunstância que inviabilizaria, por questões de segurança do pleito, sua participação de forma presencial; e) quanto a ausência de auxílio jurídico do conselho profissional, tendo em vista que se cuida de assistência de caráter pessoal, eventual ineficiência do serviço deve ser dirimida entre o particular e o próprio conselho; e f) em relação a eventuais violações decorrentes de sua atuação em comunidades indígenas e solicitação de auxílio da Sesai sobre eventual programa de proteção, por se tratar de tema vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, cumpre aos ofícios do Núcleo das Comunidades Indígenas, Minorias e Educação da PR/RS tratar a matéria. 4. Notificado, o representante interpôs recurso mas não trouxe novos argumentos. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Sem comprovação de ilegalidades, não cabe ao Ministério Público intervir nas questões administrativas da instituição. O MP deve respeitar a autonomia administrativa das instituições, atuando apenas quando houver indícios de irregularidades ou ilegalidades. O papel do MP é fiscalizar o cumprimento da lei, mas ele não substitui a gestão administrativa das instituições em suas escolhas e decisões internas, a menos que estas contrariem o interesse público ou violem normas legais. Isso preserva a autonomia administrativa e evita interferências desnecessárias que poderiam comprometer o princípio da separação dos poderes e a independência institucional. PELO CONHECIMENTO E

**DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

053. Expediente: 1.29.000.007562/2024-96 - Voto: 572/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

**Ementa** RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representações que noticiam supostas irregularidades no Concurso Público da Universidade Federal de Pelotas - UFPel, Editorial 11/2024. Alegam os representantes que i) um dos integrantes da banca na Área de Geografia Humana estaria impedido de compô-la por possuir trabalho técnico-científico com um candidato, publicado na Revista Boletim Gaúcho de Geografia, o que é vedado pela Resolução nº 67 do COCEPE, de 20 de junho de 2024; e ii) o cronograma na área de Psicologia e Saúde teria sido alterado duas vezes sem que os candidatos fossem consultados, causando prejuízo aos que viriam de longe fazer a prova. 2. Oficiada, a UFPel prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que, consoante demonstrado pela Universidade, i) os membros da banca examinadora preencheram declaração de desimpedimento em que atestam não possuir nenhum dos vínculos que possam ser entendidos com suspeição em relação à idoneidade de sua aferição; e ii) o candidato que escreveu o texto ora questionado foi reprovado na primeira fase da prova escrita e não prosseguiu no certame, ilustrando que não houve favorecimento. 3.1. No que diz respeito às alterações no cronograma, asseverou o membro oficiante que tais questões parecem inserir-se no amplo espectro da discricionariedade administrativa, não havendo razão prima facie para submeter a questão à sindicância por parte do MPF. 4. Uma das representantes interpôs recurso argumentando que o "amplo espectro da discricionariedade administrativa" fere os princípios da moralidade, legalidade e eficiência e não deve se sobrepor à Resolução nº 67 do Cocepe, que estabelece as normas e procedimentos para o ingresso na carreira do Magistério Superior na UFPel; que erros da banca não constituem motivo capaz de justificar alterações no cronograma, já que tal possibilidade não está prevista na dita resolução; e que "diversas sentenças jurídicas reconhecem que as normas e os editais dos concursos são válidos como documentos jurídicos que os regem". 5. O arquivamento foi mantido vez que nenhum argumento novo foi trazido no recurso, e considerando que as supostas falhas apontadas - alteração no cronograma e impedimento de componente da banca - já foram analisadas na promoção. 6. Assiste razão ao membro oficiante. O que se noticiou ser um artigo técnico-científico de coautoria de um membro da banca e de um candidato nada mais é que um simples texto de apresentação, no Boletim Gaúcho de Geografia, de diversos artigos - estes sim, de caráter técnico-científico. Tanto é assim que o texto em questão, de apenas três páginas, é finalizado por seus autores com a expressão "Desejamos uma ótima leitura". 6.1. Quanto à noticiada alteração no cronograma das fases do certame, inexiste previsão, seja legal ou editorial, para que candidatos sejam consultados a respeito, como pretendem os recorrentes, sendo certo que "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (Súmula 473 do STF). PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO

## RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

054. Expediente: 1.29.002.000003/2024-35 - Voto: 561/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC). 1. Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar a execução das atividades do MPEDuc no Município de Arapeí/SP, observado o regulamento administrativo do Programa Ministério Público pela Educação - MPEDuc, instituído pela Portaria n. 29/2023, desta 1ª CCR. 2. Foram realizadas inúmeras diligências junto ao Município, com sucessivas escutas públicas que resultaram em 9 Recomendações expedidas pela Procuradoria local, sendo elas: 1) PGR-00359180/2024 - Cronograma de reuniões e de Plano de Ações do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS-FUNDEB) do Município de Arapeí; 2) PGR-00362443/2024 - Instruir as unidades executoras a proceder à afixação de cartazes informativos dos bens, materiais e serviços adquiridos via PDDE e Ações Integradas; 3) PGR-00340234/2024 - Regularização do Programa de Alimentação Escolar no Município de Arapeí/SP. Aplicação de 30% do PNAE na agricultura familiar; 4) PGR-00337946/2024 - Elaboração de cronograma de reuniões e Plano de Ações do Conselho de Alimentação Escolar do Município de Arapeí/SP; 5) PGR-00340179/2024 - Visitação do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) nas escolas do Município de Arapeí/SP; 6) PGR-00340413/2024 - Regularização do Programa de Alimentação Escolar no Município de Arapeí/SP. Disponibilização do cardápio semanal ao CAE e à escola; 7) PGR-00340495/2024 - Coleta de informações sobre a qualidade e instalações de conexão à internet das escolas da rede pública municipal por meio do formulário do TCU; 8) PGR-00355228/2024 - Adesão ao Programa Escola em Tempo Integral; 9) PGR-00356200/2024 - Adoção de providências em relação a oportunidades de melhoria na Escola Guilherme Henrique de Oliveira. 2.2. Todas as Recomendações foram acolhidas pelo Município. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que foram alcançados os objetivos do presente procedimento, podendo-se destacar: (1) a implementação da ETI para o ano de 2025; (2) o desenvolvimento de laboratório de informática (ainda que em área externa à escola, a qual não detém possibilidade de ampliação, em virtude de se tratar de prédio compartilhado com o Governo do Estado de São Paulo); (3) a criação de sala de leitura, à falta de espaço próprio para biblioteca; (4) a efetiva fiscalização da cozinha-piloto e dos cardápios alimentares pelos membros do CAE, com a criação de cronograma de visitas e reuniões, antes inexistente; (5) o estabelecimento de um canal permanente de denúncias de casos de bullying e abuso sexual ao MPSP, com a retomada das reuniões da rede de acolhimento, e esclarecimentos acerca do fluxo a ser seguido em casos do gênero. 4. Sem notificação ao representante, ante a deflagração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

055. Expediente: 1.30.001.000295/2025-86 - Voto: 493/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a existência de possíveis irregularidades na fase de apresentação e avaliação da prova de títulos do concurso público para ingresso no cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), organizado pela IDECAN. 2. Arquivamento promovido pelo Procurador da República sob os fundamentos de que, o edital de Convocação da Prova de Títulos estabelece que somente serão válidos os títulos pertinentes à área específica do cargo para o qual o candidato concorre. No caso do cargo Analista Executivo em Metrologia e Qualidade (A9), a formação exigida inclui graduação em qualquer Engenharia ou Arquitetura e pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, assim, o edital especifica os critérios de pontuação para diferentes títulos acadêmicos e experiência profissional. Diante disso, não há indícios de irregularidade, pois os cursos mencionados na representação se enquadram nos requisitos do cargo A9. Ressalta-se que a Administração Pública tem autonomia para definir os critérios do certame, cabendo ao edital estabelecer as regras, sem interferência do Poder Judiciário, salvo em casos de ilegalidade manifesta. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

056. Expediente: 1.30.001.000357/2024-79 - Voto: 548/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRÁI

Eletônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC). 1. Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar a execução do Programa Ministério Público pela Educação (MPEduc) em Alta Floresta d'Oeste/RO, no ano de 2024. 2. Foram oficiados a Secretaria Municipal de Educação e os Conselhos Municipais (Educação e Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB) para diagnóstico da situação educacional, além de realizadas reuniões preparatórias, atividades in loco nas escolas municipais e de escutas públicas, resultado na expedição e acatamento de Recomendações produzindo os seguintes resultados: a) criação de um Projeto Político-Pedagógico e da Política de Gestão Escolar, contemplando a ampliação do ensino em tempo integral (em elaboração); b) assinatura de dois TACs para a regularização do uso das contas do Fundeb (conforme modelo da Coordenação Nacional); c) pactuação de novos ônibus escolares junto ao FNDE para progressiva substituição dos ônibus terceirizados; d) criação de uma portaria regulando o uso dos livros didáticos no município, com orientações para remanejamento, reserva técnica, conservação, devolução, distribuição, doação, reciclagem e o desfazimento daqueles irrecuperáveis ou desatualizados; e) criação de sala de Atendimento Escolar Especializado em uma escola rural (Poty); f) reforma de quatro escolas: uma em fase de licitação (17 de Junho); uma com obras em andamento (Boa Esperança) e duas com obras concluídas (Poty e Monteiro Lobato). 3. Arquivamento promovido em razão do acatamento das recomendações e da adoção das providências acima enumeradas. Verificou-se, ainda, a adequação da formação dos profissionais de educação, considerada suficiente. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

057. Expediente: 1.30.001.000582/2025-96 - Voto: 581/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade no Edital nº 001/2025, para o cargo de Analista de Gestão Corporativa - Administração Geral, publicado pela Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A – Pré-Sal Petróleo S.A. (“PPSA”), alegando que a exigência de comprovação de cinco anos de experiência seria desproporcional à natureza e atribuições do cargo. 2. Oficiada, a Pré-Sal Petróleo S.A., informou, em síntese, que as exigências de experiência profissionais do Edital nº 001/2025 estão previamente previstas na Lei nº 12.304, de 2/8/2010, atendem as necessidades próprias da estatal e foram devidamente analisadas e aprovadas pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, a adoção de critérios para seleção de candidatos em concurso público se encontra dentro do poder discricionário da Administração Pública, não cabendo, via de regra, a intervenção do Ministério Público e do Poder Judiciário. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, aduzindo, em síntese os argumentos iniciais pela ilegalidade da cláusula de barreira. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos e acrescentou que a Lei nº 12.304, de 2/8/2010, que criou a Pré-Sal Petróleo S.A., já previa a possibilidade de se exigir experiência profissional de até 10 (dez) anos nos concursos públicos para o provimento dos cargos, razão pela qual eventual Ação Civil Pública proposta pelo MPF questionando tal dispositivo legal resultaria em indevido controle concentrado de constitucionalidade, em razão do efeito erga omnes das decisões proferidas em sede de Ação Civil Pública. 6. Assiste razão à Procuradora da República, não constatada irregularidade atribuída ao certame, não se vislumbra atribuição do Ministério Público Federal no presente caso. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

058. Expediente: 1.30.001.003691/2024-84 - Voto: 625/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado em face da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ) para apurar o suposto estabelecimento de dificuldades para a implementação da progressão funcional em prejuízo aos docentes da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ), que estaria atuando de forma omissiva e seletiva nos processos administrativos autuados para o reconhecimento de direitos, o que caracterizaria, segundo alegação do comunicante, o cometimento de assédio moral em desfavor dos professores idosos daquela instituição. 2. Oficiada, a UFRRJ prestou esclarecimento. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) conforme o exposto pela Universidade Federal representada, a Advocacia-Geral

da União (AGU) revisou o entendimento anterior - que atribuía natureza constitutiva à avaliação de desempenho para atribuir à dita avaliação natureza declaratória; b) o debate jurídico em questão foi consolidado com a emissão de pareceres e notas técnicas pela Advocacia- Geral da União e pelo Ministério da Educação, unificando procedimentos. Veja-se ainda que a atribuição da natureza declaratória à avaliação de desempenho visa evitar prejuízos ao servidor por morosidade administrativa, sendo certo, ainda, que os docentes deverão apresentar documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos a cada interstício, o qual será avaliada pelas comissões competentes da UFRRJ, ainda que seus pedidos anteriores tenham sido arquivados; c) os esclarecimentos colacionados pelo Ofício 1369/2024 são claros e suficientes para alicerçar a conclusão de que a suposta irregularidade reportada na representação inaugural já foi sanada pelo órgão espontaneamente, cabendo aos servidores que se julgavam lesados observar as novas orientações da consultoria jurídica, apresentando a documentação adequada e acompanhando a tramitação de seus processos administrativos. 4. Notificado, o representante interpôs recurso mas não trouxe novos fatos. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante aduziu que as manifestações em análise estão associadas a um interesse particular próprio do comunicante em ter o seu pleito administrativo atendido pela UFRRJ, o que poderá ser perseguido por meio de Advogado ou da Defensoria Pública Federal, não sendo observado qualquer aspecto coletivo ou mesmo ilegalidade que ensejasse a intervenção do Ministério Público e manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Sem comprovação de ilegalidades, não cabe ao Ministério Público intervir nas questões administrativas da instituição. O MP deve respeitar a autonomia administrativa das instituições, atuando apenas quando houver indícios de irregularidades ou ilegalidades. O papel do MP é fiscalizar o cumprimento da lei, mas ele não substitui a gestão administrativa das instituições em suas escolhas e decisões internas, a menos que estas contrariem o interesse público ou violem normas legais. Isso preserva a autonomia administrativa e evita interferências desnecessárias que poderiam comprometer o princípio da separação dos poderes e a independência institucional. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

**059. Expediente: 1.30.001.003865/2024-17** - Voto: 619/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO  
**Eletrônico**

**Relator:** Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

**Ementa** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. REQUISITOS PARA O CARGO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na convocação de candidatos não especializados ao cargo de Fisioterapeuta no Concurso Público nº 01/2023, Edital nº 883/2024, para lotação no Complexo Hospitalar da Universidade Federal do Rio de Janeiro (CH-UFRJ), de responsabilidade da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSERH. 2. A EBSERH prestou informações nos autos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) de acordo com a Resolução da ANVISA nº 7/2010, exige-se a experiência profissional em Unidade de Terapia Intensiva apenas do responsável técnico pela referida Unidade. Dessa forma, o fisioterapeuta plantonista em UTI não precisa, necessariamente, ter título de especialista em Terapia Intensiva; b) cabe à administração pública, respeitadas os princípios constitucionais e as normas vigentes, atendendo-se sobretudo a eficiência, eficácia e efetividade, o dimensionamento de pessoal,

considerando as especificidades e a situação de cada Hospital, devendo realizar, se for o caso, os ajustes necessários; c) não há irregularidade no fato de não terem sido convocados fisioterapeutas especialistas para atuação na UTI, constantes de lista específica prevista no Edital, não havendo que se falar, portanto, em ofensa aos princípios que regem a administração pública, notadamente ao princípio da legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

060. Expediente: 1.30.001.004157/2024-95 - Voto: 597/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNCIONAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação apresentada pelo Sr. Hugo Karam de Lima, Conselheiro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro (CREA-RJ), em que relata sua exclusão da bancada sindical no referido Conselho, em razão de ato atribuído ao Sindicato dos Engenheiros do Estado do Rio de Janeiro (SENGE-RJ). 1.1. O representante aduz que foi expulso supostamente por não se submeter às determinações da direção sindical quanto ao seu posicionamento e voto nas deliberações do Conselho. Alega, ainda, que tal conduta configuraria coação por parte do Sindicato, visando sobrepor as decisões de sua diretoria aos Conselheiros eleitos. 1.2. O cerne da questão reside na aparente tensão entre a autonomia dos Conselheiros eleitos e a prerrogativa das entidades de classe de indicarem seus representantes para compor o plenário do CREA- RJ. 2. Oficiado, o CREA-RJ esclareceu a estrutura de composição de seu Plenário, enfatizando que esta é cuidadosamente delineada para refletir a diversidade e a especialização das áreas profissionais abrangidas pelo Conselho. Esclarece que o modelo adotado visa garantir uma representação justa e equilibrada de todos os segmentos profissionais, sendo essencial para a formulação de decisões equitativas e bem fundamentadas. O Conselho ressaltou, ainda, que a renovação anual de um terço dos membros do Plenário, conforme estipulado em seu Regimento, promove a constante atualização e renovação do corpo decisório, permitindo a incorporação de novas ideias e perspectivas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, considerando a ausência de elementos probatórios que corroborem a alegada exclusão do representante de seu mandato como Conselheiro, bem como a legitimidade das entidades de classe para gerir a indicação de seus representantes, não se vislumbra, no caso em tela, ilegalidade que justifique a intervenção do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

061. Expediente: 1.30.001.005286/2024-09 - Voto: 614/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL.

**TRANSFERÊNCIA.** 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de uma denúncia sobre a suposta recusa da Faculdade de Direito da UFRJ em cumprir decisão judicial que determinava a remoção de um servidor da Universidade Federal do Oeste da Bahia (UFOB) para a UFRJ, por motivo de saúde. A manifestação inicial do denunciante alegava que a universidade não havia cumprido integralmente a decisão, apesar de seu nome ter sido incluído na folha de pagamento da instituição. 2. Instada, a UFRJ informou que o servidor havia sido lotado na Decanía do CCJE. 3. No entanto, o manifestante alegou que foi designado para uma função administrativa estranha à sua qualificação profissional. A universidade, posteriormente, esclareceu que um acordo foi firmado, permitindo ao servidor lecionar matérias eletivas na Faculdade de Direito. 4. Verificou-se, então, que não havia indícios de falha sistemática na UFRJ, mas sim uma demora pontual no cumprimento da decisão judicial, justificada pela inviabilidade de realocação imediata do servidor em razão de o semestre letivo já estar em andamento. 5. Diante disso, concluiu-se que a situação foi equacionada e não havia necessidade de novas apurações, razão pela qual a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

062. Expediente: 1.30.001.005470/2023-60 - Voto: 593/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO  
**Eletrônico**

**Relator:** Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

**Ementa** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado a partir do recebimento da Notícia de Fato nº 117.2023.000471 do Ministério Público Militar que, ao analisar os fatos sob a ótica do Direito Penal Militar, afastou a existência de crime e determinou o envio do feito ao MPF para apuração das irregularidades no âmbito da tutela coletiva. A representação que originou o feito relata as seguintes irregularidades no Hospital Naval Marcílio Dias: i) demora para abertura da porta do hospital; ii) as escadas rolantes supostamente estariam sem funcionamento; iii) situação precária dos banheiros (ausência de papel higiênico, papel toalha, itens quebrados); iv) inexistência de água filtrada para hidratação dos usuários; v) a necessidade de marcação presencial de consultas; vi) falta de vagas de estacionamento para idosos e cadeirantes; vii) falta de medicamentos de alto custo ofertados pela farmácia do hospital. 2. Oficiados, a Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro e o Diretor do HNMD prestaram esclarecimentos, tendo este último juntado em sua resposta relatórios do Superintendente de Saúde do hospital. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que, consoante informações colhidas ao longo da instrução: i) os portões da Sala de Estado, Bloco "B" são abertos às 5h30, ou seja, com antecedência de 1h30 do início do atendimento no Hospital. Ademais, para amenizar a espera, eram disponibilizadas nove cadeiras na área externa e mais dezoito cadeiras na área interna (térreo); ii) quando não há movimentação de pessoas próximo à escada rolante, ela permanece parada até que alguém se aproxime para que funcione; iii) diariamente é realizada ronda para inspecionar todos os banheiros de usuários, sendo repassados aos setores cabíveis as necessidades de reparo e manutenção, e quanto à limpeza, ela é realizada por empresa terceirizada, durante todo o dia; iv) quarenta e três bebedouros com garrafões de vinte litros foram instalados e encontram-se em pleno funcionamento e disponíveis aos usuários do Hospital, tendo sido possível notar, durante inspeção no local, as identificações visuais sobre a instalação de cada um deles; v) as consultas são realizadas por meio de agendamento, de segunda a quinta de 7:00 h às 15:00 h e nas sextas de 7:00 h às 13:00 h. Ademais, os horários para marcação de consulta presencial ou por telefone seguem o horário de

funcionamento das clínicas e serviços; vi) as vagas de estacionamento existentes são destinadas a uma parcela dos usuários e a legislação vigente vem sendo observada, eis que 10% das vagas são reservadas para pessoas idosas e 6% para pessoas Portadoras de Necessidades Especiais (PNE), em consonância com a legislação vigente. Ademais, durante a instrução deste Inquérito Civil, houve uma obra de ampliação do estacionamento, em que 274 vagas passaram a ser disponibilizadas a todos os usuários do hospital; e vii) os documentos acostados aos autos esclareceram que o fornecimento dos medicamentos ao representante foi regularizado. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

063. Expediente: 1.34.001.009282/2024-42 - Voto: 447/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta negativa à requisição de informações ao Conselho Regional de Farmácia de São Paulo (CFF). 1.1. A manifestação relata que foram solicitadas diversas informações sobre o Hospital Salvalus, uma vez que é direito do cidadão fiscalizar a atuação do órgão, cujo dever é proteger a saúde da população. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que, não há, no presente caso, reclamação sobre omissão no dever funcional do Conselho Regional de Farmácia de SP- CRF-SP, já que vem realizando fiscalizações periódicas no Hospital e Maternidade Salvalus (Rede Hapvida/Notredame), localizado na rua Bresser, 1954 - Mooca, São Paulo (SP). Com relação as possíveis falhas no atendimento ou irregularidades que possam existir no Hospital e Maternidade Salvalus, caso existam, cabem ser apuradas pelos órgãos competentes pela fiscalização autorização e manutenção do funcionamento deste tipo de instituição como a vigilância sanitária, os Conselhos de fiscalização do exercício profissional e a ANS. Por fim, em âmbito federal, os Conselhos Regionais e Federal de Farmácia, devem observar além das diretrizes da Lei de Acesso à Informação, as normas atinentes ao Processo Administrativo, regido pela Lei nº 9.784/1999, conforme os arts. 9º e 46 da Lei nº 9.784/1999, o direito de vista do processo está restrito aos interessados, sendo legitimados como interessados no processo administrativo e o consultar os autos e o enquadramento legal dado ao tema, verifica-se que o representante não se enquadra nas hipóteses de legitimados para ter acesso a informações pessoais de terceiros contidas nos processos administrativos de fiscalização do Conselho Regional de Farmácia de SP-CRF-SP realizados no Hospital e Maternidade Salvalus. Sendo assim, neste aspecto, não há que se falar em irregularidade das condutas do CRF/SP e do CFF em negar acesso a estas informações. Portanto, considerando que a negativa de acesso ao procedimento administrativo encontra respaldo legal e garante a salvaguarda de dados e documentos protegidos por sigilo, não se vislumbra ilicitude a justificar a atuação do MPF. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

064. Expediente: 1.15.000.000963/2024-19 - Voto: 506/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

**Ementa** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir do encaminhamento do Ofício-Circular nº 30/2023/1ª CCR/MPF, com o objetivo de acompanhar a repactuação de obras da educação infantil na rede municipal em estado de abandono ou paralisadas, no contexto do Plano Nacional de Retomada de Obras e Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde, no município de Jaguarauna/CE. 2. O ente municipal foi oficiado para informar se manifestou interesse na repactuação e relatar o atual estado das obras de infraestrutura de educação inacabadas ou paralisadas na localidade. 2.1. Em resposta, o Município de Jaguarauna/CE encaminhou o Ofício nº 072/2025, em que: a) informa que não manifestou interesse na repactuação das obras, visto que as mesmas já foram concluídas com recurso próprio e já passaram por outras melhorias, estando em pleno funcionamento; b) comunica que solicitou ao FNDE o cálculo dos valores corrigidos para a devolução dos referidos recursos não utilizados; c) anexa os comprovantes de pagamento das GRU de quatro escolas que tiveram o pagamento já realizado e das demais que estão em planejamento de processo de pagamento. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que foram comprovados o pleno funcionamento das escolas, cujas obras são o objeto deste procedimento, além da comprovação dos devidos pagamentos e do planejamento de processo de pagamento, não se vislumbrando ilegalidade. 4. O arquivamento é prematuro, sendo necessário que se oficie ao FNDE com vistas a obter informações atualizadas acerca da situação das obras inacabadas ou paralisadas no Município de Jaguarauna/CE, bem como da devolução dos recursos federais recebidos e não utilizados. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS PROVIDÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS ENTENDIDAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as providências indicadas e demais entendidas cabíveis pelo membro oficiante.

065. Expediente: 1.22.003.000759/2022-63 - Voto: 537/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG  
**Eletônico**

**Relator:** Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

**Ementa** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado de ofício com objetivo de verificar, no município de Guarda- Mor/MG: (a) a conclusão das obras de construção e/ou reformas de creches e pré-escolas (também de eventuais obras de escolas estaduais com recursos federais, em especial a construção de quadras poliesportivas); (b) o efetivo funcionamento dessas creches (estabelecimentos de ensino que atendem crianças de 0 a 3 anos) e pré-escolas (estabelecimentos de ensino que atendem crianças de 4 e 5 anos); (c) o efetivo cumprimento das metas mínimas do PNE de percentual de atendimento aos alunos de creche e pré- escolas e (d) as estratégias adotadas pelas autoridades educacionais competentes (em especial, as municipais) para o atendimento de toda a demanda de alunos para creches (estabelecimentos de ensino que atendem crianças de 0 a 3 anos) e pré-escolas (estabelecimentos de ensino que atendem crianças de 4 e 5 anos) no respectivo município (zonas urbana e rural). 1.1. Em consulta ao Portal SIMEC, havia sido constatada a existência das seguintes obras financiadas com recursos do FNDE: Convênio 530/2011 - Percentual de Execução 98% - Obra Sebastião Paes de Almeida (20199) e Escola Municipal Dr. Sergio Ulhoa (1062137). 2. Oficiado, o citado

município informou que não existem obras e reformas que estejam sendo executadas atualmente com recursos do FNDE, e nem licitações em andamento e muito menos obras paralisadas; 2.1. Informou que, na realidade, (a) o que existe é uma obra de PROINFÂNCIA, do PAR 2, PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado de ofício com objetivo de verificar, no município de Guarda- Mor/MG: (a) a conclusão das obras de construção e/ou reformas de creches e pré-escolas (também de eventuais obras de escolas estaduais com recursos federais, em especial a construção de quadras poliesportivas); (b) o efetivo funcionamento dessas creches (estabelecimentos de ensino que atendem crianças de 0 a 3 anos) e pré-escolas (estabelecimentos de ensino que atendem crianças de 4 e 5 anos); (c) o efetivo cumprimento das metas mínimas do PNE de percentual de atendimento aos alunos de creche e pré- escolas e (d) as estratégias adotadas pelas autoridades educacionais competentes (em especial, as municipais) para o atendimento de toda a demanda de alunos para creches (estabelecimentos de ensino que atendem crianças de 0 a 3 anos) e pré-escolas (estabelecimentos de ensino que atendem crianças de 4 e 5 anos) no respectivo município (zonas urbana e rural). 1.1. Em consulta ao Portal SIMEC, havia sido constatada a existência das seguintes obras financiadas com recursos do FNDE: Convênio 530/2011 - Percentual de Execução 98% - Obra Sebastião Paes de Almeida (20199) e Escola Municipal Dr. Sergio Ulhoa (1062137). 2. Oficiado, o citado município informou que não existem obras e reformas que estejam sendo executadas atualmente com recursos do FNDE, e nem licitações em andamento e muito menos obras paralisadas; 2.1. Informou que, na realidade, (a) o que existe é uma obra de PROINFÂNCIA, do PAR 2, no valor de R\$ 1.329.692,59 que foi iniciada em 2011, cuja construção foi devidamente realizada e a prestação de contas, enviada para o FNDE, via SIMEC em 2021; a referida prestação de contas está em análise no FNDE; (b) as atividades de ensino na instituição supramencionada tiveram início em fevereiro de 2016; (c) encaminhou-se a localização das escolas; (d) há 141 crianças matriculadas em creche e 182 crianças matriculadas em pré-escola; (e) o déficit se encontra na rede física que impossibilita a oferta de vagas em tempo integral, tanto na Creche como na Pré-Escola, sendo que o município atende toda demanda existente, porém em período parcial; (f) o município tem a necessidade de construção de mais uma unidade de educação infantil, do tipo PROINFÂNCIA, para atender 120 crianças em tempo integral. Em 2021, via emenda parlamentar, o município esteve prestes a ser contemplado com a construção da referida unidade de educação infantil, entretanto, naquele momento não havia terreno público com documento escriturado, o que impossibilitou a concretização do projeto. Atualmente, o município tem terreno escriturado, devidamente documentado, em bairro propício para a construção de uma PROINFÂNCIA. Em termos financeiros, para construção ou ampliação de unidades de ensino, o município não dispõe de “caixa suficiente”, portanto, faz-se necessária a liberação de recursos federais e (g) o município de Guarda-Mor possui apenas uma creche localizada no centro da cidade, de fácil acesso à toda população urbana; a estrutura física é de PROINFÂNCIA modelo padrão, tipo B, para atender 120 crianças em tempo integral ou 240 em tempo parcial. É uma obra em ótimo estado de conservação, inaugurada em 2016 e ampliada em 2020, com a construção de mais duas salas de aula e banheiros para uso das crianças. A equipe pedagógica conta com profissionais capacitados, entre eles direção, supervisão, psicóloga e nutricionista. Todos os profissionais que atendem as crianças são devidamente habilitados: ao todo, são 31 professores (6 têm formação em Magistério em nível médio, 25 têm formação em Pedagogia e, destes, 18 têm pós-graduação na área da Educação) para 10 turmas (Berçário e Maternal). Na Pré-Escola, são atendidas 13 turmas, sendo 4 em escolas do campo e 9 no CEMEI urbano. Todos os profissionais que atendem essas crianças são habilitados em Pedagogia, somando um total de 20 professores. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a SME de Guarda-Mor comprovou a conclusão e funcionamento de obra vinculada ao Proinfância. 4. Sem notificação ao representante,

ante a deflagração de ofício. 5. O presente arquivamento é prematuro, uma vez que não há informações sobre o Código INEP da obra tida por concluída e, em pesquisa realizada no site do INEP, não foi possível encontrar essa informação. 6. De acordo com o Manual de Atuação Proinfância, elaborado pela 1<sup>a</sup> CCR, quando a obra estiver com o status de "concluída", deve-se oficiar o município indagando se a unidade escolar está em funcionamento e o código INEP da instituição. 7. Esse foi também o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo GT-Educação da 1<sup>a</sup> CCR/MPF: "nos termos da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, a classificação de obras no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC como 'concluídas', assim consideradas aquelas que atingiram 90% ou mais do percentual de execução, 'não significa em funcionamento ou construção efetivamente finalizada', sendo, por isso, indicado que, no caso das obras concluídas, que se oficie o município requisitando o código INEP das escolas tidas como concluídas no SIMEC, solicitando, ainda, a confirmação do efetivo funcionamento das mesmas." PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJA OFICIADO O MUNICÍPIO DE GUARDA-MOR/MG PARA QUE FORNEÇA O RESPECTIVO CÓDIGO INEP DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO CONCLUÍDA (ITEM 2.1 (A)).

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que seja oficiado o Município de Guarda-Mor/MG para que forneça o respectivo código INEP da Instituição de Ensino concluída (item 2.1 (a)).

066. Expediente: 1.11.000.001391/2023-45 - Voto: 595/2025 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA -  
ALAGOAS/UNIÃO DOS  
PALMARES

**Relator:** Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

**Ementa** RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na execução do Programa Minha Casa Minha Vida no Município de Maceió/AL, uma vez que os doze signatários da representação relataram falta de informações no tocante à situação dos seus cadastros junto à Secretaria de Desenvolvimento Habitacional e divergências de informações no que diz respeito ao número de imóveis desocupados ou retomados pelo Município, que estavam ocupados de forma irregular, bem como, qual a destinação para esses imóveis. 2. Instada, a CEF informou que (i) referente à lista citada e com os dados fornecidos, foi realizada busca por dossiê digital e/ou pesquisa nos sistemas SITAH/CADUNICO, vindo-se a localizar cadastro de uma das pessoas informadas, vinculada ao Residencial Mário Peixoto 2, com situação de "aprovada" e que (ii) relativamente aos imóveis desocupados, o Ente Público é o responsável pela demanda, devendo realizar indicação formal de candidato suplente para figurar como beneficiário da unidade que esteja ociosa. 3. Por sua vez, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Habitacional (SEMHAB), apresentou informações sobre a situação cadastral dos 12 (doze) manifestante listados e da ordem de priorização dos cadastros, detalhando que atualmente 5 já se encontravam loteados (aptos) para o próximo sorteio, 4 apresentavam pendências documentais em seus cadastros e 2 não tiveram seus cadastros localizados em seu sistema. Prosseguiu esclarecendo que o Município retomou imóveis ocupados de forma irregular, que em dezembro de 2023 realizou fiscalização foram identificadas 48 unidades habitacionais e estipulou um prazo para a devida ocupação do imóvel, sob pena de rescisão contratual; e dos 48 imóveis, 13 já se encontravam habitados

novamente. Informou, ainda, que adotará como prioridade para estas unidades, as pessoas que se encontram em situação de alta vulnerabilidade social e residindo de maneira indigna e insalubre. Em conclusão, disse que as demandas como as apresentadas pelos requerentes aptos, serão encaminhadas para os novos empreendimentos habitacionais que estão localizados no bairro da Santa Amélia e os requerentes que se encontram com pendência documental, devem procurar a SEMHAB para regularização antes da realização do sorteio junto à CEF. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) obteve-se junto às entidades um panorama seguro relativo à situação cadastral dos representantes, de maneira que: 5 deles já se encontram loteados/aptos para o próximo sorteio; 4 apresentam pendências documentais em seus cadastros, 2 não tiveram seus cadastros localizados no sistema e 1 deles já se encontra vinculado a um residencial; b) portanto, 6 manifestantes já estão com a situação encaminhada, de modo que, estando 1 alocada, aos demais cabe apenas aguardar o próximo sorteio; c) quanto aos manifestantes que apresentam pendências documentais, cumpre que essas sejam esclarecidas junto à SEMHAB, cabendo a este órgão, em vista da responsabilidade legalmente prevista, buscar dirimir os entraves encontrados; d) com relação aos 2 representantes cujos cadastros não foram localizados, a orientação seria idêntica para aqueles que apresentam pendências documentais, devendo buscar esclarecimentos junto à SEMHAB; e) que relativamente a estes dois últimos grupos, suas pretensões possuem caráter meramente individual, não estando sujeitos à tutela ministerial; f) por fim, por não constarem apontamentos de irregularidades na formação do cadastro de beneficiários e/ou na entrega de unidades, não se tem, no caso, evidenciado o interesse difuso, coletivo, individual indisponível, socialmente relevante ou individual homogêneo, apto a ensejar a atuação ministerial. 5. Notificados, os representantes interpuseram recurso, aduzindo que a a CEF e a SEMHAB infringiram o princípio da confiabilidade, ferindo a expectativa das partes, considerando a prestação de informação equivocada concernente ao caso de uma das representantes, continuando ela sem moradia. 6. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 7. Assiste razão ao Procurador da República. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 8. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 9. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lessados. não se tem, no caso, evidenciado o interesse difuso, coletivo, individual indisponível, socialmente relevante ou individual homogêneo, apto a ensejar a atuação ministerial. Fundamentação da 1ª CCR para não dar provimento ao recurso. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

067. Expediente: 1.14.000.001793/2023-38 - Voto: 558/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA  
Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho  
Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposto atraso do Ministério da Saúde no fornecimento do medicamento Voriconazol, que foi incorporado

ao SUS para o tratamento da aspergilose invasiva através da Portaria SCTIE/MS Nº 59, de 26 de julho de 2022. 2. Oficiadas, a Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo da Saúde do Ministério da Saúde (SECTICS) e a Secretaria de Saúde do Estado da Bahia (SESAB) prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) após o reconhecimento do atraso o Ministério da Saúde adotou providências, informando que a "Rede SUS se encontra totalmente abastecida com o voriconazol, não havendo nenhuma Secretaria de Saúde sem estoque do medicamento"; b) a Secretaria estadual de saúde confirmou que para acesso ao referido medicamento, a unidade de saúde solicitante (exclusivamente pública) deve proceder ao preenchimento do formulário de solicitação de antifúngicos para pacientes com micoes endêmicas e oportunistas. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposto atraso do Ministério da Saúde no fornecimento do medicamento Voriconazol, que foi incorporado ao SUS para o tratamento da aspergilose invasiva através da Portaria SCTIE/MS Nº 59, de 26 de julho de 2022. 2. Oficiadas, a Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo da Saúde do Ministério da Saúde (SECTICS) e a Secretaria de Saúde do Estado da Bahia (SESAB) prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) após o reconhecimento do atraso o Ministério da Saúde adotou providências, informando que a "Rede SUS se encontra totalmente abastecida com o voriconazol, não havendo nenhuma Secretaria de Saúde sem estoque do medicamento"; b) a Secretaria estadual de saúde confirmou que para acesso ao referido medicamento, a unidade de saúde solicitante (exclusivamente pública) deve proceder ao preenchimento do formulário de solicitação de antifúngicos para pacientes com micoes endêmicas e oportunistas. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

068. Expediente: 1.14.000.002278/2023-75 - Voto: 511/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa em vulnerabilidade econômica; b) que diferentemente da aposentadoria, o BPC não dá direito ao 13º salário nem ao saque do PIS, o que justifica a impossibilidade do recebimento desses valores pelo requerente; c) que as negativas apresentadas pelo INSS para concessão de benefício previdenciário foram dadas de acordo com a legislação vigente. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Inquérito Civil instaurado com base em representação de particular que alegou ter sido prejudicado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no reconhecimento de seu benefício previdenciário, uma vez que, apesar de ter sido diagnosticado em 1998 com Doença de Chagas, solicitou o benefício previdenciário, mas teve o pedido indeferido devido a supostas irregularidades em documentos apresentados pelo sindicato rural. Mas que em 2020, já com 65 anos, fez nova solicitação com a ajuda de um sobrinho, mas questiona o cálculo do valor e a impossibilidade de acessar benefícios como o abono de Natal e o saque do PIS. 2. O INSS, após diversas vezes instado, informou que o representante possuía cinco benefícios requeridos, dos quais apenas um estava ativo, o Benefício de Prestação Continuada (BPC). Que os demais foram indeferidos por diferentes motivos, como falta de comparecimento a avaliações sociais e médicas ou não atendimento aos

critérios exigidos para concessão de benefícios previdenciários. E que, além disso, a simulação de aposentadoria demonstrou que ele possuía apenas 7 meses e 25 dias de contribuição, o que era insuficiente para o deferimento de qualquer modalidade de aposentadoria. 3. Ante esse cenário o feito foi arquivado pelos seguintes motivos: a) que o BPC não é uma aposentadoria, mas sim um benefício assistencial que não exige contribuição previdenciária, sendo garantido a idosos ou pessoas com deficiência que comprovem vulnerabilidade econômica; b) que diferentemente da aposentadoria, o BPC não dá direito ao 13º salário nem ao saque do PIS, o que justifica a impossibilidade do recebimento desses valores pelo requerente; c) que as negativas apresentadas pelo INSS para concessão de benefício previdenciário foram dadas de acordo com a legislação vigente. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

069. Expediente: 1.14.001.000083/2021-19 - Voto: 492/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. 5. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível desrespeito pela Prefeitura de Cairu/BA, ao firmar o Termo de Cooperação Técnica com a empresa Conceito Serviços, Obras e Empreendimentos Ltda, para formação e condução do processo de REURBS. 1.1. Após recebimento pela 5ª CCR, a Câmara determinou o arquivamento pela não comprovação de irregularidades aptas a configurar improbidade administrativa ou crime sujeito a sua apreciação, sendo assim, remeteu à esta 1ª CCR para análise de questões fundiárias. 2. Oficiada, a prefeitura informou sobre a suspensão do REURB desde 2021, tratativas com o Tribunal de Justiça da Bahia para retomar o programa e a assinatura de um termo de cooperação (21/2022) para regularização fundiária sem financiamento público. Alegou desconhecer desvios de finalidade e danos ambientais, mas confirmou a falta de estudos ambientais no REURB. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que, no exame dos autos, depreende-se que não há razão para o prosseguimento do presente inquérito civil, tendo em vista não ter ocorrido nenhum prejuízo apto a ensejar a necessidade de persecução. Apesar do "interesse" na Reurb, o Município não promoveu, de forma efetiva, nenhuma medida para dar início ao referido projeto. Houve a criação de uma Comissão de Reurb pela Prefeitura, mas nada saiu do papel. Não há, pois, dano a apurar. Além disso, a prefeitura esclareceu que não houve financiamento público para o projeto. Confira-se o Termo de cooperação técnica. Quanto à alegação de usurpação de competência da União, em razão da área do projeto da REURB abranger terreno da União, a SPU, mais de uma vez, esclareceu que nenhum registro foi concedido e que o projeto foi interrompido pela municipalidade. Como se vê, no caso dos autos, há órgão público federal (Secretaria do Patrimônio da União) com dever legal para atuação no tema, sem omissão comprovada até o momento, e que detêm capacidade institucional e expertise para identificar eventuais ilícitos e promover as devidas responsabilidades nas esferas administrativa (notificações, autuações etc) e cível (ajuizamento de ação, tentativa de celebração de TAC mediante o acionamento da Advocacia da União etc). Nesse contexto, não compete ao MPF substituir-se à SPU. Diante de eventual vácuo na atuação de tal Secretaria, neste caso sim, deverá o MPF, com amparo no disposto no art. 5º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 75/1993, adotar as medidas tendentes a obrigar que a própria União aja em defesa do seu patrimônio. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

070. Expediente: 1.14.006.000079/2023-72 - Voto: 578/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de expediente proveniente da Superintendência Regional da CODEVASF, por meio do qual se relatou suposta omissão do Município de Paulo Afonso/BA, em receber o Sistema de Abastecimento de Água (SAA) construído pela CODEVASF, destinado a atender comunidades rurais do Município. 2. Oficiada, a CODEVASF informou que o repasse definitivo do empreendimento foi formalizado por meio do Termo de Entrega Definitiva nº 0.0215.00/2023, assinado em 5/10/2023, mas que não havia a confirmação sobre a formalização do repasse ao Município de Paulo Afonso para a EMBASA, nem sobre o pleno funcionamento do sistema. 3 Por sua vez, a Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A (EMBASA) encaminhou a Nota Técnica nº 58/2024, informando que o abastecimento de água na localidade encontra-se em pleno funcionamento, desde janeiro de 2024. atendendo também a outras comunidades rurais, como Caiçaras, Rastapé, Nambebé, Olho d'Água do Paulo e Campos Novos. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) os elementos colhidos durante a instrução demonstram que a irregularidade inicialmente noticiada, foi sanada; (ii) a regularização do abastecimento nas localidades indicadas atinge o objetivo principal do procedimento, vale dizer, assegurar o acesso à água potável às comunidades contempladas pelo programa; (iii) não foram identificados indícios de má gestão de recursos públicos federais ou de desvio de finalidade na aplicação dos recursos destinados à construção do sistema. 5. Notificado, o representante não interpuseram recursos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

071. Expediente: 1.15.000.003734/2024-48 - Voto: 538/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. APROVEITAMENTO DE LISTA DE APROVADOS. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação pela qual aponta-se supostas irregularidades em relação a sobrecarga de funções exercidas por Oficiais de Justiça do TRT da 7ª Região diante da ausência de nomeações referente ao mencionado órgão, mesmo após concurso público realizado no ano de 2024, além da transformação dos cargos de Oficial de Justiça Avaliador Federal em outro cargos do Tribunal. 2. Oficiado, o TRT esclareceu que o aproveitamento de candidatos integrantes de cadastros de reserva está submetido à conveniência, oportunidade e disponibilidade orçamentária e financeira dos Tribunais, aspectos inerentes à sua autonomia administrativa e financeira, assegurada constitucionalmente. Ademais, mencionou acerca autonomia dos Tribunais para gerir e distribuir a prestação de serviço e a organização de sua Justiça, ressaltando que compete a sua Administração avaliar a necessidade de alterar as áreas de atividades e especialidades dos referidos cargos, antes de autorizar internamente o respectivo provimento. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há nos autos qualquer ilegalidade/irregularidade flagrante, ou mesmo algum abuso ostensivo por

parte do representado em relação a ausência de nomeação de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais e a transferência do mencionado cargo para outro do mesmo Tribunal, o que justifica a não intervenção do MPF. 4. Notificado, o representante interpôs recurso questionando a sobrecarga dos oficiais de justiça, a transformação de cargos vagos e a falta de nomeações, relata em síntese, os termos iniciais. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República. Sem comprovação de ilegalidades, não cabe ao Ministério Público intervir nas questões administrativas da instituição. O MP deve respeitar a autonomia administrativa das instituições, atuando apenas quando houver indícios de irregularidades ou ilegalidades. O papel do MP é fiscalizar o cumprimento da lei, mas ele não substitui a gestão administrativa das instituições em suas escolhas e decisões internas, a menos que estas contrariem o interesse público ou violem normas legais. Isso preserva a autonomia administrativa e evita interferências desnecessárias que poderiam comprometer o princípio da separação dos poderes e a independência institucional. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

072. Expediente: 1.16.000.002060/2024-27 - Voto: 563/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício Circular, que noticia reportagem divulgada pela Folha de São Paulo, destacando o "acúmulo, pelos Estados brasileiros, de 2,8 bilhões de reais repassados pelo Governo Federal para investimentos na área da segurança pública e que supostamente não foram gastos." 2. Oficiada, a Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP, do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP prestou esclarecimentos. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) vê-se dos documentos apresentados que o referido procedimento deve ser arquivado, ante a ausência de irregularidades que indiquem a justa causa para eventual impugnação judicial ou que permitam outras diligências de atribuição do MPF; b) a representação tem por objetivo apurar se os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP estão sendo empregados de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo órgão competente. O FNSP, instituído no âmbito do Ministério da Justiça, tem o objetivo de "apoiar projetos na área de segurança pública e prevenção à violência, enquadrados nas diretrizes do plano de segurança pública do Governo Federal", sendo gerido por um Conselho Gestor; c) o ente federativo que tenha criado um plano local de segurança pública, assim como os membros do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas (SINESP) que cumprirem os prazos definidos pelo órgão responsável para fornecer dados e informações ao Sistema, dentre outros, terão acesso aos recursos do FNSP; d) a SENASP esclareceu, primeiramente, que as transferências obrigatórias do Fundo Nacional de Segurança Pública aos fundos estaduais e distrital de segurança pública são firmadas por áreas temáticas, apresentando, na ocasião, gráficos que comprovam o acompanhamento e a regularidade nos exercícios de 2019 a 2023; e) o Órgão comprovou o acompanhamento regular da execução, atestando que mensalmente é gerado relatório sobre a execução financeira dos recursos transferidos aos entes descentralizados para análise, tudo feito por meio de acesso às contas bancárias que são reservadas exclusivamente para esse fim,

demonstrando-se que "a partir do acesso a cada uma das 630 contas bancárias, é realizado uma auditoria sobre os valores efetivamente pagos por cada uma das contas"; f) esse acompanhamento pode ser confirmado por meio da vasta documentação acostada aos autos, em especial as Notas Técnicas que evidenciam a análise feita pelo Órgão da aplicação dos recursos conforme apresentado nos respectivos Relatórios de Gestão Anual apresentados; g) o Órgão informou a criação, pelo Ministério da Justiça, do "Programa Segurança Transparente", que tem por objetivo, dentre outros, a transparência da aplicação dos recursos do FNSP aos órgãos de controle externo, permitindo-se o acesso ao programa por qualquer cidadão, por meio da página eletrônica; h) diante das informações prestadas pela SENASP do Ministério da Justiça, na resposta encaminhada a este Parquet, incluindo toda a documentação acostada, constata-se a ausência de omissão do referido Órgão no que se refere ao seu dever legal de acompanhar a regularidade da execução dos recursos transferidos, porquanto eventual ineficiência do gasto que venha a ser constatada é de responsabilidade dos entes descentralizados; e i) desta feita, uma vez que o Órgão agiu em consonância com a lei, tomando as providências necessárias para o acompanhamento dos recursos públicos do FNSP transferidos aos entes descentralizados, não se verifica, na conduta da SENASP/MJSP, flagrante ilegalidade, abusividade ou evidente atuação desproporcional e desarrazoada capaz de ensejar o controle judicial do ato. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

073. Expediente: 1.16.000.002178/2024-55 - Voto: 526/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar o cumprimento da Norma Operacional de Controle Disciplinar, no âmbito da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, uma vez que alega não ser observado o princípio constitucional do devido processo legal nos procedimentos instaurados no âmbito da empresa pública. 2. Oficiada, a EBSERH prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) os procedimentos disciplinares são regidos pela Norma Operacional de Controle Disciplinar, conforme documentação acostada aos autos, que estabelece normas relacionadas à investigação preliminar (arts. 28 a 36), termo de ajustamento de conduta (arts. 37 a 43) e processo administrativo sancionador (arts. 44 a 89); b) a investigação preliminar é fase inquisitiva e sigilosa, não havendo irregularidades no grau de sigilo tal como alegado pelo manifestante, porquanto o contraditório e a ampla defesa são assegurados quando da instauração do procedimento administrativo sancionador, de modo semelhante ao que ocorre na Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal; c) o órgão age em consonância com a lei no exercício de seu poder normativo, não se constata, na conduta da EBSERH, flagrante ilegalidade, abusividade ou evidente atuação desproporcional e desarrazoada capaz de ensejar o controle judicial dos atos praticados em seus procedimentos disciplinares. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

074. Expediente: 1.17.000.000033/2024-82 - Voto: 589/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar denúncia de que o INSS estaria negando fornecer cópia do processo que deferiu o benefício de prestação continuada ao filho do representante e dos extratos de recebimento do referido benefício. Também estaria negando que o requerente conste como representante legal do menor no banco de dados e no rol documental do INSS. 2. Oficiado, o INSS prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o representante foi orientado para a obtenção da cópia do processo administrativo de benefício pertencente ao seu filho. A referida cópia foi solicitada e o seu pedido foi atendido, através do canal de atendimento "Meu INSS", sob o protocolo; b) a Autarquia Previdenciária possui instrumentos para assegurar o acesso de todos os genitores a dados relativos a seus filhos que estejam nos sistemas da instituição. A solução via aplicativo "MEU INSS" parece ter sido bem sucedida, não havendo, portanto, irregularidades a serem sanadas; c) os fatos narrados não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

075. Expediente: 1.17.000.001025/2017-24 Voto: 590/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. AQUISIÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de ação penal que condenou ex- empregado da Caixa Econômica Federal pelo crime de peculato-furto com perdimento de bem em favor da União. O presente inquérito tem como objeto a verificação das providências administrativas adotadas para formalizar a incorporação de imóvel decretado perdido em favor da União, naquela ação penal. 2. Oficiada a Advocacia-Geral da União e a Secretaria de Patrimônio Público prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o imóvel perdido em nome da União foi registrado, indicada a matrícula; b) independente das providências para alienação do mesmo, o imóvel encontra-se devidamente registrado em nome da União, sendo certo que o objeto do presente procedimento já foi alcançado. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

076. Expediente: 1.17.001.000070/2018-32 - Voto: 513/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA

**AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO.** 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposto uso irregular de terras destinadas à reforma agrária no Projeto de Assentamento José Marcos de Araújo Santos, localizado em Presidente Kennedy-ES, uma vez que, segundo se fez constar da representação inicial, assentados estariam arrendando pastos ilegalmente a pecuaristas locais. 2. Após instado, o INCRA realizou diversas ações para regularizar a situação, incluindo a demarcação da área, levantamento de dados ambientais e a elaboração de um plano para parcelamento do assentamento. Durante as vistorias, foram identificadas construções irregulares, como currais, e a permanência de gado não autorizado. Além disso, foi constatada a presença de terceiros ocupando irregularmente algumas áreas do assentamento. Diante disso, medidas foram tomadas para notificar e retirar os ocupantes irregulares, além da organização do cadastramento das famílias aptas a ocupar os lotes. 3. Ao longo do processo o MPF emitiu recomendações para que o INCRA implementasse ações concretas, incluindo a remoção de animais irregulares, demolição de estruturas ilegais e publicação de editais para a seleção das famílias beneficiárias. No entanto, dificuldades financeiras e a pandemia atrasaram a implementação dessas medidas. Apesar disso, em 2021, houve avanços com a regularização parcial das famílias assentadas e novas ações para garantir a destinação correta dos lotes. 4. Em 2023 e 2024, o INCRA avançou significativamente na regularização do assentamento, publicando listas definitivas de beneficiários, sorteando lotes e tomando providências para desocupar as áreas ocupadas ilegalmente. Além disso, foram ajuizadas ações para contestar irregularidades, e o INCRA manteve a fiscalização contínua para evitar novos problemas. A infraestrutura do assentamento também foi analisada, garantindo que os lotes fossem entregues com condições adequadas para moradia e produção agrícola. 5. Face a essas constatações o presente inquérito foi arquivado aos fundamentos de que diante das medidas adotadas e da evolução do processo, verificou-se que o INCRA cumpriu as recomendações estabelecidas e que não havia mais irregularidades que justificassem a continuidade da investigação. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

077. Expediente: 1.19.001.000088/2023-27 - Voto: 575/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA

**Relator:** Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

**Ementa** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representações contra professor lotado no c am p u s Imperatriz, da Universidade Federal do Maranhão, relatando a utilização de supostas técnicas inadequadas de ensino e avaliação, excesso de faltas e outras irregularidades. 2. Oficiada a Instituição de Ensino Superior e a coordenação do curso prestaram informações, resultando na expedição de Recomendação visando à regulamentação do regime de ensino e a divulgação dos meios disponíveis para registro de faltas e avaliação dos docentes. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) verificou-se que em nenhum curso de graduação da instituição havia tramitado e aprovado a reformulação de seu Projeto Pedagógico para prever a oferta do ensino híbrido e determinou a suspensão de quaisquer propostas até que haja uma normatização em âmbito nacional; b) Comissão de Avaliação de Desempenho Docente, instituída para avaliar o caso, propôs as medidas pedagógicas e administrativas necessárias para regularização da conduta do servidor; c) as aulas serão ministradas presencialmente, admitindo-se o uso de ferramentas online apenas de forma excepcional; d) a instituição está desenvolvendo um sistema para automatizar o registro e controle de faltas de docentes, em obediência à decisão judicial proferida no processo judicial nº 0032008-

61.2016.4.01.3700; e) foram divulgados de forma ostensiva os canais de atendimento às demandas dos discentes. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

078. Expediente: 1.20.000.000976/2022-58 - Voto: 512/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado com base em representação de particular para apurar denúncia sobre a invasão do lote 49 no Projeto de Assentamento "EMA", localizado em Alto Paraguai/MT, uma vez que terceiros estavam exigindo R\$ 50.000,00 para devolver-lhe o lote e que tais invasões eram comuns no assentamento. 2. Já na abertura do inquérito identificou-se que a questão envolvia uma disputa entre particulares, sem caracterizar invasão de terras da União, conforme investigação policial e informações da 7ª Vara Federal Criminal de Mato Grosso. Em razão disso o Ministério Público Federal determinou o envio de cópias do processo à Defensoria Pública da União (DPU) para que a denunciante pudesse buscar medidas cabíveis do ponto de vista do seu interesse particular. 3. Posteriormente o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) foi oficiado para apresentar informações acerca das ações de fiscalização e supervisão no assentamento, tendo a autarquia respondido que em vistoria realizada no Lote 49, reconheceu a necessidade de uma inspeção mais abrangente em toda a área, comprometendo-se a incluí-la na programação para 2025. 4. Em razão disso o feito foi arquivado, sob o fundamento de que, apesar das dificuldades enfrentadas pelo INCRA, como a escassez de recursos e servidores, a autarquia demonstrou haver atuado dentro de sua capacidade administrativa, não havendo motivos para manter o inquérito ativo, especialmente pelo fato de a questão versar mormente sobre interesse particular. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

079. Expediente: 1.22.000.001224/2024-00 - Voto: 564/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, na qual o manifestante informou que o Termo de Autocomposição, firmado em 31/08/2022 entre o MPF-RJ e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, não estaria sendo cumprido em sua totalidade. Aduziu que o caso da Avaliação Quadrienal 2017-2020 do Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção da Universidade Federal de Minas Gerais (PPGEP- UFMG) seria utilizado como prova de que a CAPES não está seguindo, em sua totalidade, o Termo de Autocomposição assinado junto ao MPF-RJ, tanto para o “Caso Específico” (Avaliação Quadrienal 2017-2020) quanto para o “Caso Geral” (Avaliação 2021-2024 e Avaliações Subsequentes). Afirmou que o PPGEP-UFMG teve sua nota rebaixada de “5” (na Avaliação Quadrienal 2013-2016) para “4” (na Avaliação

Quadrienal 2017-2020) e que, por essa razão, ingressou com um Recurso Administrativo junto à Presidência da CAPES, solicitando a repetição da nota do quadriênio anterior. No entanto, essa solicitação foi indeferida pela CAPES. 2. Oficiada, a CAPES explicitou que para que o PPG interessado pudesse requerer, na Quadrienal 2017/2020, a repetição da nota a ele atribuída na Quadrienal 2013/2016, seria necessário que o PPG demonstrasse que o rebaixamento da nota decorreu da utilização de critérios avaliativos publicados e alterados em 2/7/2020, isto é, no final do ciclo avaliativo 2017/2020. Ou seja, a comprovação de que a aplicação do parâmetro tido como inovador foi determinante para acarretar a diminuição verificada, não sendo possível presumir ou aplicar essa repetição de forma automática. 3. A CAPES ainda acrescentou que, por meio da Nota Técnica nº 22/2024/CGNIE/DAV, implementou um procedimento padronizado para garantir uma análise objetiva acerca das condições para obtenção da repetição da nota, de modo a tratar todos os PPG de maneira isonômica. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) no caso em análise, não houve repetição da nota do período de avaliação 2013/2016, uma vez que o PPGEP/UFMG não logrou êxito em demonstrar que a aplicação dos parâmetros inovadores foram determinantes para acarretar o rebaixamento da nota; (ii) no que diz respeito aos recursos à Presidência de programas de pós-graduação da área de Engenharias III, cujos pedidos de reconsideração foram negados pela CAPES, consta na aludida Nota Técnica que: foram identificados quatro processos em que o atendimento ao TAC foi questionado. Destes, um foi deferido (25% do total), com atendimento do pedido de repetição da nota da Avaliação de Permanência anterior. Os outros três pedidos (75% do total), em que se inclui o programa da UFMG, foram indeferidos. Nesses casos, durante a análise de mérito do recurso, a Comissão Assessora da Presidência entendeu que as eventuais mudanças indicadas não foram determinantes para o rebaixamento das notas dos programas; isto é, o rebaixamento ocorreu por outros critérios não relacionados ao TAC; (iii) assim, os motivos da não repetição da nota do período de avaliação 2013/2016 do PPGEP/UFMG, bem como os demais questionamentos formulados pelo representante, foram adequadamente elucidados pela CAPES, de modo que não foi possível afirmar que houve o descumprimento do referido Termo de Autocomposição. 5. Notificado, o representante interpôs recurso pontuando, em resumo, que as escalas de notas a serem utilizadas no quadriênio avaliativo deveriam ser divulgadas anteriormente. Argumentou que a CAPES utiliza uma metodologia de ranqueamento de notas, de modo que as notas de corte são obtidas a partir de um comparativo entre as notas dos PPGs de mesma área, e que esse método de avaliação comparativo, mediante a divulgação de notas de corte apenas após o ciclo avaliativo, limitaria a quantidade de PPGs que poderiam obter as melhores notas. 6. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, considerando, em resumo, que o inconformismo do representante não deve prosperar, pois o Termo de Autocomposição (TA) entre MPF e CAPES já previu a divulgação dos parâmetros de avaliação dos PPGs a partir do ciclo 2025-2028, consoante a Cláusula Quinta. A avaliação quadrienal 2021-2024 seguirá os critérios publicados até o final de 2020, conforme estabelecido na Cláusula Quarta do TA. Ademais, o TA foi firmado apenas em 2022, e sua Cláusula Quarta apenas impede a aplicação de critérios publicados após o fim do ciclo 2021-2024, mas não exige divulgação prévia. 7. Pois bem. A CAPES analisou os pedidos de reconsideração e deferiu a maioria (79%), demonstrando cumprimento do TA. Assim, não há ilegalidade na exigência de que os PPGs comprovem que mudanças nos critérios foram determinantes para o rebaixamento da nota. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

080. Expediente: 1.22.003.000060/2024-65  
Eletrônico

- Voto: 539/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC). 1. Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar a execução das atividades do MPEDUC no Município de Centralina/MG, observado o regulamento administrativo do Programa Ministério Público pela Educação - MPEDUC, instituído pela Portaria n. 29/2023, desta 1ª CCR. 2. Foram realizadas inúmeras diligências junto ao Município, com sucessivas escutas públicas que resultaram em Recomendações expedidas pela Procuradoria local. 2.1. Foram expedidas 08 (oito) Recomendações, sendo 07 (sete) integralmente acatadas e 01 (uma) não, sendo elas: i. Recomendação de etiqueta PGR-00275384/2024 - Instalação do Medidor Educação Conectada em todas as escolas da rede pública municipal; ii. Recomendação de etiqueta PGR-00274114/2024 - Conta única FUNDEB; iii. Recomendação de etiqueta PGR-00355903/2024 - Pagamento do Piso Salarial Profissional Nacional - PSPN do magistério público da educação básica, definido pelo Ministério da Educação; iv. Recomendação de etiqueta PGR-00354438/2024 - Destinação de 70% dos recursos do FUNDEB aos profissionais da educação em efetivo exercício; v. Recomendação de etiqueta PGR-00321108/2024 - Coleta de informações sobre a qualidade e instalações de conexão à internet das escolas da rede pública municipal; vi. Recomendação de Etiqueta PGR- 00352361/2024 - implementação da sala de recursos multifuncionais; vii. Recomendação de etiqueta PGR-00353821/2024 - Encaminhada ao CACS/FUNDEB de Centralina/MG para que 1) seja elaborado um cronograma de reuniões do Conselho; 2) seja elaborado um plano de ações do Conselho, contemplando visitas a todas as escolas do Município; 3) seja dada ampla divulgação do cronograma de reuniões e o plano de ações do Conselho, devendo os mesmos, inclusive, serem encaminhados para o FNDE para inclusão no SisCACS; viii. Recomendação de etiqueta PGR-00371534/2024 - encaminhada à Prefeitura de Centralina/MG para a realização de melhorias no entorno da Escola Estadual Belchior de Farias no sentido de que adeque e construa área coberta, para que o embarque dos alunos no transporte escolar não ocorra sob as intempéries, permitindo uma melhor utilização do espaço público pelos alunos, independentemente do clima; Recomendação não acatada: PGR-00353924/2024 - realização de melhorias no entorno da Escola Estadual Belchior de Farias para construção de área coberta no embarque e desembarque de alunos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que não há providências adicionais a se adotar. 4. Sem notificação ante a deflagração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

081. Expediente: 1.22.003.000260/2024-18  
Eletrônico

- Voto: 543/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO(MPEDUC) 1. Procedimento Administrativo, autuado com o fito de implementar o Projeto Ministério Público pela Educação - MPEDUC no Município de Canápolis/MG. 2. Considerando a finalização do projeto no Município, juntou-se o Relatório de Finalização, contendo informações objetivas sobre o andamento do projeto, em especial, os procedimentos instaurados, reuniões, visitas e audiências públicas realizadas, recomendações expedidas, com observações a respeito do acatamento ou não, bem como informações finais a respeito dos benefícios alcançados, desafios e sugestões. 2.1. Farta documentação juntada aos autos nos meses de outubro, novembro,

dezembro e janeiro demonstram o acatamento de todas as recomendações, bem como diversas destinações de verbas públicas para a realização das demandas pleiteadas pelo Projeto MPEduc. Como exemplo temos ofício juntados aos autos onde o Governo de Minas Gerais destina R\$ 478.416,14 para melhorias estruturais na Escola Estadual São Francisco de Assis em Canápolis/MG, atendendo demanda antiga da direção e da comunidade escolar daquela instituição; 2.2 Por fim, foi realizada a 2<sup>a</sup> escuta pública, oportunidade em que foi observada o integral cumprimento das recomendações e o significativo avanço da educação no município a partir do projeto. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) após a primeira audiência pública o Ministério da Educação divulgou os resultados do IDEB do ano 2023 onde houve ligeira melhora nos índices do município de Canápolis/MG. Os dados se referem ao período anterior ao início do projeto, demonstrando que as redes estadual e municipal de ensino já vinham adotando medidas para melhoria de seu sistema educacional, caminhando no sentido de reverter também o impacto na educação sofrido no período da Pandemia de COVID-19; b) no decorrer do ano de 2024, constata-se que o município de Canápolis/MG, sua Secretaria de Educação e a Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais se engajaram no Projeto MPEDUC e comprovaram de forma satisfatória o integral atendimento às Recomendações expedidas nestes autos; c) é possível afirmar que o Projeto demonstrou-se um instrumento eficaz na fiscalização e melhoria da educação pública, promovendo a integração entre comunidades escolares de diferentes esferas, órgãos de gestão educacional e o próprio Ministério Público. Durante a execução do programa, foram realizadas visitas a diversas unidades escolares, audiências públicas, reuniões com gestores e levantamento de dados estruturais e pedagógicos; d) foram identificadas necessidades de melhorias estruturais em algumas escolas, bem como demandas por capacitação docente e gestão de recursos públicos. As recomendações pertinentes foram expedidas e houve retorno positivo por parte dos órgãos competentes, que demonstraram compromisso na adoção das medidas necessárias para sanar as dificuldades encontradas; e) dentre as principais melhorias implementadas, destacam-se a adequação da infraestrutura física das escolas, garantindo melhores condições de aprendizado para os alunos, e a capacitação de professores para aprimorar as práticas pedagógicas. Além disso, foram observados avanços na transparência e eficiência da aplicação dos recursos destinados à educação. Destaca-se, ainda, a valorização do trabalho dos professores da rede pública municipal com o pagamento do piso nacional do magistério; f) a participação ativa da comunidade escolar foi um fator essencial para o sucesso do projeto. Essa troca de informações fortaleceu o engajamento da sociedade na busca por uma educação de qualidade; g) o impacto positivo do MPEDUC poderá ser verificado não apenas nas melhorias estruturais e pedagógicas, mas também no fortalecimento da governança educacional. A articulação entre os diferentes atores envolvidos possibilitará a criação de estratégias mais eficientes para a gestão do ensino público, garantindo maior equidade e acesso ao aprendizado; h) além disso, o acompanhamento contínuo das ações implementadas assegurará que os avanços obtidos sejam mantidos e aprimorados ao longo do tempo. Ministério Público (MPF e MP- MG) continuará atento às necessidades do setor educacional, promovendo novos diálogos e fiscalizando o cumprimento das medidas adotadas; i) tendo em vista que os objetivos delineados no procedimento foram cumpridos e que as medidas corretivas cabíveis foram implementadas ou encontram-se em execução pelos entes responsáveis, entende-se que não subsistem razões para a manutenção do presente procedimento; j) considerando a atuação exitosa do MPEDUC, a adoção das providências necessárias e a inexistência de novas irregularidades que justifiquem a continuidade da apuração, procede-se ao arquivamento do presente feito, nos termos da legislação vigente; e k) o encerramento deste procedimento não significa o fim do compromisso com a melhoria da educação pública. Pelo contrário, reforça a necessidade de manter esforços contínuos para garantir que os avanços conquistados sejam consolidados e ampliados. O trabalho desenvolvido pelo MPEDUC servirá de base para futuras iniciativas e continuará a inspirar políticas públicas voltadas para a melhoria do ensino no Brasil. 4. Ausente notificação do representante por ter sido

instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

082. Expediente: 1.22.003.000659/2022-37 - Voto: 528/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Frutal/MG. 2. Oficiado, o Município prestou informações. Foi constatada a existência das seguintes obras concluídas: 1) Escola Municipal Belmiro Batista Miranda (Convênio 17479/2014, Código INEP: 31255009); 2) Escola Municipal Cândida Arantes Carvalho (Convênio 45996/2014, Código INEP: 31158925); 3) CESU Isolina de Carvalho (Convênio 17480/2014, Código INEP: 31158968); 4) CEMEI Simpliciano Martins de Souza (Convênio 2751/2012, Código INEP: 31367141); 5) Quadra escolar coberta 001 (Convênio 5047/2013); 6) CEMEI Antônio Gomes Pinheiro (Convênio 2751/2012, Código INEP: 31364045); 7) CEMEI Professora Lourdes Silva (Convênio 8303677/2007, Código INEP: 31350028); 8) EM Antônio Aparecido de Queiroz (Convênio 700251/2011, Código INEP: 31158976). Houve ainda uma obra cancelada, qual seja, Escola Municipal de Ensino Fundamental de Frutal (Convênio 75528). 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as obras foram devidamente concluídas, estando em funcionamento, sendo que a obra cancelada não seria passível de repactuação, não havendo recursos vinculados a ela, conforme evidenciado pelo Sistema SIMEC. Embora não informados na promoção de arquivamento, os Códigos INEP (associados acima, às obras) foram obtidos, por esta 1<sup>a</sup>CCR, em consulta à internet. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

083. Expediente: 1.22.003.000685/2022-65 - Voto: 352/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado visando o acompanhamento de obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Carneirinho/MG. 2. Naquela localidade, verificou-se a existência das seguintes obras: (1) construção da Quadra 5, Jardim Planalto, objeto do Termo/Convênio nº 102150/2017 (ID 1068782) e (2) a construção de Quadra Escolar Coberta nº 1/2013, objeto do Termo/Convênio nº 5874/2013 (ID 1002036). 3. O Procurador da República oficiante informou que as duas obras mencionadas já encontravam-se conclusas, em funcionamento na Escola Municipal Iolete Vilela da Graça Soares, desde 07/02/2022. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que restou comprovada a conclusão das

obras financiadas com recursos do FNDE no Município. 5. Ainda, determinou o envio de cópia da Promoção de Arquivamento para o MPMG/Promotoria de Justiça de Educação de Carneirinho, para fins de conhecimento do IC ora arquivado, em especial, da informação de que o Município ainda não atende crianças de até 1 ano e 6 meses e que não haveria déficit de vagas em creches e pré-escolas para as demais idades. 6. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo homologação do arquivamento.

084. Expediente: 1.25.000.029758/2024-81 - Voto: 350/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, por meio da qual a Federação da Agricultura do Estado do Paraná (FAEP) e sindicatos rurais associados noticiaram suposto descumprimento de convênios firmados entre municípios do Estado do Paraná e a Receita Federal do Brasil para a cobrança do Imposto sobre Propriedade Rural – (ITR). 2. Arquivamento promovido, em síntese, pela falta de prejuízo dos aludidos contribuintes, em razão da dinâmica normativa da matéria, e pela natureza individual de eventual direito pleiteado. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, mas não foram carreados aos autos fatos ou provas novas, ressaltando apenas os deveres de investigação/fiscalização do Parquet Federal e, ao final, reiterando os termos da representação. 4. O(A) Procurador(a) da República manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Assiste razão ao membro oficiante. 6. Não há fundamento para a continuidade do presente procedimento nem para sua conversão em inquérito civil público, uma vez que não foram identificadas irregularidades que demandem a atuação do MPF. Por fim, eventuais divergências quanto aos tributos lançados contra produtores rurais consubstanciam-se em questões de natureza jurídico-tributária individual, circunstância ratificada pelo art. 1º, parágrafo único, da Lei 7347/85, não ensejando a intervenção do Ministério Público. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO, RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

085. Expediente: 1.26.000.001130/2024-83 - Voto: 583/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Procedimento Preparatório instaurado de ofício para apurar se o município de Condado/PE recebeu recursos referentes ao programa Proinfância e, em caso positivo, informar em que estágio se encontra a obra, e se aderiu ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica. Foram detectadas irregularidades relacionadas às obras pactuadas nos Termos de Compromisso nº 656933/2009 e nº PAC2 114/2011, ambas com o status de inacabadas. 2. Finalizada a

instrução, foi promovido o arquivamento do feito sob o(s) fundamento(s) de que: i) por meio dos procedimentos de Tomada de Contas instaurados no TCU, verificou-se prejuízo ao erário oriundo da irregular aplicação dos recursos repassados pela União referentes aos termos de compromisso, impondo o órgão fiscalizador à responsável a condenação para quitação do débito e pagamento de multa; ii) o inciso II do art. 28 da Lei nº 8.443/1992 dispõe que o TCU, ao constatar o decurso do prazo para que o responsável efetue e comprove o pagamento do débito no qual foi condenado, poderá então "autorizar a cobrança judicial da dívida por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal, na forma prevista no inciso III do art. 81 desta Lei", sendo seguro concluir que, uma vez evidenciado o dano e os seus responsáveis, cabe àquela Corte de Contas o encaminhamento dos autos do processo de cobrança executiva ao Ministério Público, objetivando a cobrança judicial da dívida, conforme preceitua a lei; iii) foi ajuizada a Ação de Improbidade Administrativa nº 0800152-15.2021.4.05.8306, em desfavor da ex-gestora do município e em trâmite na 25ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, na qual se apura a incorreta aplicação dos recursos repassados pela União referente ao TC nº 656933/2009 e se pleiteia resarcimento à União dos valores pagos pelo FNDE, com a participação do MPF nos autos na condição de custos legis; e iv) destaca-se ainda o indeferimento da solicitação de adesão ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e Serviços de Engenharia, pelo município de Condado, visando à continuidade das referidas obras objeto deste procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

086. Expediente: 1.29.000.006342/2024-45 - Voto: 519/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Notícia de Fato autuada a partir de declinação de atribuições por parte do MP/RS, para a averiguação da eventual necessidade de criação do serviço de fonoaudiologia autônomo, chefiado por fonoaudiólogo, no Grupo Hospitalar Conceição - GHC. 2. Oficiado, o Hospital Conceição prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) aduziu o Hospital que seu Plano de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas é aprovado tanto por seu Conselho de Administração quanto pelo Ministério de Gestão e Inovação; (ii) nestas esferas, foi decidido que os serviços de saúde de fisioterapia, fonoaudiologia, psicologia e terapia ocupacional serão integrados em uma mesma divisão administrativa, podendo, por consequência lógica, serem chefiados por profissionais de quaisquer das especialidades nominadas; (iii) assim, trata-se de evidente matéria interna corporis e de estruturação do Hospital, não parecendo pertinente que órgão estranho ao funcionamento do Hospital possa, de qualquer forma, averiguar o acerto da medida; (iv) a petição inicial não trouxe ao MPF relato quanto à eventuais falhas na prestação final dos serviços de fonoaudiologia à população, mas sim queixas quanto à forma de disposição do organograma do Hospital. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de denúncia anônima na origem. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

087. Expediente: 1.30.001.003424/2024-15 - Voto: 599/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada pela Fundação Petrobras de Seguridade Social (PETROS), concernente ao investimento realizado no ativo “Investidores Institucionais II - Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia”, no montante de R\$ 39.602.835,36 (trinta e nove milhões, seiscentos e dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos). 1.1. Tal representação foi direcionada à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, com vistas à análise dos fatos e eventuais providências cabíveis. 1.2. A apuração foi motivada por auditoria conduzida por Assessoria, a qual apontou deficiências no processo de aprovação do investimento, notadamente no que tange à avaliação dos riscos financeiros, creditícios, societários e regulatórios do empreendimento. O relatório indicou também possíveis falhas na observância da Resolução CGPC nº 13/2004 e da Resolução CMN nº 3121/2003, bem como conflitos de interesse potenciais envolvendo os administradores e consultores do investimento. 2. Oficiada, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) encaminhou documentos e manifestações técnicas, que apontam a ocorrência de prescrição administrativa em relação às eventuais irregularidades praticadas, uma vez que os fatos remontam ao ano de 2003.1; b) ainda que houvesse, em tese, improbidade administrativa, também restaria fulminada a pretensão do Ministério Público Federal diante da prescrição; e c) se não bastasse, a PREVIC informou ainda que inexistem autos de infração relativos ao FIP em questão. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

088. Expediente: 1.30.001.003429/2024-30 - Voto: 570/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de manifestação formulada pela Fundação Petrobras de Seguridade Social (PETROS), com vistas a apurar as irregularidades constantes do relatório de auditoria “Projeto Omega”, elaborado pela Grant Thornton Brasil, no âmbito da aquisição da Cédula de Crédito Bancário (CCB) nº 6.082, de 2008, da New Energy Options Geração de Energia S.A. (New Energy). 2. As irregularidades apontadas são: (a) a ausência de análise pela Gerência de Novos Projetos (GNP) da própria manifestante dos seguintes aspectos: risco de crédito da operação, garantias fornecidas, projeções financeiras do fluxo de caixa da empresa e capacidade de pagamento, riscos societários e regulatórios, indicadores financeiros da empresa, rating de emissão, fatores de responsabilidade social da empresa, entre outras informações técnicas; (b) fragilidade na análise de riscos e enquadramento, devido à ausência de elaboração e/ou consulta a relatórios internos de risco de mercado, elaborados pelo setor de Monitoramento de Investimentos da peticionária; (c) não identificação de “alguns requisitos essenciais para mitigação de riscos que, conforme regulamento interno, seriam necessários; (d) não foram identificadas análises e/ou questionamentos por parte dos integrantes do Comitê de Avaliação de Crédito (COMACRE) da peticionária, que recomendou a aprovação do investimento, e (e) houve lacunas observadas no memorando encaminhado à Diretoria Executiva para apreciação da proposta de investimento, o qual não satisfez os requisitos

mínimos necessários, conforme regulamento interno, sobretudo no que tange à avaliação dos riscos de crédito e capacidade de pagamento da emissora. A inobservância desses itens, no momento da aprovação da aquisição dos citados títulos, vai de encontro ao disposto no § 1º do art. 9º da Lei Complementar 109/2001. 3. Tais fatos foram inicialmente veiculados no IC 1.30.001.000650/2022-74, já arquivado com homologação da 1ª CCR/MPF, sendo posteriormente extraídos daqueles autos para apuração autônoma, a partir da autuação do presente procedimento (doc. 2.1). 4. O Despacho 24544/2024 (doc. 7) delimitou o objeto do feito como sendo a atuação dos órgãos federais de controle quanto à apuração das irregularidades relatadas na Auditoria. 4. Oficiadas, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), a PETROS e a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) prestaram esclarecimentos. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) em relação à apuração de eventual omissão ou irregularidade por parte de órgão federal, notadamente na atuação dos agentes da PREVIC e da CVM sobre as irregularidades descritas no relatório de auditoria “Projeto Omega”, a CVM informou que não tem competência para fiscalizar as Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC) quanto à adoção dos procedimentos internos a serem seguidos para análise e aprovação de seus investimentos diretos e que tais entidades são reguladas pela PREVIC no que diz respeito ao assunto; b) já a PREVIC informou, após processo administrativo, haver concluído pelo reconhecimento da prescrição administrativa; c) do conjunto de diligências evidenciadas, verifica-se que não houve omissão ou irregularidade por parte dos órgãos de controle federais em relação às inconsistências apuradas na auditoria encaminhada pela manifestante, razão pela qual se concluiu pela ausência de elementos que justifiquem a necessidade do prosseguimento da intervenção ministerial, exaurindo-se a finalidade do presente prosseguimento; d) no que tange à apuração na esfera cível de eventual violação ao patrimônio particular da PETROS, foi determinada a extração de cópia integral destes autos para ciência e providências a cargo do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e e) quanto ao aspecto criminal, os fatos foram investigados no Inquérito Policial 5009137- 43.2023.4.02.5101, com arquivamento homologado pela 2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

089. Expediente: 1.30.006.000132/2017-43

Voto: 596/2025

Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

**Relator:** Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

**Ementa** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. SAÚDE . HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação encaminhada pela Câmara de Vereadores de Nova Friburgo/RJ para apurar supostas irregularidades na organização, instalações físicas, funcionamento e prestação de serviços públicos de saúde sob responsabilidade do Hospital Municipal Raul Sertã, consubstanciadas na ausência de medicamentos essenciais na farmácia, falta de fitas para tratamento de atendimento portadores de diabetes, equipamentos para medir glicemia, e ainda inexistência em cada leito da unidade hospitalar de termômetro, oxímetro, bronquinho, filtro de respirador, bem como a partir da constatação de defeitos nos equipamentos de ar comprimido e de oxigênio do CTI 1 e do setor de coronárias, agravadas pela ausência de um profissional técnico para elaboração e assinatura dos laudos de acordo com exigências estabelecidas pela legislação federal e finalmente pelas péssimas condições sanitárias do nosocomio, identificadas por marcas de mofo nas paredes e estado precário dos piso. 2. Oficiados, a Secretaria Municipal de Saúde, o CRM/RJ e o Ministério da Saúde prestaram esclarecimentos. 2.1. Anexou-se aos autos

Relatórios de Fiscalização elaborados pela Comissão de Saúde do Conselho Municipal de Saúde de Nova Friburgo/RJ. 3.O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) verifica-se que não houve inconsistência quanto à destinação dos recursos recebidos pela municipalidade, na medida em que o Município logrou êxito em comprovar a destinação das verbas federais de saúde repassadas no ano de 2023; b) os autos revelam que a problemática envolvendo o Hospital Municipal Raul Sertã já vem sendo tratada a partir da assinatura do Termo de Ajuste de Conduta n.º 01/2024, o qual já abordou os Autos de Infração lavrados pelos Auditores Fiscais do Trabalho quando da deflagração da Operação Raio X, vide matéria disponibilizada ao Jornal A Voz da Serra a qual apontou existência de problemas estruturais do estabelecimento relacionados ao meio ambiente do trabalho como um todo, haja vista que traduz condições sanitárias e de conforto precárias, ausência de equipamentos de trabalho, entre outros; c)o ente municipal está envidando esforços para adequar sua conduta por meio da resolução das irregularidades apontadas, sob existente fiscalização do Ministério Público Estadual conjuntamente com o Ministério Público do Trabalho. Vê-se, portanto, que não é caso de prosseguimento de atuação deste Parquet Federal, posto que quase mensalmente o Município precisa demonstrar aos referidos órgãos relatório de cumprimento das cláusulas ajustadas, o que vem sendo cumprido; d) a atuação do órgão ministerial, pois, deve limitar-se aos casos de lesão concreta, específica, que reclamem sua pronta intervenção, mediante investigações civis públicas e criminais, nas quais adequado o emprego dos instrumentos institucionais de atuação do Ministério Público, em especial a ação civil pública e a ação civil de responsabilidade por ato de improbidade administrativa; e) diante da ausência de elementos de convicção a indicar a necessidade de atuação deste Parquet, não há justificativa para prosseguir com a presente investigação, sob pena de mora em relação a procedimentos outros sob responsabilidade deste MPF, que reclamam aprofundamento da apuração, e de ofensa ao princípio da eficiência; e f) sob o enfoque criminal, não se vislumbram condutas com relevância penal no particular, revelando-se o arquivamento como próximo passo ao caminhar deste Inquérito. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão determinou a remessa dos autos à 1<sup>a</sup>CCR sob o argumento de que ainda que as irregularidades noticiadas tenham a ver, secundariamente, com o direito fundamental à saúde, certo é que está marcadamente caracterizada pela destinação de verbas federais de saúde destinadas ao Município de Nova Friburgo e diretamente ao Hospital Raul Sertã, a apontar suposta ineficiência no funcionamento da Administração quanto à proteção do patrimônio público e social; portanto, insere-se no âmbito de atribuição da 1<sup>a</sup>CCR/MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

090. Expediente: 1.31.000.000864/2023-02 - Voto: 560/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇOS PÚBLICOS. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta ausência de iluminação pública adequada na BR-364, no trecho entre a Avenida Campos Sales e o campus da Universidade Federal de Rondônia – UNIR. 2. Foram realizadas diligências com escopo de buscar uma solução extrajudicial para o feito, incluindo reunião em 19/12/2024, com a presença de representantes da Empresa Pública de Desenvolvimento Urbano (Emdur) e do DNIT. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) após as tratativas com os órgãos públicos responsáveis, foram religados oito kms de rede, com a troca de 290 pontos de iluminação, instalação de quatro novos

transformadores e substituição do cabeamento; b) foi instalado um sistema que detecta qualquer tentativa de furto e aciona a equipe de segurança. Ainda houve a implantação de novos transformadores e a construção de 3,5 km de rede de baixa tensão; c) as antigas lâmpadas de vapor foram trocadas por modernas lâmpadas de LED, que oferecem iluminação mais eficiente, reduzem o consumo de energia e garantem mais segurança para motoristas e pedestres que transitam pelo trecho. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

091. Expediente: 1.31.001.000215/2024-74 - Voto: 544/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado visando o acompanhamento de obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Chupinguaia/RO. 2. Naquela localidade, verificou-se a existência da seguinte obra: Construção de Quadra Escolar Coberta nº 2/2013, objeto do Termo/Convênio PAC 2 nº 14969/2018 (ID 1068220). 3. O Município informou que a obra teve início em 10/12/2018 (Contrato nº 343/2018), mas que a empresa abandonou a obra no ano de 2019. Assim, foi efetivado novo processo licitatório, por meio do Contrato nº 235/2020, e as atividades foram retomadas, contando a obra com um percentual de execução de 89,52%. Contudo a segunda empresa que assumiu a construção, somente prestou serviços até a data de 11/8/2023, havendo novo descumprimento contratual. Atualmente, a obra encontra-se paralisada, esperando pela realização de nova licitação, não tendo o Município aderido ao termo de repactuação, sendo que a eventual devolução de recursos ao FNDE apenas será analisada ao final da vigência do contrato, prorrogado para 28/11/2025. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) com o objetivo de acompanhar a execução da Construção da Quadra Escolar Coberta nº 2/2013 (ID: 1068220), determinou-se a instauração do Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 1.31.001.000023/2025-49; (ii) tendo em vista os desafios enfrentados na execução desta obra, bem como com base nas informações contidas em relatório, verifica-se que tanto a Prefeitura de Chupinguaia quanto o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) têm reiterado seu compromisso em buscar soluções para a retomada e conclusão da obra; (ii) portanto, não há indícios de irregularidades e/ou ilegalidades capazes de impulsionar a presente investigação, face a própria atuação da Prefeitura e do FNDE, esgotando-se o objeto do feito. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

092. Expediente: 1.33.005.000516/2024-93 - Voto: 582/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO

HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação na qual informa que a paciente, foi diagnosticada com rompimento integral do tendão do ombro e que, no ano de 2023, após a realização de um mutirão de consultas, o ortopedista que a atendeu prescreveu 20 sessões de fisioterapia e um exame de ressonância magnética, o qual foi realizado em setembro de 2023, sendo que, decorrido quase um ano da realização do exame, a paciente não foi chamada para nova consulta, estando na lista de espera. 2. Oficiada, a Secretaria de Saúde do Município de Joinville prestou esclarecimentos. 2.1 No âmbito individual, expediu-se ofício à Defensoria Pública da União com a cópia da representação e dos documentos apresentados, a fim de que o Órgão analisasse a possibilidade de promover as medidas judiciais necessárias para o atendimento do caso individual de saúde da representante. 3.O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) a par do que restou apurado nos autos, verifica-se que, em que pese a demora para a realização da consulta inicial e encaminhamento para o tratamento ortopédico, a paciente foi devidamente atendida no âmbito da Secretaria de Saúde do Município de Joinville; b) extrai-se da documentação juntada aos autos que a paciente teve a sua última consulta médica realizada no dia 11/06/2024, mediante agendamento de nova consulta médica para o dia 20/01/2025, com o objetivo de avaliar o quadro de saúde; e c) tem-se, portanto, que o serviço de saúde vem sendo adequadamente prestado, de acordo das possibilidades da Administração Pública Municipal de Joinville. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

093. Expediente: 1.33.005.000762/2024-45 - Voto: 541/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato na qual o manifestante relata que, no dia 1º/10/2024, requereu o benefício do auxílio-doença, mas que, até o momento, não houve conclusão do requerimento, sendo-lhe informado que poderia demorar mais um mês para a finalização da parte administrativa. Pede providências quanto à demora do INSS, uma vez que se encontra afastado do trabalho, aduzindo que a demora na análise do requerimento está prejudicando o sustento de sua família. Além disso, informou que a perícia foi marcada para 23/10/2024. 2. Oficiado para prestar esclarecimentos, o INSS relatou que o manifestante recebe o benefício de auxílio acidente desde 17/3/2021. E que também possui o requerimento nº 97266080, efetuado em 7/12/2024, pendente de análise. 3. Ainda, segundo o INSS, verifica-se o registro da concessão de benefício por incapacidade referente ao auxílio doença, no período compreendido entre 3/11/2024 17/11/2024. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o caso versado pelo manifestante representa interesse individual, cuja defesa em juízo não pode ser realizada pelo Ministério Público, conforme art. 15 da Lei Complementar n. 75/93; (ii) assim, cabe ao manifestante, querendo, a promover administrativa ou judicialmente a defesa de seu interesse individual quanto ao requerimento do benefício previdenciário; (iii) sob o aspecto dos direitos coletivos, a demora do INSS na análise de requerimentos de benefícios foi objeto da Ação Civil Pública nº 5004227- 10.2012.4.04.7200, proposta pelo MPF, a qual resultou na celebração de acordo nos autos do Recurso Extraordinário nº 1171152. No acordo, homologado pelo Supremo Tribunal Federal em 8.2.2021, foram previstos os prazos máximos a serem observados pelo INSS para a análise de requerimentos de benefícios; (v) os dados trazidos pelo INSS informam que, quanto ao

requerimento cuja perícia foi realizada em 23.10.2024, houve a concessão de benefício por incapacidade para o período de 3/11/2024 a 17/11/2024, e que a última movimentação nesse procedimento ocorreu em 4.12.2024; (vi) das informações do INSS consta ainda que em 7.12.2024 houve o protocolo de novo requerimento de benefício pelo manifestante, o qual estava em análise em 9.1.2025; vii) assim, não restou configurada situação de descumprimento dos prazos fixados no acordo judicial supra referido (45 dias para conclusão do requerimento administrativo, contado do encerramento da instrução, que ocorre na data de realização da perícia médica). 5. Notificado, o Representante apresentou novas petições e emails, recebidos como recurso, insurgindo-se contra a decisão do INSS quanto ao tipo de benefício por incapacidade que lhe foi concedido (auxílio doença ao invés de auxílio acidente), e requerendo providências do MPF para a alteração da decisão administrativa, a fim de que o benefício concedido fosse de natureza acidentária. 6. O Procurador da República Oficiante manteve a decisão de arquivamento, reiterando que o MPF não tem legitimidade para demandar a revisão da decisão do INSS na defesa de interesse individual. 7. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 8. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 9. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa os direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

094. Expediente: 1.34.040.000092/2023-12 - Voto: 555/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL.. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, para apurar possível repasse incorreto de recursos federais aos agentes comunitários de saúde do município de Ilha Comprida/SP. 2. Oficiada, a Prefeitura Municipal de Ilha Comprida informou que o destino dos recursos ficaria a critério do Município, desde que fossem aplicados com os agentes, como, por exemplo, para a compra de uniformes e material de trabalho em geral. Em continuidade, informaram que mesmo não havendo a obrigatoriedade do repasse diretamente a tais profissionais, o interesse da Prefeitura era o de repassar o recurso em sua íntegra. Assim, foram orientados a regularizar a situação, o que o fizeram através da criação da Lei Municipal nº 1582/2019, a qual previu condicionantes para o recebimento dos incentivos, tais como, estar em conformidade com as atividades relacionadas às suas atribuições, não possuírem faltas injustificadas, ou comprovadas más condutas, advertências ou suspensões. 3. Posteriormente, a Prefeitura informou que os incentivos financeiros referentes aos anos de 2022 e 2023 já haviam sido pagos. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) consoante o teor dos autos e das respostas da Prefeitura de Ilha Comprida, não se mostra suficiente a narrativa do representante quanto a alegada irregularidade ocorrida no repasse das verbas, não se vislumbra motivos para o prosseguimento do procedimento. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

095. Expediente: 1.35.000.001355/2024-21 - Voto: 565/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na condução do concurso público para o provimento do cargo de professor da área letras português/espanhol do Instituto Federal de Sergipe. 1.1. A representante relata que a banca examinadora, composta por professores da instituição, não forneceu respostas para todos os itens questionados em seu recurso quanto às notas atribuídas na etapa didática do concurso, as quais, segundo ela, não condizem com seu desempenho na avaliação. 2. Oficiado, o Instituto Verbena, organizador do certame, esclareceu que o processo de avaliação realizado pela banca examinadora seguiu rigorosamente os critérios estabelecidos no edital do certame, especificamente os que constam no item 8.1.5 - Quadro 3, que trata dos critérios de julgamento e atribuição de pontos à prova de desempenho didático. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) ao Judiciário não incumbe reexaminar os critérios de avaliação utilizados pela comissão examinadora do certame; b) é cabível a intervenção judicial somente se demonstrado, de forma objetiva, que o concurso não correspondeu ao que estava previsto em edital, acarretando prejuízo insuperável aos candidatos; c) conforme é possível verificar na manifestação do Instituto Verbena ao MPF (Ofício nº 1792/2024/IV/UFG, doc. 12.1) e no julgamento dos recursos (doc. 9.1), a banca examinadora, fundamentadamente, indicou a correção da nota após o questionamento realizado no recurso, bem como esclareceu que as notas atribuídas pela banca avaliadora foram baseadas na observação do desempenho da candidata nos critérios descritos, levando em consideração todos os pontos previstos no edital; d) os atos da administração pública são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, cujo afastamento, no caso concreto, não foi possível a partir da argumentação da representante. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

096. Expediente: 1.36.001.000074/2024-11 - Voto: 550/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta demora por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para realização de perícia médica essencial à manutenção de benefícios previdenciários. 2. Oficiadas, a Central de Perícia Centro-Norte do INSS e a Diretoria do Departamento de Perícia Médica Federal prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o auxílio concedido à representante foi cessado por ausência de solicitação de prorrogação no prazo legal e data do novo agendamento já transcorreu; b) quanto à reclamação sobre ausência de perícia presencial em Araguaína- TO, constatou-se que os moradores de municípios que não possuem oferta de perícia presencial podem realizar o seu agendamento para qualquer unidade, conforme sua preferência, e que, apesar dos esforços para aplicar as políticas de cobertura, ainda não é possível ofertar perícias presenciais em todos as unidades; c) em relação ao atraso na realização de

perícias médicas, destaca-se que foi objeto de apuração do Procedimento Administrativo n.º 1.36.000.001115/2017-60, no qual foi registrado que o tema é objeto do RE n.º 1.171.152/SC (Tema de Repercussão Geral n.º 1066), no qual o MPF firmou acordo com a União, com o INSS e com a DPU para regularizar o cumprimento de prazos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

097. Expediente: 1.11.001.000252/2021-22 - Voto: 553/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEF). REMESSA AO MP/AL. 1. Procedimento Administrativo de Acompanhamento instaurado para monitorar o cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta (TAC) nº 2/2021, no qual o Município de São José da Tapera/AL, dentre outros pontos, obrigou-se a não utilizar os recursos provenientes do Precatório PRC186350-AL, do FUNDEF, no financiamento de despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei 9394/96. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (a) a instrução não evidenciou que o citado município tenha elaborado algum tipo de plano de aplicação para a execução do cronograma de recursos e não há, tampouco, necessidade de se exigir do município que apresente um plano de ação para a verba oriunda do precatório para que se repute adimplida a obrigação, já que essa providência não consta no Compromisso como medida obrigatória, mas sim, como um comportamento apenas recomendável da Administração Pública municipal. Ademais, o Município sequer utilizou os recursos, o que faz entender que a exigência de um plano de atividades não parece adequada; (b) desde a assinatura do negócio jurídico, sobreveio decisão do STF (ADPF 528), em sede de controle concentrado de constitucionalidade, afastando definitivamente a discussão relativa à destinação dos recursos dos precatórios do FUNDEF/FUNDEB e atestando a constitucionalidade do Acórdão TCU 1827/2017, quanto à vinculação de tais verbas a gastos associados à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à proscrição de sua utilização no pagamento de "rateios" na forma da subvinculação prevista do art. 22 da Lei 11494/2007, seguida pela decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União (Acórdão 1893/2022) no mesmo sentido. Assim, a construção de um consenso jurisprudencial quanto à patente inconstitucionalidade da utilização dos recursos dos precatórios do FUNDEF/FUNDEB com destinação que desborde da manutenção e desenvolvimento da educação básica, inclusive no que diz respeito à subvinculação, tornou desnecessária a continuidade do monitoramento do TAC. Não se propõe, ter havido perda de objeto, mas apenas que não é útil dispensar esforços de instrução deste procedimento diante do atual cenário normativo e jurisprudencial. Na hipótese de que sobrevenha notícias de descumprimento do compromisso pela edilidade, continuará aplicável a sanção estabelecida no negócio jurídico e (c) houve mudança no entendimento quanto à atribuição do órgão do MP para o monitoramento ordinário dos recursos oriundos dos chamados precatórios do FUNDEF/ FUNDEF, restando ao Ministério Público Estadual tal mister. 3. De outro lado, considerando a necessidade de continuidade de monitoramento da verba oriunda do precatório PRC182759-AL, declina-se a atribuição ao Ministério Público Estadual de Alagoas, sob os seguintes fundamentos: (a) o interesse federal no acompanhamento dos recursos dos precatórios do FUNDEF somente se justificaria em casos de natureza criminal, uma vez que a

competência penal federal justifica-se não somente pelo aspecto econômico ou financeiro referente ao destino dos recursos, mas por questões de ordem moral; (b) no âmbito cível, o CNMP tem decidido, em sede de conflito de atribuição entre MPF e MPE, que, no caso do acompanhamento dos Plano de Aplicação de Verbas de recursos provenientes dos conhecidos “precatórios do FUNDEF”, em não havendo, à primeira vista, indícios ou notícias de malversação ou desvio de recursos públicos, deverá ser realizado pelo Ministério Público Estadual; (c) anote-se, ainda, que os recursos aportados nos cofres municipais que são decorrentes de precatórios judiciais ganham a feição de receita extraordinária, por decorrerem de processos judiciais e, portanto, aderem ao patrimônio do Município e tal circunstância acentua o fato de que a promoção das políticas públicas através dos recursos dos precatórios é de interesse local, logo, a atribuição primária para a fiscalização de tais verbas é do Ministério Público Estadual e (d) ademais, dada a capilaridade dos MPs estaduais no território nacional, é inegável que a fiscalização de tais recursos tem o potencial de ser melhor executada se empreendida em âmbito local. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MP/AL, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e da declinação de atribuições ao MP/AL.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às dezesseis horas, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

**NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador Substituto

**OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**  
Subprocurador-Geral da República  
Membro Titular

**MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA**  
Procuradora-Geral da República  
Membro Suplente

**FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA**  
Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00101171/2025 ATA nº 3-2025**

Signatário(a): **FABRICIO DA SILVA BARBOSA**

Data e Hora: **26/03/2025 14:43:39**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM ZIOUVA**

Data e Hora: **26/03/2025 17:41:36**

Assinado em nuvem

Signatário(a): **NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Data e Hora: **26/03/2025 18:11:41**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA**

Data e Hora: **27/03/2025 18:06:06**

Assinado em nuvem

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 38244792.edbb0a79.b552f17f.862a30d5